

Minuta do Substitutivo ao PL 671/07
(em processo de vinculação de remissões)

PARTE I
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E DEFINIÇÕES GERAIS DO PLANO
DIRETOR ESTRATÉGICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Esta lei dispõe sobre a revisão e a sistematização do Plano Diretor Estratégico - PDE, nos termos do disposto no artigo 293 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que o instituiu, com as alterações e complementações introduzidas pela Parte I da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Artigo 2 - O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de controle da expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo 1º. A função social da propriedade urbana é cumprida quando são atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade dispostas no Capítulo

Parágrafo 2º. O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal previsto na Lei Orgânica Municipal e, no que se refere à política urbana, determinante do conteúdo dos demais instrumentos como o Plano Plurianual - PPA, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, que devem incorporar as diretrizes e implementar as prioridades nele contidas.

Parágrafo 3º. Além do presente Plano Diretor Estratégico, dos Planos Regionais Estratégicos, da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, do zoneamento ambiental, e dos itens de planejamento orçamentário referidos no parágrafo anterior, o processo de planejamento municipal compreende ainda, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - gestão orçamentária participativa;

II - planos, programas e projetos setoriais;

III - planos, programas e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros

IV - programas de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo 4º. O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - o planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Artigo 3 - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - orientação para políticas públicas do município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - os instrumentos da gestão democrática.

VI - a inter-relação das ações da logística de pessoas, bens e serviços com o desenvolvimento urbano.

Artigo 4 - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, garantida a transparência e a participação da sociedade.

Artigo 5 - Este Plano Diretor Estratégico define a política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana do Município em função da situação real da cidade e da contribuição resultante da participação da população, fixando objetivos e incluindo os meios para atingi-los, tendo o ano de 2012 como prazo para a avaliação da implementação das ações estratégicas ora previstas e proposição de novas ações para o próximo período, e 2016 para revisão dos resultados obtidos, reavaliação dos objetivos a serem atingidos, e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Artigo 6 - O Plano de Circulação e Transportes e o Plano de Habitação e a lei de uso e ocupação do solo, complementares ao Plano Diretor Estratégico deverão ser revistos, no prazo de 1 (um) ano contados a partir da promulgação desta lei, a fim de manterem a compatibilidade com as disposições ora consolidadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Artigo 7 - O Plano Diretor Estratégico, tem por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, de modo diversificado, ecologicamente equilibrado e energeticamente eficiente, com vista ao atendimento das necessidades de seu habitantes e usuários, com respeito ao seu bem estar, atendidos os seguintes princípios:

I - justiça e inclusão social com redução das desigualdades sociais e regionais;

II - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte público, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

III - cumprimento das funções sociais da Cidade de São Paulo e o respeito à função social da propriedade;

- IV - proteção e recuperação do ambiente natural;
- V - gestão ambiental para mitigação das mudanças climáticas;
- VI - direito universal à moradia digna;
- VII - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VIII - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- IX - fortalecimento da parceria entre os setores público e privado no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
- X - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- XI - gestão do sistema viário com prioridade ao transporte coletivo;
- XII - universalização da mobilidade e acessibilidade das pessoas, bens e serviços;
- XIII - reforço do caráter indutor e integrador na localização de atividades urbanas, da circulação de pessoas, bens e serviços.
- XIV - descentralização da administração pública;
- XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Artigo 8 - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

- I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e para o pleno exercício da cidadania;
- II - garantir qualidade ambiental e paisagística;
- III - facilitar a mobilidade e a acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
- IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;
- V - prover infraestrutura básica e de comunicação.

Artigo 9 - São objetivos específicos da Política Urbana adotada:

- I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda, inclusive por meio da logística urbana;
- II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
- III - promover o desenvolvimento sustentável, a distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V – proporcionar a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros,

de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso a terra e à habitação, tornando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade, em lei específica

XIV - aperfeiçoar e fortalecer a descentralização da gestão e do planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a melhoria das instâncias de participação local e dos Planos Regionais;

XV - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

XVI - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVII - reduzir os deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

XVIII – garantir ao pedestre segurança no seu deslocamento, observando-se inclusive os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade.

XIX - promover a gestão integrada do sistema viário de transporte de pessoas, bens e mercadorias;

XX - gerar interação harmônica entre o trânsito, o transporte e o uso e ocupação do solo.

XIX – promover políticas públicas para a inclusão da população migrante que garanta seus direitos à educação, saúde, trabalho e habitação.

Artigo 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer e meio ambiente equilibrado;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a padronização das calçadas e dos passeios públicos de forma a mantê-los acessíveis, nivelados, iluminados, permeáveis e com tratamento paisagístico, priorizando a sua implementação nas vias de maior fluxo de pedestres

VIII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis;

b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana, inclusive em função do acúmulo de atividades em uma área restrita, particularmente quanto à incompatibilidade entre a demanda de viagens gerada e a oferta de transporte e de estacionamento;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego - PGT, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) a ocupação de áreas com condicionantes geológico-geotécnicas desfavoráveis e ambientalmente frágeis;

i) o uso inadequado dos espaços públicos;

IX - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas entre si e delas com as rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

X - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município, em especial, e inclusive do Estado e País;

XI - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais, bem como estimular a adequação da cidade à nova realidade ambiental;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, de parcelamento e uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artigo 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Artigo 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - ações corretivas e recuperação de áreas contaminadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a descentralização das atividades geradoras de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP);

IX - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluente e o desestímulo do uso do transporte individual motorizado;

X - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

XI - o investimento em infraestrutura, gestão e logística de transporte coletivo, sistema viário e circulação de cargas, bens e serviços;

XII - a elaboração de planos setoriais aeroportuário, hidroviário e dutoviário metropolitanos.

Artigo 13 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, imóveis totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ou ainda, onde a ocupação inadequada às características do meio físico ou urbano induz ao seu subaproveitamento ou deterioração, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 14, 207 a 212, 247 e 248 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no “caput” deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Artigo 14 - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações e dos transportes, por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade;

II - acesso é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada ou pública no lote;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;

III - alinhamento é a linha divisória entre o terreno de propriedade privada ou pública e o logradouro público;

IV - amplitude topográfica é a diferença de altura entre os topos (interflúvio) e os fundos de vale (talwegues);

V - anfiteatro geológico é uma tipologia de cabeceira de drenagem, de forma semicircular, de contornos côncavos, resultante de processo de erosão linear acelerada e entulhamento por sedimentos, sendo local de concentração do escoamento pluvial;

VI - área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

VII - área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

VIII - área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

IX - área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

X - áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários;

XI - Área de Preservação Permanente - APP são as áreas que compreendem as florestas e demais formas de vegetação natural, conforme definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

XII - Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e

XIII - área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio, edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

XIV - área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

XV - área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual o proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

XVI - Áreas de Intervenção Urbana - AIU são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de Política Urbana, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XVII - áreas prestadoras de serviços ambientais são as áreas onde se localizam os ecossistemas naturais ou modificados pela atividade humana, caracterizadas pela presença de mata nativa ou vegetação ecologicamente significativa e por áreas permeáveis, que garantem a sadia qualidade de vida para a sociedade e que minimizam os impactos negativos da urbanização;

XVIII - Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

XIX - bairro verde corresponde a bairros onde a presença de vegetação arbórea é significativa.

XX - benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de potencial construtivo adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

XXI - biodiversidade é o conjunto diversificado e integrado de todas as espécies de seres vivos existentes em determinada região ou estação climática;

XXII - biota é o conjunto de todos os seres animais e vegetais de uma região;

XXIII - caminhos verdes são intervenções urbanísticas que visam a requalificação paisagística de logradouros com função de interligar os parques da cidade, os remanescentes de vegetação e os parques lineares a serem implantados, mediante maior arborização

XXIV - centralidades lineares ou polares são áreas onde se pretende estimular a intensificação e diversificação dos usos do solo e a formação de pólos terciários, propiciando adensamento populacional;

XXV - Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é o título conversível em direito de construir mediante modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, alterações das normas edilícias, como forma de antecipação de recursos em contrapartida financeira específica de Operações Urbanas Consorciadas - OUC;

XXVI - Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional é a Certidão emitida pelo Executivo Municipal com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis;

XXVII - ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

XXVIII - ciclovia constitui-se em pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral.

XXIX - coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de todas as edificações de uma área bruta e a própria área bruta.

XXX - coeficiente de aproveitamento de uma área urbana é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XXXI - coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba, podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes ou glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado; e

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

XXXII - corredor ecológico é a faixa de terreno em condições naturais ou semi-naturais que estabelece a ligação entre núcleos de vegetação preservada propiciando a reprodução da biota;

XXXIII - cultura da paz é o estabelecimento de uma convivência de respeito entre os seres humanos e de respeito à vida sob todas as formas, na busca de uma relação harmônica com o ambiente;

XXXIV - declividade é a inclinação em relação a um plano horizontal, definida em porcentagem ou ângulo;

XXXV - desdobro é a divisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;

XXXVI - desenvolvimento sustentável é aquele que garante um desenvolvimento economicamente viável, ambientalmente suportável, socialmente justo e culturalmente diverso de modo a promover a satisfação de suas necessidades com a menor geração possível de impactos, levando-se em conta os interesses das atuais e futuras gerações, isto é garantindo a manutenção de suficientes recursos naturais;

XXXVII - desmembramento é a divisão de glebas em lotes ou glebas destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XXXVIII - drenagem é o sistema de escoamento por onde fluem as águas superficiais, de cotas topográficas mais altas para cotas topográficas mais baixas;

XXXIX - o direito de superfície é o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida em contrato e legislação urbanística, e mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

XL - educação ambiental é o processo formativo do ser humano levando-o a conhecer o ambiente e a utilizar os recursos naturais de maneira racional e conservacionista;

XLI - efeito estufa é um fenômeno natural que ocorre na atmosfera terrestre, proveniente da absorção da energia que a Terra recebe do Sol e sem a qual a vida no planeta seria inviável, cuja intensificação, decorrente da emissão de gases gerados pelas atividades humanas, causa o aquecimento global e mudanças climáticas;

XLII - eixo da via é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos;

XLIII - Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS é aquele que compreende uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social - HIS, com ou sem usos complementares, podendo incluir o parcelamento do solo;

XLIV – Empreendimento em Zonas Especiais de Interesses Social – EZEIS é aquele que compreende a destinação obrigatória de parte de área construída computável para Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP, podendo incluir o parcelamento do solo;

XLV - Empreendimento Habitacional de Mercado Popular - EHMP é aquele que compreende uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à habitação de mercado popular - HMP, com ou sem usos complementares, podendo incluir o parcelamento do solo;

XLVI - Energia renovável é aquela que é obtida por meio de fontes naturais, capaz de regenerar em função de sua disponibilidade garantida, como energia solar, eólica, hidráulica, biomassa, geotérmica e mareomotriz;

XLVII - equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer, comunicação, assistência social, abastecimento de alimentos, segurança e outros de interesse público;

XLVIII - equipamentos urbanos são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia

elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte, e outros de interesse público;

XLIX - escarpa é uma forma de relevo de transição entre duas áreas aplainadas (topos ou patamares e planícies) com inclinação superior a 30% (trinta por cento) e de desnível e altura superior a 100 (cem) metros;

L - estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, distritos, áreas de operação urbana ou de Projetos Urbanísticos Específicos - PUE, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

LI - frente do lote é a extensão da sua divisa lindeira à via de circulação;

LII - fundo do lote é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lote de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em zonas de centralidades lineares, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira à zona de centralidade linear;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas expedidas pelo Executivo.

LIII - gabarito de altura máxima de uma edificação é a distância entre o piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água;

LIV - gestão ambiental é um conjunto de medidas de ordem técnica e gerencial que visam a assegurar que o empreendimento seja implantado, operado ou desativado em conformidade com a legislação ambiental e outras diretrizes relevantes, a fim de minimizar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos;

LV - gleba é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

LVI - Habitação de Interesse Social - HIS é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos ou com capacidade de pagamento a ser definida, promovida direta ou indiretamente pelo Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário e área útil de, no máximo, 55 m² (cinquenta e cinco metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

LVII - Habitação de Mercado Popular - HMP é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 12 (doze) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida, de promoção de iniciativa pública ou privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70m² (setenta metros quadrados);

LVIII - Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável drenante sem pavimentação, coberta por vegetação e a área do lote;

LIX - locais sensíveis à emissão de radiação não ionizante de Campos Eletromagnéticos - CEM são aqueles onde as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como prédios de apartamentos, creches, escolas, quartos de hospitais e instituições geriátrica, locais de trabalho, dentre outros;

LX - logística urbana é o resultado do planejamento do sistema de transporte que busca o equilíbrio entre a eficiência requerida na distribuição urbana de cargas,

peças, bens, serviços e informações e os custos sociais nele envolvidos, composta pelos fluxos circulatórios, o conjunto de equipamentos, instalações e sistemas de transporte, armazenagem e processamento, além dos planos, programas, processos e operações, de organizações e de empreendimentos de prestação de serviços tanto em seu aspecto dinâmico, quanto estático, incluindo as atividades administrativas, de estacionamento e de parada para embarque, desembarque e transbordo;

LXI - lote é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

LXII - loteamento é a divisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

LXIII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL é um instrumento econômico definido pelo Protocolo de Kyoto, visando contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa dos países que possuem compromisso com a redução;

LXIV - Medidas mitigadoras são ações propostas que se destinam a prevenir eventuais impactos ou a reduzir a sua magnitude, podendo ser:

a) preventiva – quando a ação resulta na prevenção da ocorrência total ou parcial do impacto ambiental negativo;

b) corretiva – quando a ação resulta na correção total ou parcial do impacto ambiental negativo que já ocorreu. A ação corretiva em áreas degradadas pode ser de diverso tipos visando à restauração, à reabilitação, à remediação e à recuperação ambiental;

LXV - mobiliário urbano é o conjunto de elementos implantados por agentes públicos ou por ente privado autorizado pela municipalidade, que podem ocupar o espaço público, destinados a funções urbanísticas de: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e ambientação urbana;descanso e lazer;serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade;atividade comercial;acessórios à infraestrutura;

LXVI - moradia digna é a que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos;

LXVII - Operação Urbana Consorciada - OUC é um dos instrumentos para a implementação da política urbana num determinado perímetro, a partir de projetos estratégicos baseados no Plano Diretor Estratégico - PDE, contendo o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, disciplinando a construção dos espaços privados, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e do sistema viário;

LXVIII - outorga onerosa é a concessão mediante pagamento de contrapartida financeira, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite

estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, ou de alteração de uso do solo;

LXIX - parcelamento do solo é a divisão de área mediante loteamento ou desmembramento;

LXX - parque tecnológico é o instrumento de política pública para fomentar o desenvolvimento por meio da criação de ambientes urbanos propícios à implantação de atividades intensivas em conhecimento e tecnologia, para estímulo da pesquisa, inovação tecnológica, cooperação entre instituições de pesquisa, universidades, e o setor empresarial, visando à renovação da capacidade e da competitividade das empresas, promovendo transformações urbanísticas em áreas previstas no Plano Diretor Estratégico - PDE do Município de São Paulo e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;

LXXI - parques lineares são intervenções urbanísticas e ambientais existentes ou resultantes do Programa de Recuperação Ambiental de cursos d'água e fundos de vale, visando recuperar a vegetação, ampliar progressivamente as áreas verdes do Município, de modo a permitir o escoamento natural das águas pluviais, a maior permeabilidade do solo, envolvendo medidas de saneamento e controle das enchentes e ainda permitir o contato humano com a natureza e o convívio social entre os frequentadores, através de atividades de esporte, cultura e lazer;

LXXII – passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação e sinalização;

LXXIII - passivo ambiental é o encargo do proprietário de imóvel, decorrente de danos ambientais, independentemente da época em que ocorreram, mesmo que o sobre o imóvel incida decreto de utilidade pública, de interesse social ou direito de preempção;

LXXIV - Patrimônio cultural: os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura paulistana;

LXXV - pavimentação permeável ou drenante é aquela que permite o escoamento e o esgotamento de excesso de águas pluviais;

LXXVI - pavimento térreo é aquele, definido pelo projeto e cujo piso estará compreendido entre as cotas de 1 (um) metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público de acesso:

a) quando o desnível no logradouro público lindeiro, entre a cota mais elevada e a mais baixa, for maior do que 2 (dois) metros, o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis, mais elevado e mais baixo;

b) o disposto na alínea anterior se aplica também, quando o lote é lindeiro a mais de um logradouro público, tomando-se como referência sempre os pontos mais elevado e mais baixo, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes.

LXXVII - perfil do terreno é a situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;

LXXVIII - planície aluvial é a área contígua ao leito fluvial, recoberta por água nos períodos de cheia, sujeita ao controle da ocupação urbana para evitar a impermeabilização e assoreamento dos fundos de vale;

LXXIX - Plataformas Logísticas são instalações que congregam terminais, centros de distribuição, de transporte, de armazenagem, de acomodação, de transbordo e de processamento suplementar de cargas, mercadorias e produtos, constituindo parques logísticos dotados de todos os serviços necessários para agregar grandes fluxos de pessoas, de veículos e máquinas, de serviços e de informações, assim como dotadas de facilidade de conveniência, de saúde, de treinamento e de serviços urbanos, como bancos e mercados, de acomodação hoteleira e de descanso, de alimentação, restaurantes, bares e lanchonetes e de transporte urbano e de trânsito, localizando-se distantes do centro e dos subcentros da Cidade, constituindo cidades logísticas autônomas, mas conectadas a todo o território urbano e às facilidades logísticas;

LXXX - Ponto de Entrega Voluntária de Lixo Reciclável - PEV é o local definido pela Prefeitura onde as pessoas espontaneamente depositam seus materiais recicláveis;

LXXXI - potencial construtivo de um lote ou gleba é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento, podendo ser:

a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado;

b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo fixado para a zona onde está localizado;

c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado;

d) utilizado em um lote, que corresponde à área construída computável nele existente;

e) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo máximo e o potencial construtivo básico ou utilizado, quando menor que o básico;

LXXXII - profundidade do lote é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

LXXXIII - Projetos Urbanísticos Específicos - PUE são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana - AIU, ou de outras áreas, para a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar a região circundante;

LXXXIV - promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

a) órgãos da Administração Direta;

b) empresas de controle acionário público de qualquer nível federativo;

c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;

d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

e) institutos previdenciários estatais;

LXXXV - quadra é a área resultante de loteamento delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

LXXXVI - quota mínima de terreno por habitação é a medida expressa em metros quadrados de terreno que permite definir o número máximo de domicílios por lote ou gleba e indiretamente, a densidade demográfica máxima prevista para uma determinada zona ou porção do território;

LXXXVII - recuo é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes de formato irregular, os recuos são definidos em normas expedidas pelo Executivo;

LXXXVIII - remembramento de glebas ou lotes é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;

LXXXIX - renaturalização de um território é o restabelecimento progressivo dos processos e fatores naturais já alterados pela ocupação humana visando a recuperação ambiental dos seus elementos físicos e bióticos em harmonia com a ocupação urbana;

XC - rua sem saída é a rua ou trecho de rua com extensão superior a 50 metros, com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso;

XCI - segundo pavimento é aquele imediatamente superior ao pavimento térreo;

XCII - serviços ambientais são os serviços proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos seus ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e do equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e da paisagem;

XCIII - Sistema Viário Estratégico - SVE é o conjunto de vias diferenciadas funcional e operacionalmente, pertencentes ao Sistema Viário Estrutural, articuladas entre si e com os caminhos metropolitanos, identificadas como marcos referenciais urbanos e facilmente identificadas, capaz de viabilizar a plena conexão das diversas regiões do município, maximizando a acessibilidade, mobilidade, segurança, conforto e confiabilidade, com padrão diferenciado de serviço, de operação, manutenção, monitoração e controle de trânsito e de transporte público; e provido de instalações e equipamentos padronizados de mobiliário urbano, de sinalização viária, de iluminação, de paisagismo e de orientação visual;

XCIV - solo urbano subutilizado é o imóvel localizado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana não edificado, subutilizado ou não utilizado, sem prejuízo de outras definições mais restritivas deste Plano Diretor, nos Planos Regionais ou em lei específica, sendo:

- a) Não edificado é o imóvel no qual não foi realizada nenhuma edificação;
- b) Subutilizado é o imóvel cuja área construída é inferior ao coeficiente mínimo previsto para a área ou todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a não ocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel;
- c) Não utilizado é o imóvel cuja área construída está desocupada há mais de três anos ressalvados os casos em que a não ocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel;
- d) Excluem-se desta definições as áreas de risco, sem condições de ocupação humana, integrantes do sistema de parques e áreas verdes do município e atividades econômicas que não necessitem de edificação, conforme legislação em vigor;

XCV - subsolo é o pavimento ou os pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo;

XCVI - taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XCVII - taxa de permeabilidade é a relação entre a área permeável, que permite a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante e a área do lote;

XCVIII - transferência de potencial construtivo é o instrumento que permite transferir para outros lotes o potencial construtivo não utilizado no lote o potencial construtivo virtual de lote ou gleba, ou o potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação para a Municipalidade, ou na parcela dele doada para a municipalidade corrigindo-se o seu valor entre o mesmo do terreno de origem e o de destino se diferentes, conforme disposto em lei;

XCIX - uso misto é a utilização da mesma gleba, lote ou edificação, por mais de um uso, seja residencial - R, ou não residencial -, admitidas combinações das respectivas subcategorias entre si ou de usos R com usos;

C - vegetação significativa: áreas vegetadas naturais ou implantadas e exemplares arbóreos, localizados em áreas urbanas ou rurais, considerados patrimônios ambientais, descritos no documento "Vegetação Significativa do Município de São Paulo" e listados no Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, e suas posteriores atualizações;

CI - via de circulação é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

- a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

- b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

CII - vila existente é o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público.

TÍTULO II

DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E DA QUALIDADE DE VIDA

Artigo 15 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município. Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal.

Artigo 16 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;

II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação metropolitana para a mediação e resolução dos problemas de natureza supramunicipal;

III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, às empresas, entidades e em especial, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

VII - a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado.

Artigo 17 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;

II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;

III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras;

IV - investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no Município;

V - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;

- VI - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;
- VII - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Metropolitano;
- VIII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- IX - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a eliminação da guerra fiscal;
- X - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e metropolitano;
- XI - incentivos a todos os tipos de turismo, geradores de renda em âmbito municipal e metropolitano;
- XII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- XIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.

Artigo 18 - É objetivo da Política de Desenvolvimento Humano e da Qualidade de Vida combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 19 - A atividade agrícola será protegida no território municipal visando garantir a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência e a racionalização do custo do abastecimento da população de produtos hortifrutigranjeiros.

Artigo 20 - A distribuição espacial de equipamentos e serviços sociais deve respeitar os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano Municipal detalhadas no Capítulo II do TÍTULO I desta lei.

Artigo 21 - As demais políticas públicas que excedem o âmbito da fixação da política de desenvolvimento urbano, no aspecto da ordenação físico-territorial e cumprimento das funções sociais da cidade, regem-se pelas disposições da Lei Orgânica do Município, que orientam as ações do Poder Público para garantir a transversalidade das políticas sociais buscando reverter os mecanismos que induzem as desigualdades e a discriminação nas diversas áreas, atendidos, ainda, os dispositivos desta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU deve interagir com as Secretarias envolvidas na implementação destas políticas públicas participando da elaboração dos planos e metas setoriais compreendendo o desenvolvimento humano e qualidade de vida, habitação, trabalho, emprego e renda, educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, lazer e recreação, turismo, segurança pública e abastecimento, de forma a garantir sua articulação e aderência à Política de Desenvolvimento Urbano desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Seção I

Artigo 22 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 23 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Artigo 24 – As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Artigo 25 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais à inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Artigo 26 – A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, nas Subprefeituras, na execução e prestação dos serviços.

Artigo 27 – A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Artigo 28 – Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 29 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

Artigo 30 – São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - a defesa do trabalho decente, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção;
- IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- V - estimular a instalação de indústria, comércio e serviços nas regiões com menor índice de empregabilidade;
- VI - incentivar a descentralização de todas as atividades produtivas, geradoras de emprego e renda, promovendo a melhora da empregabilidade dos trabalhadores em cada região;
- VII - identificar e consolidar arranjos produtivos, novos ou descentralizados, nas regiões com maior vulnerabilidade social e de empregabilidade;
- VIII - promover a estratégia de desenvolvimento local e setorial em sintonia com o processo de renovação e reestruturação produtiva, com as novas vocações econômicas;
- IX - apoiar a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão e intermediação de mão de obra;
- X - o incentivo à produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos, nas regiões por meio de fomento ao desenvolvimento local;
- XI - estimular as atividades econômicas intensivas em mão de obra;
- XII - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- XIII - criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- XIV - organizar o mercado de trabalho local;
- XV - incentivar e organizar a descentralização da cadeia produtiva por região;
- XVI - estimular o desenvolvimento local de modo a reduzir as perdas econômicas dos deslocamentos da população trabalhadora;
- XVII - garantir melhora dos indicadores de empregabilidade nas regiões, promovendo pólos de desenvolvimento e incentivos a câmara de animação econômica por região;
- XVIII - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;
- XIX - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
- XX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- XXI - incentivar e desenvolver programas que possibilitem a geração de vagas para o primeiro emprego, pessoas com deficiência e à terceira idade;

XXII - incentivo a programa de formação pessoal de modo integrado ao trabalho, qualificação e requalificação profissional e pólos de educação técnica e profissionalizante por região, contemplando também as pessoas com deficiência;
XXIII - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
XXIV - desenvolver programas de combate a qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
XXV - instituir em parceria, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados.

Seção III Da Educação

Artigo 31 – São objetivos da Educação:

I - implementar na Cidade uma política educacional, construída democraticamente, que possibilite o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
IV - assegurar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
V - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município;
VI – gestão democrática do ensino público municipal;
VII – reconhecer as conexões intrínsecas entre as diversas modalidades da educação básica, a educação tecnológica e alfabetização de forma que se reforcem reciprocamente;
VIII - valorização dos profissionais da educação;
IX – valorização da experiência extra-escolar.

Artigo 32 - São diretrizes no campo da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;

Artigo 33 - São ações estratégicas no campo da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
a) realizar um censo educacional a cada cinco anos na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;

d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

e) ampliar o programa de transporte escolar atendendo a todos os alunos que dele necessitam;

f) implantar nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, e nos que vierem a ser criados, programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

g) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

d) propor e incentivar a elaboração anual do Projeto Pedagógico em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Gestão Participativa da Educação, organizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da Cidade;

f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

g) manter e ampliar a descentralização de recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 9 anos do ensino fundamental;

b) reorientar os currículos e reorganizar o tempo escolar na educação infantil superando a dicotomia entre cuidado e educação, e respeitando as diversidades culturais, inclusive com participação de entidades conveniadas e do terceiro setor que atuem na área de "formação continuada";

c) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação da rede pública municipal;

d) profissionalizar os profissionais de educação dos equipamentos das diferentes modalidades de ensino, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação legalmente exigida;

e) viabilizar a realização de convênios com universidades públicas e outras instituições para a formação de educadores e demais profissionais de educação;

f) criar condições para que a rede pública municipal alcance a meta nacional do IDEB Municipal – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica previsto no Plano Nacional de Educação;

g) assegurar no mínimo, os padrões nacionais de infraestrutura e de qualidade previstos no PNE, para as instituições educacionais da rede pública municipal;

h) implantar um Centro de Formação em cada DRE - Diretoria Regional de Educação, adequadamente equipado com materiais educativos, biblioteca, videoteca, entre outros recursos; como espaços para os profissionais de educação, voltados à formação continuada, produção coletiva de novos conhecimentos, novas metodologias, novas formas de organizar a sala de aula e o trabalho pedagógico.

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar, obedecida as diretrizes e metas do sistema, a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

f) incentivar a comunidade escolar ao respeito e à valorização das diferenças;

g) garantir programa de alimentação escolar saudável e materiais pedagógicos.

Parágrafo 1º. São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

a) universalizar o atendimento da demanda das crianças de 5 e 4 anos de idade em EMEIs - Escolas Municipais de Educação Infantil até 2012;

b) universalizar o atendimento da demanda das crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil da administração direta e conveniada;

c) incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

d) os CEIs - Centros de Educação Infantil, permanecerão administrativa e pedagogicamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

e) redução do número de crianças por professor em quantidade compatível com a necessidade de atenção individualizada nesta faixa etária;

f) instituir mecanismos de colaboração entre os setores de educação, saúde e assistência no atendimento às instituições de educação infantil;

g) progressivamente garantir o funcionamento de todas as EMEIs em dois turnos e jornada de 6 horas para as crianças.

Parágrafo 2º. São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

a) garantir o atendimento universal do Ensino Fundamental de 9 anos, como iniciação aos 6 de idade, considerando a indissociabilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar e aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, de modo a proporcionar atenção integral aos alunos;.

- c) extinguir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 4 turnos, ampliando o tempo de permanência dos alunos na escola;
- d) regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de repetência e evasão escolar por meio de programas de apoio e recuperação da aprendizagem;
- e) garantir espaço para esporte, recreação, sala de leitura, informática e serviço de reprodução de textos em todas as unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo 3º. São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

- a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II e CIEJA;
- c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
- d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
- e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltadas a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

Parágrafo 4º. São ações estratégicas para a Educação Especial:

- a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais e equipamentos pedagógicos e humanos para o ensino e cuidado das pessoas com necessidades educacionais especiais;
- b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares;
- d) assegurar transporte escolar adequado para os alunos deficientes e mobilidade reduzida;
- e) assegurar o ensino da Língua Brasileira de Sinais para alunos surdos, seus familiares e profissionais da unidade escolar;

Parágrafo 5º. São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

- a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- b) utilizar a estrutura dos CEUs – Centros de Educação Unificado e também, centros para a formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza;

Parágrafo 6º. São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;

d) apoiar e estimular a implantação de universidades públicas na zona leste e em outras regiões da cidade de São Paulo.

Seção IV Da Saúde

Artigo 34 - São objetivos da Saúde:

I - assegurar a implantação, consolidação e fortalecimento do SUS no município de São Paulo;

II - consolidar e garantir o controle social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde tendo as subprefeituras e distritos como focos e unidades de planejamento;

IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

V - promover uma integração equilibrada entre os sistemas federal, estadual e municipal de saúde no município;

VI - promover e incentivar a prática de atividades físicas como forma de prevenção a doenças e para melhora da qualidade de vida;

VII - ampliar o atendimento do programa Saúde da Família até atingir 100% (cem por cento) da população SUS dependente;

VIII - preparar a cidade para o envelhecimento ativo da população.

Artigo 35 - São diretrizes da Saúde:

I - assegurar a universalidade dos serviços de saúde, garantindo através de uma rede integrada, hierarquizada, regionalizada, assistência integral e igualitária a todos os munícipes, de modo a prover políticas de promoção e prevenção de saúde, reduzindo os principais agravos, danos e riscos a saúde;

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV - implantar, ampliar e fortalecer a integração, a hierarquização, regionalização dos serviços de saúde, buscando resolutividade, integrando as AMA's, as Unidades Básicas de Saúde e o Programa de Saúde da Família, os Núcleos Integrados de Reabilitação e os Núcleos Integrados de Saúde Auditiva com a rede hospitalar, nas suas diversas complexidades, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) ampliar de forma descentralizada a oferta de leitos hospitalares, objetivando alcançar a meta do Ministério da Saúde para 2,5 leitos por mil habitantes;

d) ampliar, qualificar e humanizar o atendimento de urgência e emergência.

V - a ampliação da rede física de atendimento, em particular o acesso à rede de atenção especializada, em todos os seus níveis de complexidade, através da municipalização dos ambulatórios de especialidade da Secretaria Estadual de Saúde, ampliando estes serviços de forma regionalizada;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores no âmbito das coordenadorias, distritos e locais de saúde, garantindo a participação dos usuários da saúde, dos trabalhadores da saúde e dos gestores nas formulações, deliberações e nas execuções das políticas de saúde no Município;

VIII - a elaboração bial em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde do Plano Municipal de Saúde;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

XI - Ampliar a integração da Secretaria da Saúde com as demais Secretarias.

Artigo 36 – São ações estratégicas no campo da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

III - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

V - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;

VI - melhorar as condições de trabalho de todas as categorias profissionais da saúde, desenvolvendo política de valorização dos trabalhadores do SUS, com a

criação e/ou aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, promovendo ainda formação continuada e permanente dos servidores da saúde;

VII - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

VIII - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

IX - promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à saúde através da reabilitação e da inclusão, visando à melhoria de qualidade de vida;

X - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XI - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;

XII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIII - melhorar a qualidade da Assistência Farmacêutica, ampliando a variedade e a quantidade de medicamentos, assim como viabilizar outros pontos de dispensação, com a implantação de Farmácias Distritais, assegurando a presença permanente do profissional farmacêutico;

XIV - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

XV - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVI - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XVII - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XVIII - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XIX - promover programas de saúde da mulher;

XX - promover programas de saúde da população negra;

XXI - promover programas de planejamento familiar;

XXII - manutenção do Fundo Municipal de Saúde em conta da Secretaria Municipal de Saúde;

XXIII - assegurar para os Núcleos Integrados de Reabilitação e os Núcleos Integrados de Saúde Auditiva:

- a) espaço adequado e acessível;
- b) equipamentos adequados para os fins de reabilitação;
- c) recursos humanos;
- d) ampla divulgação dos serviços ofertados nesses núcleos nas comunidades carentes e nos demais equipamentos de saúde instalados no município.

Seção V

Da Assistência Social

Artigo 37 - São objetivos da Assistência Social:

I - garantir a assistência social, como política não contributiva e universal, que assegure os padrões de dignidade humana e sobrevivência, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos.

a) Constitui-se público usuário da Assistência Social, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade, ciclos de vida, identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual, desvantagem pessoal resultante de deficiências ou mobilidade reduzida, exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas, uso de substâncias psicoativas, diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos, inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

II - garantir a proteção social, aprofundando a segurança de sobrevivência, rendimento, autonomia, acolhida e convivência familiar e comunitária como direito de cidadania, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n.º 8.742, de setembro de 1993;

III - garantir a publicidade e ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV - garantir a inclusão e a equidade de direitos no acesso a programas, benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais básicos e especiais dos usuários e grupos específicos;

V - garantir a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou especial para famílias, indivíduos e grupos vulneráveis;

VI - garantir a centralidade da família nas ações do âmbito da assistência social na formulação e implementação;

VII - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

VIII - garantir a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IX - a vinculação da gestão da Política de Assistência Social da Cidade de São Paulo ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

X - descentralização político-administrativa, de acordo com as regiões administrativas do Município cabendo ao Poder Executivo Municipal a coordenação e execução dos programas, bem como de entidades de assistência social, garantindo o comando único das ações, respeitando as características socioterritoriais locais, conforme determina o Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

XI - reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de participação democrática, deliberativa e de controle, de caráter permanente e partidário;

XII - participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

XIII - reconhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais conselhos, como instância de participação democrática, deliberativa e de controle, de caráter permanente e paritário;

XIV - subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XV - subordinação das ações ao Plano Municipal de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

XVI - articulação e integração das ações metropolitanas, estaduais e federais na assistência social no âmbito municipal;

XVII - articulação e integração intersetorial, intergovernamental e sociedade civil na assistência social no âmbito municipal;

XVIII - realizar a gestão responsável pautada em padrões éticos e de direitos humanos, respeitando às diferenças e às individualidades dos cidadãos usuários;

XIX - promover a inclusão social da população em situação de extrema vulnerabilidade;

XX - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em proteções sociais básica e especial que compõem a rede socioassistencial, a serem ofertadas de forma integrada diretamente pelo Poder Público Municipal ou pelas entidades e organizações da assistência social vinculadas ao órgão municipal competente;

XXI - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

a) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

b) proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

XXII - desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida para:

a) População idosa;

b) Pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

c) Pessoas em situação de rua;

d) Crianças e adolescente;

e) Mulheres (e seus familiares) vítimas de violência sexual e/ou doméstica;

f) Famílias em situação de vulnerabilidade;

XXIII - desenvolvimento de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer forma de violência contra a mulher, a criança, adolescente, família e idoso;

XXIV - garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa;

Parágrafo 1º. São direitos socioassistenciais a serem assegurados ao cidadão usuário:

a) Direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;

- b) Direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviço com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
 - c) Direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura, de limitações físicas;
 - d) Direito do usuário ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
 - e) Direito do usuário à oferta qualificada de serviço;
 - f) Direito de convivência familiar e comunitária;
 - g) Direito de acesso às instalações onde estes serviços são disponibilizados através de desenho universal que não imponha limitações à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- XXV - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente, o idoso e à pessoa com deficiência;
- XXVI – A busca de maior integração com as demais secretarias de forma a garantir o intercâmbio de informações e a formulação de ações transversais.

Artigo 38 - São ações estratégicas da Assistência Social:

- I - ofertar proteções sociais, básica e especial, através dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro Especializado de Assistência Social - CREAS, de forma territorializada, nas regiões administrativas da Cidade, em conformidade com o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social;
- II - estabelecer parcerias, acordos e pactos de cooperação metropolitanos e locais para ações de desenvolvimento social;
- III - estabelecer parcerias, acordos e pactos intersetoriais e interinstitucionais para ações de desenvolvimento social;
- IV- estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil na implantação da rede de serviços socioassistenciais;
- V- cadastrar as entidades sociais de Assistência Social, de forma integrada ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - manter o Sistema de Vigilância Social do Município de São Paulo, georeferenciado, subsidiando a Secretaria Municipal de Assistência Social na identificação das situações de vulnerabilidade, riscos pessoais e sociais com a finalidade de planejar a Política Pública de Assistência Social do Município de São Paulo, conforme preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- VII - manter base de dados com cadastro dos cidadãos/usuários da rede de serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;
- VIII - garantir o atendimento das famílias residentes nos setores censitários de muito alta vulnerabilidade;
- IX - realizar o atendimento social à população vítima de situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil e demais órgão competentes;
- X - capacitar entidades sociais para o trabalho, com ações de geração de renda que favoreçam a conquista da autonomia e inclusão social.

Parágrafo 1º. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

- I - reconhecer e fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social,

como os Conselhos Municipais, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais movimentos sociais e organizações relacionadas à luta em defesa da cidadania;

II - desenvolver estratégias de participação dos cidadãos/usuários nos serviços da rede de Assistência Social;

III - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos e privados;

IV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil; observadas a diversidade territorial;

V - apoiar a realização das Conferências Regionais de Assistência Social e da Conferência Municipal;

Parágrafo 2º. São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de mobilização em defesa dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência e exploração sexual, maus-tratos, abandono, negligência, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica, uso indevido de drogas e tráfico de seres humanos;

II - desenvolver programas de proteção social básica que promovam o convívio social e comunitário, apoio e orientação sócio-familiar;

III - desenvolver programas de proteção social especial de média complexidade para atendimento a crianças e adolescentes com seus direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos como adolescentes inseridos em medidas socioeducativas em meio aberto, crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração ou violência sexual, inseridas no trabalho infantil e usuárias de substância psicoativas;

IV - desenvolver programas de proteção social especial de alta complexidade para atendimento a crianças e adolescentes com seus direitos violados, cujos vínculos familiares já estejam fragilizados ou rompidos como: abrigos, proteção a ameaçados de morte, família acolhedora e repúblicas jovens;

V - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

Parágrafo 3º. São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - ampliar espaços de convívio e desenvolvimento relacional e intergeracional, através de trabalho social e sócio-educativo da população do distrito em que está instalado;

III - manter programa de apoio sociofamiliar à população idosa em situação de risco social e pessoal;

IV - implementar espaços de atendimento integral a idosos independentes que oferecem abrigo provisório e garantindo acolhimento digno e resgate da cidadania;

V - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social;

VI - implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

Parágrafo 4º. São ações estratégicas relativas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida:

I - garantir o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - ofertar atendimento integral a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, promovendo sua inclusão social;

III - ofertar programa de apoio sociofamiliar à pessoa com deficiência e a sua família;

IV - ofertar programas de proteção social de média complexidade que desenvolva atividades que favoreçam o desenvolvimento das capacidades e potencialidades adaptativas para a vida diária e prática;

V - desenvolver ações em intersetoriais e interinstitucionais para atendimento a pessoa com deficiência.

Parágrafo 5º. São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

I - promover ações e desenvolver programas intersetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;

II - implantar programas de atenção da população em situação de rua, descentralizados e territorializados;

III - desenvolver programas voltados ao desenvolvimento de habilidades e capacitação para o trabalho, para população em situação de rua;

IV - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;

V - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

Parágrafo 6º. São ações estratégicas relativas à proteção e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual e seus familiares:

I - desenvolver programas de referência para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual (e seus familiares) com o objetivo de dar condições para o fortalecimento de sua auto-estima e autonomia pessoal e social;

II - desenvolver programas com atendimento especializado, destinados a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual e seus familiares;

III - desenvolver programas de acolhimento institucional para mulheres em situação de rua ou de vulnerabilidade social (vítimas de violência, abuso ou exploração).

Parágrafo 7º. São ações estratégicas relativas à proteção à família:

I - desenvolver programas que promovam o acesso à rede de serviços, propondo soluções para demandas integradas locais;

II - desenvolver programas que promovam o convívio familiar e comunitário em espaços descentralizados que proporcionem oportunidades de convívio e integração intergeracionais;

III - desenvolver programas que promovam apoio e orientação referentes diretos, cidadania, cuidados pessoais, prevenção ao uso de drogas dentre outras, desenvolva atividades socioeducativas voltadas promoção da autonomia, participação comunitária e a inserção em programas sociais da rede socioassistencial, pública e privada.

Seção VI Da Cultura

Artigo 39 - São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de São Paulo, o que significa:

a) estabelecer a interação entre Cultura e Educação;

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda e das pessoas com deficiência;

b) garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude e de pessoas com deficiência;

V - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover a formação, o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da Cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das Escolas de Samba, blocos carnavalescos e outras manifestações;

IX – Apoio à preservação do patrimônio histórico artístico e arqueológico;

X – Valorizar e apoiar a preservação dos bens imóveis de referencia urbana aos distritos, bairros da cidades.

Artigo 40 - São diretrizes no campo de Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

- II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;
- III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;
- IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade da Cidade de São Paulo;
- V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;
- VI - a criação e o estímulo de participação cultural e de formação de uma cultura de cidadania, voltada para o respeito ao outro, ao espaço público e às Leis;
- VII - a implantação de programa voltado às pessoas com deficiência, que tenha como objetivo adaptar os bens e atividades culturais às suas necessidades específicas;
- VII - recuperar, revitalizar e promover a preservação do patrimônio histórico tombado no município.

Artigo 41 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

- I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;
- II - apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais da Cidade de São Paulo;
- III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;
- IV - garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
- V - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;
- VI - recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;
- VII - construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;
- VIII - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- IX - utilizar os equipamentos municipais – teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura – como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII - descentralizar apresentações dos corpos estáveis do teatro municipal;
- XIII - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIV - formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XV - inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XVI - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVII - revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

- XVIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XIX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
- XX - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;
- XXI - estabelecer o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município;
- XXII - implantar meios de comunicação eletrônicos e utilizar os já existentes na formação cultural cidadã;
- XXIII - implantação, dentro dos espaços culturais já existentes e nos novos espaços culturais, de acessibilidade, equipamentos e serviços que permitam às pessoas com deficiência fruírem destes com a mesma autonomia que as pessoas sem deficiência;
- XXII – estimular a preservação e visitação de imóveis tombados no município;
- XXIII – Estabelecer o mapeamento e a divulgação dos bens tombados no município;
- XXIV – Garantir a acessibilidade às atividades, programas e instalações;
- XXV – Promover ciclos de atividade cultural de 24h promovendo artistas nacionais;

Seção VII

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Artigo 42 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - elevar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito a todos os cidadãos, de acordo com o princípio da equidade e considerá-lo dever do Estado;
- II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- IV – oferecer ações integradas das atividades físicas desde as promocionais de saúde até as de alto rendimento;
- V – instaurar e qualificar mecanismos de controle social compartilhado contribuindo para gestão do sistema Municipal do Esporte, Lazer e Recreação;

Artigo 43 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- II – garantia do acesso á todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos equipamentos esportivos municipais;
- III - ampliação e otimização da capacidade das dependências físicas bem como das instalações dos equipamentos esportivos municipais a fim de que atendam um padrão mínimo de uso por 10% (dez por cento) da população adstrita do território;
- IV - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;

- V – estabelecer como prioridade politico-administrativa a implantação de unidades esportivas em regiões mais deficitárias;
- VI - implantação de um plano regionalizado de administração dos equipamentos;
- VII - elaborar programa de aprimoramento de profissionais com a necessidade de proporcionar um caráter multiprofissional e multidisciplinar a fim de garantir a democratização do acesso, da inclusão e do desenvolvimento humano;
- VIII – incentivar o uso da bicicleta;
- IX – incentivar a caminhada, marcha atlética e a corrida;
- X – incentivar o uso de espaços públicos através da construção de locais apropriados ao lazer e a convivência cidadã.

Artigo 44 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I – assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos esportivos da administração direta bem como, ciclovias e ciclofaixas, garantindo a manutenção de suas instalações;
- II – estabelecer política de recuperação e modernização dos grandes equipamentos esportivos municipais, tais como: o Autódromo de Interlagos, o Estádio do Pacaembu, o Centro Olímpico de Treinamento, entre outros;
- III - criar, nas dependências do Autódromo, o Parque do Autódromo e o Museu da Velocidade de Interlagos;
- IV- fomentar a prática das várias atividades já existentes tais como: skate, par, bike park, roller, basketbol, futebol de salão, voleibol, através de jogos regionalizados que venham, posteriormente, unir-se a torneios e/ou campeonatos da cidade;
- V - Construir e implantar equipamentos esportivos e de recreação em regiões que apresentam déficit de unidades esportivas, principalmente nas ZEIS e em áreas de HIS, HMP, realizadas através da iniciativa pública ou privada;
- VI - desenvolver com a SEHAB um programa para a implantação de equipamentos esportivos e, de recreação nos empreendimentos de HIS, HMP, quando em sua construção, principalmente em ZEIS, através da iniciativa pública ou privada;
- VI - informatizar as unidades esportivas municipais;
- VII - incentivar as atividades de esporte, lazer e recreação incluindo a possibilidade de estabelecer parcerias com a iniciativa pública ou privada;
- VIII - fortalecer o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- IX - assegurar políticas públicas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, voltadas à prática de esportes, lazer e recreação, inclusive com a destinação de áreas, espaços e materiais necessários à prática do paraportos;
- X - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;
- XI - oferecer apoio técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção dos equipamentos esportivos integrados a um programa de política comunitária dos Clubes Desportivos Comunitários;
- XII - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

- XIII - considerar o programa de ruas de lazer e corridas de rua como modalidades esportivas de grande abrangência, promovendo uma política de maior inclusão e desenvolvimento humano;
- XIV - revitalizar e assegurar pleno funcionamento dos Clubes Desportivos da Comunidade;
- XV - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantêm este uso há no mínimo 05 (cinco) anos;
- XVI - elaborar o Plano Municipal de Esporte, Lazer e recreação com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- XVII - construir uma rede de atividades, observando o distrito que abrange e a complexidade crescente, visando integrar o esporte de alto rendimento com o educacional, de lazer e interesse social, ao Sistema Municipal de Esporte Lazer e Recreação, promovidas tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada;
- XVIII - implementar ações táticas e estratégicas, a fim de possibilitar a integração da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, com os demais seguimentos, envolvendo-os na aplicabilidade de projetos, para uma política sistêmica;
- XIX - possibilitar o preenchimento do espaço ocioso entre uma atividade e outra, adaptando-o às diversas modalidades esportivas e recreativas, bem como projetos socioculturais, permitindo o incentivo público ou privado;
- XX - viabilizar um plano de incentivo ao paradesportismo;
- XXI - construir rede interligada de pistas especiais para passeio como forma de incentivar a caminhada, marcha atlética e a corrida;
- XXII – construir rede interligada de ciclovias;
- XXIII - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- XIV – construir pelo menos um centro ou praça cívica destinada ao lazer, esporte e cidadania em cada distrito da cidade;
- XV – incentivar o uso da bicicleta;
- XVI – incentivar a caminhada, marcha atlética e a corrida;
- XVII – incentivar o uso de espaços públicos através da construção de locais apropriados ao lazer e a convivência cidadã;

Seção VIII Do Turismo

Artigo 45 - São objetivos da Política do Turismo:

- I - estimular a chegada de fluxos turísticos elevados e constantes;
- II - consolidar a posição do município como principal pólo Nacional de turismo;
- III - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas principais modalidades, tais como mas não apenas: compras, lazer, negócios, eventos, saúde, cultura, educacional, esportivo e ecoturismo;
- IV - implementar política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região metropolitana;

- V – garantir posicionamento positivo por meio de ações integradas e que aproveitem a grande exposição que o município terá em eventos como a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016;
- VI - realizar a promoção sistêmica do turismo como instrumento de desenvolvimento econômico e social;
- VII - regulamentar o transporte turístico no município;
- VIII - aumentar a permanência média do turista no Município, por meio de ações de incentivo e da promoção do destino São Paulo, no Brasil e no Exterior;
- IX - contribuir para geração de empregos, compartilhando de forma positiva os atrativos e equipamentos do turismo entre seus agentes: turistas, população, empresas e governo;
- X - organizar e fortalecer a estrutura receptiva da cidade;
- XI - implantar programa de capacitação continuada em turismo para agentes públicos e privados envolvidos direta e indiretamente com a atividade;
- XII – implementar programas de capacitação profissional em turismo, visando a inclusão da população imigrante na Cidade de São Paulo.

Artigo 46 – São diretrizes relativas à política de turismo:

- I - o aumento da participação do Município no movimento turístico nacional e internacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- II – aprimoramento do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município, por meio de indicadores, estudos e bancos de dados que permitam o planejamento e a implantação de serviços;
- III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região metropolitana, criando e incentivando a criação de roteiros e produtos;
- IV - a garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista por meio de programa de educação continuada e à disposição não apenas dos profissionais de turismo, mas também de agentes públicos, privados e permissionários que tenham relação com o visitante;
- V - a consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, conforme a Lei Municipal nº 11.198, de maio de 1992 e do Decreto número 46.649/05;
- VI – a consolidação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente;

Artigo 47 - São ações estratégicas para o turismo:

- I - apoiar e criar incentivos ao desenvolvimento turístico, em todas as suas modalidades, em âmbito municipal e metropolitano, por meio de convênio e/ou parcerias públicas e privadas;
- II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura,

gastronomia, compras, saúde, ecoturismo, terceira idade, artesanato e educacional;

III - captar, promover, incentivar e apoiar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e ampliar a sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes, visando o aumento da segurança e do conforto dos turistas;

V – garantir a viabilidade operacional do turismo receptivo por meio da delimitação e sinalização de pontos adequados de embarque, desembarque ou parada em frente ou em locais próximos aos atrativos turísticos;

VI – incentivar a operação de roteiros turísticos regulares, pré-definidos e aprovados pelo órgão oficial de turismo da cidade, por meio de concessão de direito de exploração de linha especiais de ônibus, concedidos pelos órgãos municipais competentes;

VII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município, Brasil e Exterior por meio de veículos de comunicação e/ou peças informativas e/ou promocionais;

VIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município, de forma a manter os profissionais em permanente atualização;

IX – participar de feiras e eventos, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover a cidade de São Paulo como destino turístico;

X - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município e da região metropolitana, com destaque para as Áreas de Proteção Ambiental da região, assim como os Parques Municipais e Estaduais presentes no município;

X – disponibilizar informações turísticas atualizadas, em especial, quanto a acessibilidade a portadores de necessidades especiais, para o mercado operador e para o turista visando subsidiar o processo de tomada de decisões e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da cidade;

XI - instalar postos de informação turística, fixos ou de acordo com a demanda dos eventos, definidos de acordo com os fluxos turísticos, assim como portais de recepção de turistas que utilizam as rodovias;

XII – promover a revitalização das ruas comerciais ou de vocação especializada com concentração de atividades correlatas;

XIII – promover campanhas institucionais, educativas e informativas, em parceria pública-privada, com todos os atores envolvidos direta e indiretamente com o turismo, na prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho escravo;

XIV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município, com ênfase na capacitação de mão de obra e incentivo a instalação de empresas em regiões de interesse do público;

XV – apoiar e criar incentivos ao turismo histórico, por meio da reurbanização de vias ou logradouros que tenham no seu entorno imóveis de valor arquitetônico ou arqueológico;

XVI - organizar, promover e/ou apoiar viagens de familiarização como forma de transmitir informações turísticas atualizadas para os profissionais de mercado e

imprensa, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o aproveitamento da infraestrutura, serviços e atrações da Cidade;

XVII – estabelecer parcerias com as redes pública e privada de ensino para que haja a disseminação de informações sobre a importância do turismo para o município;

XVIII – identificar e criar um programa de qualificação de infraestrutura e serviços nos chamados corredores turísticos;

XIX – aumentar o conforto e a segurança do turista que utiliza o transporte rodoviário, com ênfase para o turismo de compras, por meio da delimitação de rotas, terminais turísticos rodoviários e estacionamentos;

XX – atualizar e implementar o Plano Municipal de Turismo.

XXI - identificar, de forma qualitativa e quantitativa, a oferta e a demanda turística da cidade de São Paulo, com informações apuradas e de grande confiabilidade;

XXII – são conceitos básicos da atividade turística:

a) Turismo é o conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

b) Turismo de Negócios e Eventos compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social.

c) Turismo Cultural compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.

d) Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

e) Turismo de Estudos e Intercâmbio constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional.

f) O Turismo Esportivo pode ser definido como aquele praticado por indivíduos ou grupos de pessoas que participam ativamente em um esporte competitivo ou recreativo, viajando e residindo temporariamente em lugares distintos de seu entorno habitual. Pressupõe a existência de programas específicos para a prática de atividades esportivas, por amadores ou profissionais.

g) O turismo de compras se caracteriza por viagens destinadas a refazer estoques de comerciantes estabelecidos e/ou a manter um comércio informal. Também são realizadas viagens para descoberta de novidades e para aproveitar liquidações no comércio a varejo em centros urbanos com lojas e centros de abastecimento de qualidade superior.

h) Turismo de Saúde é motivado por razões relacionadas à saúde, seja ela física ou mental. Trata-se de um conceito amplo que engloba tanto questões terapêuticas quanto questões estéticas. Pode ser subdividido em Turismo Médico e Turismo de Bem-Estar.

i) O Turismo Médico é motivado tendo em vista a busca por procedimentos médicos, odontológicos, cirúrgicos e não-cirúrgicos que podem estar relacionados tanto às questões de diagnóstico, de terapêuticas, bem como às estéticas.

j) O Turismo de Bem-Estar é aquele que oferece programas e atividades desenvolvidos para aperfeiçoar ou equilibrar as condições físicas ou espirituais de um indivíduo ou grupo de pessoas, caracterizado por tratamentos estéticos e terapêuticos realizados em SPAs.

k) Turismo receptivo é o conjunto de bens, serviços, infraestrutura e atrativos da cidade, prestados e/ou mantidos por empresas públicas ou privadas, colocado à disposição dos visitantes e prontos a atender as expectativas dos indivíduos que adquiriram o produto turístico.

XXIII – para alcançar os objetivos descritos nos incisos: XVII, XVIII e XIX, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal para solução dos problemas de natureza supramunicipal.

Parágrafo único - A SPTURIS deve interagir com as secretarias do Município de São Paulo envolvendo-as na implementação de projetos/ações conjuntivas de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo.

Seção IX Da Segurança Urbana

Artigo 48 - São objetivos da política de Segurança Urbana:

I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;

III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

V - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Artigo 49 - São diretrizes da política de Segurança Urbana:

I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

- VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VIII - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana;
- IX - o estímulo à participação nos CONSEGs – Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.

Artigo 50 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II - garantir a presença da Guarda Civil Metropolitana na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança da população;
- III - implementar gradativamente a presença da Guarda Civil Metropolitana no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;
- IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;
- VI - criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e de todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;
- VII - reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional;
- VIII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- IX - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;
- X - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- XI - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

Seção X Do Abastecimento

Artigo 51 - São objetivos da política de Abastecimento:

- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;
- II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

- III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
- IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX - garantir a segurança alimentar da população.

Artigo 52 - São diretrizes da política de Abastecimento:

- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;
- II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
- IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração da Prefeitura com o Governo Federal e do Estado de São Paulo e a iniciativa privada;
- V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola e avícola no Município;
- VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX - garantir a segurança alimentar da população.
- X - estimular a agricultura, a avicultura e pecuária urbana.

Artigo 53 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

- I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
- II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;
- III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;
- VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
- VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;
- IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Seção XI Da Agricultura Urbana

Artigo 54 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura, avicultura e pecuária urbana

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura e pecuária urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único – A utilização de imóvel da forma prevista no “caput” deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Artigo 55 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Artigo 56 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei;

III - estimular o uso de tetos verde que possam incluir hortas, tanto em casas como em edifícios altos, os quais podem funcionar também como retentores temporários de águas pluviais;

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista nos itens anteriores deste inciso não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AMBIENTAL

Artigo 57 - A Política Ambiental do Município se articula com as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos, inclusive com as dos Municípios vizinhos.

Artigo 58 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional, à proteção dos recursos naturais e ao uso de fontes renováveis e eficientes de energia;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente, instituindo a "Cultura da Paz";

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis e renaturalizar os cursos d'água;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente através da implantação do sistema municipal de informações ambientais, integrado e georreferenciado;

IX - incentivar o consumo sustentável e controlar todas as formas de desperdício de recursos naturais;

X - promover o uso do poder de compra consciente, como instrumento eficaz para a inserção da qualidade ambiental;

XI - garantir a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados pela natureza à sociedade e que mantém a qualidade ambiental no município.

Artigo 59 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatibilizando as condicionantes ambientais com as diretrizes do parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - o controle da erosão no território municipal;

IX - a definição de metas de redução da poluição em quaisquer de suas formas, e o estabelecimento de medidas mitigatórias e compensatórias;

X - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos;

XI - o fomento e apoio à formação sócio-ambiental de cidadãos por meio da produção, difusão e compartilhamento de conhecimentos sobre o meio ambiente e a cultura da paz;

XII - a consideração dos serviços ambientais na elaboração e implementação de políticas públicas de proteção ambiental;

XIII - a introdução nas políticas setoriais, em especial na de transporte e de resíduos sólidos, de mecanismos de redução e de compensação ambiental da emissão de gases causadores de efeito estufa.

Artigo 60 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I – zelar pela observância da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares, como forma de preservação e recuperação de dos fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas, garantindo a permeabilidade das áreas de várzea e a minimização das enchentes;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir de seus empreendedores a aplicação de medidas de recuperação e de proteção do solo contra a erosão;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - elaborar e implementar mecanismos de controle das fontes de poluição sonora e exigir aplicação de medidas mitigadoras;

VI -elaborar e implementar mecanismos de controle do ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia e combustíveis limpos, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética;

X - elaborar e implementar mecanismos de controle e de compensação ambiental dos empreendimentos e atividades considerados fontes de emissão de gases de efeito estufa e de gases contaminantes prejudiciais à saúde pública;

XI - desenvolver políticas e ações que contemplem a mitigação das mudanças climáticas, através do controle e da compensação ambiental das emissões de gases de efeito estufa, considerando o inventário de emissões e a adoção de medidas e metas com esse objetivo, de modo a promover a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, entre outros, que possam trazer benefícios e investimentos no município;

XII - instituir mecanismos de Compensação por Serviço Ambiental - CSA, aos proprietários de áreas prestadoras desses serviços, baseados na concepção da relação protetor-receptor;

XIII - alimentar e atualizar periodicamente os indicadores sócio-ambientais;

XIV - fomentar, através dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento - FEMA, projetos e práticas ambientalmente sustentáveis;

XV - estimular a implantação progressiva, nos órgãos públicos e empresas municipais, das "licitações sustentáveis" e compras-verdes;

XVI - implantar equipamento de educação sócio-ambiental e "cultura da paz" que promova a sensibilização e conscientização dos cidadãos em relação à preservação, conservação e o uso sustentável de recursos naturais e o combate à violência, bem como modelos de convivência pacífica;

XVII - estimular o desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias limpas, bem como a difusão de conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;

XVIII - monitorar os fatores de risco à saúde, decorrentes da emissão de poluentes atmosféricos, ruídos e contaminação do solo, indicando as medidas correlatas de minimização dos impactos.

Seção I Das Áreas Verdes

Artigo 61 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - garantir a conservação da biodiversidade;

III - promover a recuperação de áreas verdes degradadas.

Artigo 62 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a criação de interligações entre as áreas verdes de importância ambiental regional;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a garantia de usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VIII - a criação de programas que garantam a conservação e o incremento à biodiversidade.

Artigo 63 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - apoiar os Conselhos Gestores dos Parques Municipais e implantá-los nos futuros parques;

III - manter e ampliar os caminhos verdes para interligar as áreas de importância ambiental, como praças, parques e outros;

IV - implantar as áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

- V - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
- VI – arborizar áreas remanescentes de desapropriações;
- VII - fortalecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VIII - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes;
- IX – desenvolver indicadores e metas para a implantação de áreas verdes públicas.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Artigo 64 - São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, conservação e recuperação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão de recursos hídricos nas Bacias que abastecem a Região Metropolitana de São Paulo, em particular na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Artigo 65 - São diretrizes relativas à Política de Recursos Hídricos:

I – o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito das Bacias que abastecem a Região Metropolitana de São Paulo, em particular do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

IV III - o estímulo do uso racional da água e o combate ao desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;

V IV - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

VI V – a implantação e a difusão de políticas de conservação do uso da água;

VI - a participação ativa nos Comitês de Bacia para fortalecer o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VII - a implantação de medidas efetivas para o controle e a reversão da degradação dos mananciais e cursos d'água priorizando os programas integrados de saneamento ambiental;

VIII - a implantação medidas efetivas para a gestão e proteção do Sistema de Abastecimento de Água da Cantareira;

IX - a instituição a bacia hidrográfica como unidade de planejamento ambiental;

X - compatibilização da utilização dos cursos e dos corpos d'água como hidrovias, quando couber.

Artigo 66 - São ações estratégicas da Política de Recursos Hídricos:

I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

II - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;

III - realizar Avaliação Ambiental Estratégica para fins de decisão entre alternativas de produção de água, bem como de obras de infraestrutura que tenham repercussão nos mananciais;

IV - estabelecer critérios técnicos, urbanísticos e ambientais para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em áreas de proteção aos mananciais, neles assegurando a preservação;

V - incentivar os responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantar instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único – As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

Subseção I Do Saneamento Básico

Artigo 67 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para as estações de tratamento;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - criar e manter atualizado cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado, articulando-o com os diversos níveis de governo e concessionárias.

Artigo 68 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

- II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;
- IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável e estímulo ao seu reuso;
- V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;
- VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, mediante entendimentos com a concessionária;
- VII - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, em áreas de proteção a mananciais, mediante entendimentos com a concessionária;
- VIII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- IX - a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem;

Artigo 69 - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

- I - estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias, em áreas sujeitas a contaminação, notadamente em Perus, São Mateus e na Várzea do Tietê situada a montante da Barragem da Penha;
- II - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- III - reduzir as perdas físicas, prioritariamente nas áreas vulneráveis à contaminação da água potável por infiltração, particularmente nas periferias, como Perus, São Mateus e a Várzea do Tietê a montante da Barragem da Penha;
- IV - priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados ao longo de cursos d'água, em bacias de mananciais destinados ao abastecimento, como:
 - a) os de Billings e Guarapiranga, ou daquelas que contribuam para eles, como a Bacia do Pinheiros;
 - b) as bacias afluentes de parques urbanos e demais equipamentos públicos, a montante de áreas inundáveis, como as bacias dos córregos Aricanduva, Pirajussara, Cabuçu, Guaraú;
 - c) as áreas com serviço ineficiente, como as extremidades de rede das zonas Noroeste e Sudoeste do Município e áreas a montante de assentamentos precários;
- V - controlar as emissões de cargas difusas, com especial atenção aos nos mananciais Billings e Guarapiranga, à Bacia do Pinheiros, às regiões a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, e ainda à jusante de hospitais e cemitérios;

VI - garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Alto Tietê;

VII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;

VIII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

IX - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município.

Parágrafo único – Os serviços de saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

Subseção II Da Drenagem Urbana

Artigo 70 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - reverter o processo de impermeabilização progressiva do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância de não obstruir do escoamento das águas pluviais para melhor controle das enchentes;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Artigo 71 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando e/ou recuperando a permeabilidade do solo bem como a vegetação existente;

II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, fundos de vale e vielas sanitárias;

III - fomentar nas áreas de interesse para drenagem usos como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de medidas de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações em sistema georreferenciado.

Artigo 72 - São ações estratégicas para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo – PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – PDMAT;

- II - implementar a fiscalização do uso do solo nas vielas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios para controle da drenagem;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais; em diversas escalas e abrangências, quando a restauração da permeabilidade natural do solo não puder ser alcançada a curto prazo;
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, em conformidade com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - atualizar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Seção III Dos Resíduos Sólidos

Artigo 73 - São objetivos da política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- III - promover a inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos e erradicar o trabalho infantil nesta área;
- IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
- V - promover o controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais e cursos d'água;
- VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII - promover ações de gerenciamento dos resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, que promovam oportunidade de trabalho e geração de renda

para a população de baixa renda, em relação à coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de resíduos, observando a legislação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes;

VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII - reduzir a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

IX - controlar os processos de geração de resíduos nocivos e fomento fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;

X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

XI - implantar programa de educação ambiental para o manejo adequado de resíduos sólidos;

XII - implantar sistema de fiscalização efetiva do manejo e da disposição de resíduos sólidos;

XIII - identificar áreas degradadas e contaminadas, bem como estabelecer mecanismos que permitam a sua recuperação;

XIV - implantar sistema de compensação financeira pelo manejo e disposição inadequados de resíduos sólidos.

Artigo 74 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I - a garantia do direito de toda a população, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a promoção do uso dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, nos ciclos produtivos e a compostagem de resíduos orgânicos;

IV - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

V - a promoção da segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VI - a promoção da integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

VII - a efetivação das medidas de responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos resíduos gerados pelos produtos e serviços ofertados;

VIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

IX - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

X - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, redução, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Artigo 75 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, reservando áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil e participar do Plano Diretor da Política de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana;

II - rever a base legal relativa a resíduos sólidos, em consonância com a Política Municipal, Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos;

III - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

IV - aprimorar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

V - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

VI - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEV;

VII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

VIII - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

IX - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

Seção IV **DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 76 - São objetivos da Política Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica, em especial em próprios municipais;

II - promover o uso de energias renováveis e limpas em relação às fontes tradicionais de energia;

III - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Artigo 77 - São diretrizes da Política Energia e Iluminação Pública:

I - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

II - a redução do prazo de atendimento das demandas;

III - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

IV - a viabilização de instalações de iluminação pública que utilizem fonte de energia solar fotovoltaica.

Artigo 78 - São ações estratégicas da Política de Energia e Iluminação Pública:

- I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;
- IV - elaborar o cadastro em sistema georreferenciado da rede de iluminação pública do Município;
- X V - criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas.
- VI - estimular a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas edificações;
- VII - estimular o uso de energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Seção I
Da Urbanização e Uso do Solo

Artigo 79 - São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e Uso do Solo:

- I - promover a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos diários da população e promover a melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;
- II - estimular o crescimento da Cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- III - controlar a expansão da mancha urbana, especialmente na Macrozona de Proteção Ambiental, de forma a garantir a não ocupação e a preservação das áreas ambientalmente suscetíveis;
- IV - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- V - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário, bem como de áreas de urbanização consolidada, com condições urbanísticas de atrair investimentos imobiliários;
- VI - garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial exclusivo;
- VII - reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de moradia para a população de mais baixa renda, bem como de infraestrutura urbana e de serviços sociais;
- VIII - regularizar loteamentos, urbanizar, e requalificar favelas e cortiços, visando sua integração no contexto urbano, e evitando a expulsão para as áreas periféricas e ambientalmente suscetíveis dos moradores de baixa renda;
- IX - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

X - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos;

XI - coibir o surgimento de assentamentos irregulares, em especial nas áreas de mananciais e de risco geológico-geotécnico, implantando sistema eficaz de fiscalização e uma política eficiente de redução do déficit habitacional garantindo o acesso de todas a moradia digna;

XII – Evitar a expulsão de moradores de baixa renda das áreas consolidadas da cidade;

XIII – Assegurar o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica da população de baixa renda com problemas de moradia.

Artigo 80 - São diretrizes da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - a melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, o estímulo às atividades de comércio e serviços e preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico nas áreas subaproveitadas de urbanização consolidada;

II - o controle do adensamento construtivo em áreas com infraestrutura viária saturada ou em processo de saturação;

III - a criação de condições para implantação de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

IV - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, e à circulação de cargas, bens e serviços recuperação ambiental e habitação de interesse social;

V - o aperfeiçoamento da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo;

VI - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

VII - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VIII - a atualização permanente do sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações

IX - o estabelecimento de parcerias com as universidades, órgãos governamentais e entidades representativas da sociedade, visando ampliar a capacidade operacional do Executivo;

X - o desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica para a população de baixa renda com problemas de moradia;

XI - o estabelecimento de parâmetros que facilitem a reciclagem das edificações para novos usos.

XII - a criação de incentivos para instalação descentralizada de atividades produtivas não poluentes, com relação aos parâmetros usuais de uso e ocupação do solo e de qualidade do meio ambiente;

XIII - o condicionamento das intervenções de alargamento, modernização e requalificação do sistema viário ao controle das emissões de contaminantes do ar

e de ruídos veiculares, bem como a garantia da qualidade ambiental no seu entorno.

XIV – garantir a reversão do esvaziamento populacional nas áreas consolidadas do município.

Artigo 81 - São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - consolidar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, monitorando sua aplicação e avaliando permanentemente seus resultados de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

II - criar instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população;

III - requalificar as vias integrantes da Rede Estrutural Viária e da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, com prioridade para o Sistema Viário Estratégico - SVE;

IV - recuperar e urbanizar as porções da Área de Proteção Ambiental – APA - do Carmo adequadas ao uso urbano;

V - criar Operações Urbanas Consorciadas – OUC - quando necessárias para promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental;

VI - desenvolver as Áreas de Intervenção Urbana - AIU elaborando e implantando os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE;

VII - requalificar o Centro Histórico e seu entorno;

VIII - desenvolver e consolidar a rede de centralidades prevista nesta lei de modo a propiciar a oferta de empregos e menores deslocamentos da população;

IX - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

X - implementar os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras - PRE e, articulando-os com as disposições relativas às áreas de proteção aos mananciais, e com os Planos de Recuperação das Bacias do Guarapiranga, Billings e Cantareira;

XI - elaborar e implementar o Programa Espaço Arte para urbanização de áreas remanescentes de desapropriação;

XII - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros para orientação dos veículos e pedestres;

XIII - implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;

XIV - garantir a compatibilidade do uso do solo do entorno dos aeroportos com a atividade aeroportuária;

XV - estabelecer medidas de caráter mitigador dos impactos ambientais gerados pelas operações dos aeroportos de Congonhas e Campo de Marte, principalmente nas respectivas áreas de influência direta.

Artigo 82 - A atividade agrícola no Município será desenvolvida em caráter de complementaridade com as atividades urbanas, nas zonas em que haja interesse especial na sua manutenção e promoção, conforme regulamentação específica da

Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG, e demais zonas de uso que a admitam.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Artigo 83 - São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna, conforme disposto no artigo 6.º da Constituição da República e definido no artigo 14 desta Lei;

II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;

III - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas buscando reverter a tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

IV - articular as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências habitacionais;

V - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social - HIS, definida no artigo 14 desta lei e promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda, garantindo a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - estimular a produção de Habitação de Mercado Popular - HMP, definida no artigo 14 desta lei;

VII - promover e induzir o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

IX – garantir a acessibilidade das unidades habitacionais, Habitação de Interesse Social - HIS e de Habitação do Mercado Popular – HMP, em consonância com o Desenho Universal, disposto no Decreto 5.296/2004;

X - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social – HIS e de Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nas áreas de solo urbano subutilizado da Cidade;

XI - propiciar a participação da sociedade civil no controle social da política habitacional, inclusive por meio da organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, especialmente na definição de suas ações e prioridades;

- XII - contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam por moradia digna, pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;
- XIII - promover a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;
- XIV - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social – HIS;
- XV - garantir a diversidade dos programas e dos agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda.

Artigo 84 - São diretrizes para a Política Habitacional:

- I - o desenvolvimento de programas habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, as condições físico-territoriais e as econômicas;
- II - o desenvolvimento de programas integrados que visam a melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, compreendendo a infraestrutura urbana e os equipamentos, a geração de emprego e renda, a valorização do espaço público e o desenvolvimento das comunidades;
- III - o estímulo à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;
- IV - a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor como as Conferências Municipais de Habitação;
- V - a produção de unidades habitacionais inclusive pela requalificação de cortiços na região central da Cidade, em especial nos distritos citados no Parágrafo 2.º do artigo 163, dotadas de infraestrutura, em áreas de solo urbano subutilizado, incluindo a recuperação de edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;
- VI - a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;
- VII - a utilização de parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesse social nas áreas bem dotadas de infraestrutura e serviços urbanos;
- VIII - a promoção da regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas;
- IX - a intervenção em áreas degradadas, áreas de preservação permanente ou de risco, com a remoção da população se for o caso, garantindo sua integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental, priorizando seu acesso aos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, bem como, o atendimento, preferencialmente na mesma região ou, na

impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão;

X - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

XI - a aplicação dos instrumentos urbanísticos e de fiscalização para impedir a ocupação irregular de novas áreas;

XII - o estabelecimento de parâmetros físicos de habitação de interesse social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XIII - o estímulo à associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão e o controle social sobre o processo produtivo visando a redução dos custos habitacionais e de infraestrutura, inclusive sob a forma de produção cooperativada;

XIV - a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais pela otimização da infraestrutura;

XV - o respeito ao meio ambiente, adotando tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais conforme os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo a conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, a recuperação de áreas verdes e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XVI - as novas construções a serem realizadas no município e as existentes, submetidas a projetos de reforma, deverão priorizar a inserção de critérios de eficiência energética e sustentabilidade ambiental de materiais e serviços;

XVII - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XVIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

XIX - a intervenção nas habitações coletivas de aluguel por meio da reciclagem e requalificação de edifícios subutilizados;

XX - a assistência técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social;

XXI - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XXII - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XXIII - a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

XXIV - a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

Artigo 85 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar e manter atualizado o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar pelo menos os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação e manutenção de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - atualizar o Plano Municipal de Habitação, com participação da sociedade e que considere:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a articulação com os planos e programas da região metropolitana;

c) a definição de metas de atendimento da demanda até 2006 2009 e 2012;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais;

IV - aplicar nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, os instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

V - divulgar a legislação pertinente a empreendimentos e programas habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções das Operações Urbanas, devendo preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias;

VIII - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

IX - implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem maior inserção da população no mercado imobiliário;

X - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste plano;

XI - realizar, periodicamente, as Conferências Municipais da Habitação e fortalecer o Conselho Municipal da Habitação para permitir sua atuação na definição das

políticas públicas relacionadas, bem como possibilitar instrumentos para a avaliação e monitoramento de resultados.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Artigo 86 - São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - implantar e gerenciar a logística dos fluxos circulatórios no que tange à administração da circulação de pessoas, cargas, serviços, informações e bens em geral, administrando as mútuas interferências dos fluxos entre si e com relação ao território urbano, nele considerados os habitantes e os recursos naturais;

II - garantir e melhorar a circulação, a acessibilidade, a mobilidade de pessoas, bens e serviços e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população, inclusive quanto aos aspectos de confiabilidade, segurança, conforto, rapidez e prontidão, e à consideração de grupos com necessidades específicas;

III - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

IV - tornar o sistema de transporte coletivo e de trânsito um provedor eficaz e democrático da mobilidade e acessibilidade urbana;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - reduzir deseconomias através de restrição dos fluxos inadequados, e aumentar a competitividade do processo produtivo através da gestão da cadeia logística de pessoas, produtos, bens e serviços;

VII - garantir o desempenho de cada um dos modos que se utilizam do sistema viário, inclusive os não motorizados, a saber: pedestres, ciclistas, motociclistas, transporte coletivo regular e fretado, veículos de carga e automóveis, desenvolvendo ações eficazes de gerenciamento;

VIII - incentivar a competitividade do transporte coletivo perante o transporte individual, visando aumentar sua participação na divisão modal das viagens motorizadas;

IX - criar centros de distribuição logística e de armazenamento de carga, e novos terminais rodoviários de passageiros, compatíveis com as Políticas de Logística, e de Circulação Viária e de Transporte da Cidade de São Paulo;

X - garantir e melhorar a articulação física e operacional do Município de São Paulo com a Região Metropolitana, com o país e com o exterior, por meio da adequação das respectivas estruturas e dos serviços rodoviário, ferroviário, hidroviário, dutoviário e aeroviário, assegurando, através da integração física, operacional e tarifária, a racionalização de investimentos e a mais plena integração territorial;

XI - fomentar a implantação de ligações através de anéis viários, rodoviários, ferroviários e hidroviários, para promover a articulação e a integração progressivamente periférica do Sistema Viário Estratégico - SVE, da Rede Estrutural Viária e da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, para evitar os fluxos radiais, diametrais e de travessia das regiões centrais e para melhorar a interligação dos bairros entre si e com outros municípios da região metropolitana;

XII - equacionar o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de abastecimento, de distribuição de bens e escoamento da produção do Município de São Paulo, privilegiando o horário noturno, de modo a reduzir seus impactos sobre o sistema viário e a qualidade do ar;

XIII - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa e o fomento do uso da bicicleta, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;

XIV - viabilizar a inserção da bicicleta na rede viária integrando-a aos modos motorizados de forma segura e eficiente;

Artigo 87 - São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - implantar logística urbana voltada para a administração dos sistemas de trânsito, de transporte, de estacionamento, de armazenagem, de distribuição e de processamento logístico, concatenando iniciativas públicas e privadas e fomentando seu desenvolvimento;

II - reduzir os impactos urbanísticos, econômicos, ambientais e de segurança na gestão de circulação e da mobilidade, visando o aumento da qualidade de vida das pessoas na Cidade de São Paulo;

III - tornar mais equitativa a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade, garantindo o acesso de todos os segmentos sociais;

IV - compatibilizar as demandas de viagem geradas pelo uso e ocupação do solo com a capacidade da infraestrutura viária e da rede de transporte público, bem como, seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e o fortalecimento das centralidades e outras áreas de concentração de postos de trabalho;

V - articular e integrar todos os meios de transporte que operam no Município, dando-lhes uma rede única, alcance metropolitano e integrando-as física, operacional e tarifariamente;

VI - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

VIII - concentrar esforços de investimento, de operação e de prestação de serviços de transporte e de trânsito no Sistema Viário Estratégico;

IX - oferecer serviços que facilitem o atendimento a ocorrências anormais no Sistema Viário Estratégico - SVE - que prejudiquem a fluidez, a segurança, o conforto e a confiabilidade dos sistemas de logística, de trânsito e de transporte;

X - estimular o deslocamento de veículos que atravessam a Cidade, assim como o tráfego das vias mais congestionadas, para anéis viários progressivamente exteriores e funcionalmente hierarquizados no território do município;

XI - restringir o trânsito de passagem em áreas exclusivamente residenciais com a implantação de sinalização, de modo a assegurar a qualidade ambiental urbana do local;

- XII - propor soluções seguras para a travessia de pedestres nas vias expressas;
- XIII - estimular a organização das distribuições logísticas e dos fluxos de pessoas e de veículos de passageiros, de cargas, de bens e serviços e informações, a partir de redes de terminais, plataformas logísticas, e de centros de distribuição vinculados aos anéis viários de todos os modos de transporte, ao Sistema Viário Estratégico - SVE e ao Sistema Estrutural de Transporte Público coletivo, hierarquizados por tamanhos e por função, progressivamente periféricos e conectados entre si, buscando diminuir o custo da circulação;
- XIV - fomentar a criação de plataformas logísticas e de grandes centros de distribuição integrados, providos de todos os serviços necessários para congregar equipamentos e instalações de transporte, de armazenagem, de transbordo de cargas, de processamento auxiliar de produtos, de locomoção de pessoas, de prestação de serviços logísticos, de serviços de informações e de facilidades de convivência, de alimentação, de acomodação e de serviços essenciais ao funcionamento desses parques logísticos, em consonância com as diretrizes expressas no Mapa nº 03A;
- XV - incentivar a criação de centros de distribuição de porte médio próximo ao Mini-Anel Viário e a outros anéis intermediários, com a função de articulação entre as plataformas logísticas e os grandes centros de distribuição e com os centros de distribuição interna de menor porte, em consonância com as diretrizes expressas no Mapa nº 03A;
- XVI - incentivar, nas regiões centrais da Cidade, a distribuição local de cargas e bens a partir de centros de distribuição de porte menor que os demais dispositivos logísticos de médio e grande porte, porém articulados com ele, em consonância com as diretrizes expressas no Mapa nº 03A;
- XVII - adaptar o sistema viário e a gestão da circulação para o uso da bicicleta de forma coordenada junto aos demais modos de transporte;
- XVIII - dar tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;
- XIX - incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;
- XX - induzir uma política para requalificar os aeroportos situados no território do Município, que se consubstancie num Plano Aeroportuário Metropolitano, garantindo integração com os aeroportos do Complexo Metropolitano Expandido e que inclua uma política de controle de emissões de gases e ruídos nas operações das aeronaves;
- XXI - incentivar o uso dos modos de transporte não motorizados nas viagens locais e complementares aos demais modos;
- XXII - estimular o hábito da "carona solidária" por meio da implantação de corredores exclusivos nos "horários de pico";
- XXIII - promover medidas de restrição e controle do acesso de veículos à área central e do acesso de veículos pesados de carga ao anel central expandido da cidade;
- XXIV - promover medidas de caráter mitigador, estruturais e operacionais para melhoria das condições de circulação, trânsito, transporte e acessibilidade às

áreas dos aeroportos de Congonhas e Campo de Marte, como Pólos Geradores de Tráfego - PGT;

XXV - dar aos cursos e corpos d'água utilização compartilhada com outros usos, para fins de transporte de pessoas, de veículos, de cargas e de serviços, quando couber;

XXVI - resgatar a navegação nos rios e estabelecer hidrovias articuladas entre si, com o Sistema Viário Estratégico e com o Sistema Estrutural de Transporte Público Coletivo, para atender ao transporte de pessoas e de cargas;

Artigo 88 - São instrumentos da Política de Circulação Viária e de Transporte:

I - a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

II - os meios de transporte coletivos privados;

III - os meios de transporte individual públicos;

IV - o Sistema Viário Estratégico - SVE;

V - o Plano de Circulação Viária e de Transporte;

VI - o Monitoramento e Fiscalização Eletrônica do Trânsito;

VII - o Programa de Segurança Veicular, de Pedestres e de veículos não motorizados;

VIII - o Programa Comunidade Protegida;

IX - o controle de estacionamento na via e fora da via, público e privado;

X - a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

XI - a implantação de fonte de financiamento, que onere os proprietários de veículos automotores privados que circulam na Cidade, vinculada à ampliação da infraestrutura física e operacional necessária para a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo prevista neste Plano Diretor.

Artigo 89 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - operar o sistema viário, priorizando a circulação de pedestres, do transporte coletivo e de carga, bens, serviços e informações;

II - incentivar o uso dos modos de transporte não motorizados com ênfase na implantação de um programa de aumento da segurança da circulação de pedestres, com implantação gradativa de semáforos sonoros nos principais cruzamentos;

III - implantar, manter e operar o Sistema Viário Estratégico do Município, assegurando articulações viárias metropolitanas e regionais, conforme estabelecido no Mapa nº 02B;

IV - construir, operar e manter funcionando anéis viários sucessivos e progressivamente periféricos, articulados ao Sistema Viário Estratégico - SVE, para evitar os fluxos de travessia, os fluxos radiais e os fluxos diametrais, tornando mutuamente mais acessíveis os bairros periféricos e os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, em conformidade com o Mapa nº 02B;

V - complementar o sistema viário de forma a incorporar as áreas de urbanização incompletas e não consolidadas, visando ampliar as ligações inter-bairros implantando novas vias ou melhoramentos viários, inclusive ligações cicloviárias integradas às dos parques lineares, e aos modos estruturais de transporte de

forma segura e eficiente, priorizando as áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente para o transporte coletivo;

VI - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental, inclusive no que tange à implantação e manutenção do passeio público, preferencialmente nas vias atendidas pelo Sistema de transporte coletivo;

VII - implantar a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, através de corredores operados por sistemas sobre pneus e trilhos;

VIII - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

IX - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais, qualidade diferenciada, itinerário com poucas paradas e tempo de percurso reduzido, para atrair o usuário de automóvel;

X - assegurar tratamento físico que valorize urbanisticamente o entorno imediato das vias do Sistema Viário Estratégico e da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, bem como a adequação da frota de transporte coletivo de modo a garantir a segurança dos cidadãos, inclusive dos portadores de necessidades especiais, e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

XI - regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados;

XII - implementar o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo;

XIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, inclusive o de bicicletas, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com o uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos motorizados e privilegiando os não motorizados junto a terminais e estações de transporte público;

XIV - implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XV - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;

XVI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego - PGT, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos ambientais e de vizinhança e à execução de medidas e obras que mitiguem impacto, ouvidos os órgãos competentes, considerando, inclusive o fator decorrente da acumulação de atividades no mesmo local ao longo do tempo;

XVII - participar da implantação das novas linhas do Metrô, bem como da revitalização das linhas ferroviárias para transporte de passageiros facilitando a viabilização dos investimentos com a definição de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, ou Áreas de Intervenção Urbana - AIU, no entorno dos projetos;

XVIII - implantar sistema de integração intermodal nos aeroportos do Município e da região metropolitana de São Paulo por meio de sistema de transporte rápido articulando as Estações de Metrô ao Aeroporto de Congonhas;

XIX - implantar dispositivos logísticos hierarquizados funcional e territorialmente, articulados entre si, conectados aos principais acessos viários externos e internos, instalados tanto na coroa periférica, como junto aos anéis viários e no centro da cidade, em consonância com o Mapa nº 02B;

- XX - promover discussões com vistas a compor um plano integrado de transporte aéreo e de superfície para o Complexo Metropolitano Expandido;
- XXI - criar o Conselho Gestor da Autoridade Aeroportuária no âmbito do Município;
- XXII - promover gestões junto ao Governo do Estado de São Paulo para a implantação dos Arcos Norte e Leste do Rodoanel Metropolitano;
- XXIII - promover gestões junto a União e o Governo do Estado de São Paulo para a construção do Arco Sul e do Arco Norte do Ferroanel, integrados a construção do Rodoanel;
- XXIV - promover gestões junto à União para que sejam eliminados os gargalos urbanos das ferrovias que dão acesso ao Porto de Santos, inclusive a travessia pela Estação da Luz, para incentivar a substituição do trânsito de travessia de caminhões de carga pela Cidade;
- XXV - fazer gestões para que o Governo do Estado de São Paulo finalize e implante a Hidrovia Metropolitana do Rio Tietê, com a instalação de sinalização pertinente, construção da eclusa da Penha e desassoreamento do Parque Ecológico do Tietê;
- XXVI - promover a continuidade da despoluição do Rio Pinheiros e das Represas Billings e Guarapiranga, preparando-os para constituir o contorno hidroviário da Cidade, interligando-a com a Hidrovia Metropolitana do Tietê e com o Sistema Viário Estratégico;
- XXVII - instalar serviços de navegação lacustre nas Represas Billings e Guarapiranga;
- XXVIII - reduzir as emissões ambientais geradas pelos modos motorizados de transporte, implantando corredores exclusivos para transporte coletivo não poluente, inclusive trólebus, de acordo com a demanda de transporte, capacidade e função da via;
- XXIX - criar fundo para financiamento da melhoria da circulação da cidade.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS DE ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 90 - São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - condicionar a implantação dos equipamentos sociais à elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;
- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- V - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;
- VI - criar espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Artigo 91 - São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento e mapeamento das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, cabendo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a associação de programas habitacionais à política de ações de reintegração de posse, das áreas públicas que não cumpram função social ou da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

IV - a destinação prioritária dos bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas verdes e instalação de equipamentos coletivos;

Artigo 92 - São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

I - determinar estudos sobre Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico, bem como para Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas;

II - criar e manter atualizado o Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas;

III - revisar as cessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

IV - condicionar o uso do espaço público pelo setor privado, a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais e em caráter excepcional;

V - instituir normalização específica para tornar objeto de remuneração ao Município, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário, garantido procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Artigo 93 - São objetivos da política de Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Artigo 94 - São diretrizes para a política de Patrimônio Histórico e Cultural:

I - o aprimoramento das normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e marcos referenciais urbanos;

II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora;

III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - a disponibilização à população das informações sobre o patrimônio histórico-cultural;

V - a conscientização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Artigo 95 - São ações estratégicas da política do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - atualizar permanentemente a legislação municipal e agilizar o tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e marcos referenciais urbanos;

II - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados georreferenciados;

III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados, elaborando normas que contribuam para a preservação da paisagem urbana e racionalizem o processo de aprovação de projetos e obras;

IV - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo, de captação de recursos e política de financiamento de obras;

V - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;

VI - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade, bem como da preservação da identidade local das Subprefeituras.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DA PAISAGEM URBANA

Artigo 96 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

I - garantir a qualidade ambiental do espaço público e a fruição da paisagem por todos;

II - coibir a poluição visual de modo a garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

IV - assegurar a proteção da paisagem de áreas com ecossistemas naturais no município, bem como o tratamento adequado da paisagem e a consideração dos ecossistemas existentes nos processos de transformação do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - incentivar a recuperação da paisagem degradada.

Artigo 97 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, visando garantir sua qualidade;

II - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Artigo 98 - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - elaborar normas e programas específicos de paisagem urbana, para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem, as normas de ocupação das áreas privadas, a volumetria das edificações e os elementos presentes nas áreas públicas;

II - criar novos padrões de comunicação visual institucional, informativa ou indicativa e publicitária, condizentes com os objetivos da Política de Paisagem Urbana;

III - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência na sinalização de trânsito, considerando os elementos construídos e, à vegetação e a capacidade de suporte do local;

IV - priorizar a implantação dos componentes da paisagem urbana nos elementos estruturadores da cidade, estabelecidos neste Plano;

V - efetivar a fiscalização sobre a implantação de novos componentes de paisagem urbana, controlando a poluição visual.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 99 - São objetivos da política de infraestrutura e Serviços Públicos:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços públicos, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VII - garantir o investimento em infraestrutura;

VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de infraestrutura Urbana;

X - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados georreferenciado atualizado;

XI - permitir a utilização do espaço aéreo e subterrâneo em logradouros e espaços públicos para a implantação de ligações de acesso a edificações e terminais de transporte coletivo.

Artigo 100 - São diretrizes da Política de infraestrutura e Serviços Públicos:

I - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços públicos;

II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de infraestrutura, sendo proibida a deposição de material radioativo no subsolo, promovendo-se ações que visem preservá-lo e descontaminá-lo;

III - a implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas de maior concentração de redes de infraestrutura, incluídos seus subsolo e espaço aéreo

IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, com posterior reparação dos logradouros públicos afetados;

V - a observância das normas de saúde pública e ambiental e do princípio da precaução, exigindo para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética, laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente;

VI - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Seção I Da Pavimentação

Artigo 101 - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I - garantir, com qualidade urbanística, a acessibilidade, aos logradouros dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Artigo 102 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas, inclusive das calçadas;

II - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação para diminuir os custos de implantação e conservação, ampliar a

permeabilidade das áreas pavimentadas, inclusive das calçadas, e preservar meio ambiente.

Artigo 103 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - priorizar programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias de circulação;

III – priorizar a implantação de pisos drenantes nos passeios públicos;

IV - elaborar Plano de Gestão do Programa de Pavimentação Viária a ser observado a cada gestão administrativa na elaboração do Plano Plurianual;

Seção II Do Serviço Funerário

Artigo 104 - São diretrizes relativas ao Serviço Funerário:

I - garantir à população o acesso adequado ao serviço funerário, incluindo serviço funerário e velório gratuitos à população de baixa renda;

II - controlar o necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de nível d'água subterrâneo;

III – proporcionar segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário, dos cemitérios, das agências funerárias e dos velórios.

Artigo 105 - São ações estratégicas relativas ao Serviço Funerário:

I - requalificar as áreas dos cemitérios;

II - descentralizar o atendimento funerário;

III - ampliar a capacidade do atendimento funerário, inclusive das instalações de crematórios municipais;

TÍTULO III DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Seção I Dos Conceitos Básicos

Artigo 106 - A urbanização do território do Município se organiza em torno de sete elementos, sendo quatro estruturadores e três integradores, a saber:

I - Elementos Estruturadores:

a) Rede Estrutural Hídrica Ambiental;

b) Rede Estrutural Viária;

c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

d) Rede Estrutural de Centralidades, pólos e eixos de comércio e serviços.

II - Elementos Integradores:

- a) Habitações, equipamentos sociais e urbanos;
- b) Áreas Verdes e logradouros públicos;
- c) Espaços de Comércio, Serviços, Indústrias e demais atividades econômicas.

Artigo 107 – Os Elementos Estruturadores são os eixos que constituem o arcabouço permanente da Cidade, os quais, com suas características diferenciadas, permitem alcançar progressivamente maior aderência do tecido urbano ao sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

I - a Rede Estrutural Hídrica Ambiental - constituída pelos cursos d'água, rios e córregos - represas e cabeceiras de drenagem, que cumprem as funções de drenagem, manutenção dos aquíferos e de produção de água;

II - a Rede Estrutural Viária, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios e estados;

III - a Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo que interliga as diversas regiões da Cidade, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte, sendo constituída pelos sistemas de maior capacidade, tais como o metrô, os trens urbanos e os corredores de ônibus;

IV - a Rede Estrutural de Centralidades, constituída pelo centro histórico principal e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, centros empresariais, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas.

Artigo 108 – Os Elementos Integradores constituem o tecido urbano que permeia os eixos estruturadores abrangendo os espaços necessários às atividades de habitar, trabalhar, recrear e cultivar o corpo e o espírito compreendendo:

I - a Habitação e os Equipamentos Sociais e Urbanos que vinculam a população ao solo, dando origem às relações sociais no território, e constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

II - as Áreas Verdes, que constituem o conjunto dos espaços vegetados e os destinados à implantação de áreas verdes, de propriedade pública ou privada, reconhecidos pelo órgão ambiental e objeto de proteção e preservação, necessários à manutenção e melhoria da qualidade ambiental urbana e os Logradouros Públicos, como pontos de encontro informal e local das manifestações da cidadania;

III - os Espaços de Comércio, Serviços, Indústrias e demais atividades econômicas, de caráter local, destinados à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

Artigo 109 - A implantação de elementos estruturadores far-se-á, por meio de intervenções urbanas específicas, preferencialmente em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Artigo 110 – A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei.

Artigo 111 – Ao longo dos eixos estruturadores – que compõem as redes estruturais - o uso do solo deve proporcionar o melhor desempenho das funções sociais e urbanas dos elementos estruturadores.

Parágrafo único – A relação entre os elementos estruturadores e os integradores deve assegurar o equilíbrio entre necessidades e a oferta de serviços urbanos.

Artigo 112 – Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.

Seção II

DA REDE ESTRUTURAL HÍDRICA AMBIENTAL

Artigo 113 - A Rede Estrutural Hídrica Ambiental deverá ser objeto de planos e programas, que visem à recuperação ou conservação das funções de drenagem, permeabilidade, recomposição da vegetação e produção de água no município de São Paulo, devendo estar articulados com o Plano Diretor de Macro-Drenagem.

Parágrafo único. A Rede Estrutural Hídrica Ambiental tem como unidade territorial de gestão e planejamento a bacia hidrográfica, respeitadas as unidades político-administrativas do Município.

Artigo 114 - Fica mantido o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'Água e Fundos de Vale instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, compreendendo um conjunto de ações, sob a coordenação do Executivo, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade.

Artigo 115 - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I - ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II - ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;

III - garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, preferencialmente na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

IV – integrar, por meio de caminhos verdes, os parques e as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI - recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao local;

VII - melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII - integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos, para facilitar sua permanente segurança e manutenção;

IX - construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a identificar suas necessidades e obter sua participação quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI - promover programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII - criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'Água e Fundos de Vale forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, minimizando ônus para a municipalidade;

XIII - aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características próprias aos setores urbanos envolvidos;

XIV – promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água, compreendendo principalmente a limpeza periódica de suas margens e leitos, a preservação das matas ciliares, a eliminação de pontos de lançamentos de poluentes sem tratamento prévio e o monitoramento sistemático da qualidade das águas.

XV - buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Parágrafo 1º. O Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'Água e Fundos de Vale envolve todos os órgãos do Poder Público cujas atribuições se relacionem com recursos hídricos, drenagem urbana, saneamento básico e resíduos sólidos, educação ambiental, preservação cultural, esporte, lazer e recreação, habitação, circulação e urbanização e uso do solo.

Parágrafo 2º. A Rede Estrutural Hídrica Ambiental bem como as propostas específicas constam dos Quadros nº 01, 01.1, 01A e 01A.1 e Mapas nº 01 e 01A, integrantes desta lei.

Artigo 116 - Os Parques Lineares compõem o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos d'Água e Fundos de Vale e se constituem como intervenções urbanísticas e ambientais que visam a conservação e recuperação de cursos d'água e respectivas faixas de proteção às margens, sejam ou não Área de

Preservação Permanente - APP, em conformidade com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal.

Parágrafo 1º. O Parque Linear deve compreender a área da planície aluvial constante na carta geotécnica do Município de São Paulo, respeitando-se, no mínimo, a faixa "non aedificandi" de 15,0 (quinze) metros de largura de cada lado ao longo das águas correntes, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e de 30,0 (trinta) metros na Macrozona de Proteção Ambiental.

Parágrafo 2º. Qualquer córrego e fundo de vale da rede hídrica do município de São Paulo, em toda a sua extensão ou em partes dela, é passível de receber tratamento de Parque Linear.

Parágrafo 3º. A implantação dos parques lineares se dará preferencialmente nas nascentes, de montante para jusante dos cursos de água.

Artigo 117 - Parque Linear poderá ser implantado nas áreas públicas diretamente pelo Poder Público, ou nas áreas particulares, mediante desapropriação ou doação.

Parágrafo único - A disciplina das Áreas de Intervenção Urbana – AIU - referente aos parques lineares está contida nos artigos 189 e seguintes desta lei.

Seção III Da Rede Viária Estrutural

Artigo 118 - As vias da Rede Estrutural Viária constituem o suporte da Rede Estrutural de Transportes prevista no Parágrafo 1.º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º. As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em três níveis:

I - 1.º Nível – N1 - é o conjunto de vias constituídas pelas rodovias e vias de interligação rodoviária da Capital com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais estados da Federação;

II - 2.º Nível – N2: aquelas, não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligação com os municípios da Região Metropolitana e com as vias do 1.º nível e do 3.º Nível;

III - 3.º Nível – N3: aquelas, não incluídas nos níveis anteriores, utilizadas como ligações internas no Município.

Parágrafo 2º. A Rede Estrutural Viária, consta do Mapa nº 02, integrante desta lei.

Artigo 119 - As demais vias do Município integram o Sistema Viário Secundário, que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

I - vias secundárias N4;

II - vias secundárias N5;

III - ciclovias;

IV - vias de pedestres.

Parágrafo 1º. As vias secundárias N4 são as que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as secundárias N5 e as estruturais e permitem simultaneamente o trânsito de passagem e a acessibilidade aos lotes lindeiros.

Parágrafo 2º. As vias secundárias N5 são definidas pela função predominante de proporcionar o acesso aos lotes lindeiros.

Artigo 120 - Nas vias da Rede Viária Estrutural a segurança e a garantia de fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Artigo 121 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana – AIU - as faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Parágrafo único - A disciplina das Áreas de Intervenção Urbana – AIU - referente aos melhoramentos viários está contida nos artigos 193 e seguintes desta lei.

Artigo 122 - As prioridades para melhoria e implantação de vias são determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações viárias integrantes do Plano entre bairros e pela interligação entre os municípios da Região Metropolitana de acordo com a Política de Circulação e Transportes, constante do Quadro nº 02A e Mapa nº 02A anexo a esta lei.

Artigo 123 - O Plano de Circulação Viária e Transportes expressa a política de circulação do Município através de ações e investimentos nos sistemas de transporte coletivo, seja o estrutural, local, fretado, seletivo, escolar ou outras modalidades, o serviço de táxis e lotações, o sistema cicloviário, a circulação de bens e serviços e a estrutura de estacionamentos.

Artigo 124 - A revisão do Plano Municipal de Circulação Viária e de Transportes deverá atentar para o desenvolvimento de:

I - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo e da Rede Estrutural Viária e a sua atualização permanente;

II - Sistema Viário Estratégico – SVE;

III - Plano de logística referente à circulação pessoas e de veículos de passageiros, de carga, de bens, de serviços e de informações, considerando os vários modos de transporte: rodovia, ferrovia, hidrovia, aerovia e dutovia; sua articulação com centros de distribuição, parques e plataformas logísticas e atividades similares, como estações, terminais, terminais alfandegados e com os anéis viários;

IV - plano de transporte de cargas, inclusive as super dimensionadas e de produtos perigosos, em locais públicos ou privados;

V - plano de terminais rodoviários de passageiros integrado à Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

- VI - plano de terminais aeroportuários do Município, contemplando suas interligações por vias rápidas;
- VII - Política de estacionamento veicular em áreas públicas e privadas;
- VIII - serviços segmentados de transporte público coletivo, como linhas turísticas diferenciadas, seletivas, dedicadas, de atendimento hospitalar, noturnas, e outras;
- IX - serviços de transporte coletivo privado por fretamento;
- X - serviços de transporte hidroviário.

Artigo 125 - O passeio, como parte integrante da via pública, destina-se exclusivamente à circulação de pedestres e as vias de pedestre destinam-se prioritariamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto, devendo garantir maior acessibilidade e mobilidade, notadamente para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo 1º. A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, guardará compatibilidade com a presente lei.

Parágrafo 2º. Os passeios da Rede Estrutural Viária deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material a ser utilizado nos passeios, tendo em vista a implantação e a manutenção de:

I - galeria técnica de infraestrutura;

II - mobiliário urbano;

III - áreas verdes com tratamento paisagístico;

IV - sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação do cidadão.

Parágrafo 3º. A galeria técnica de que trata o inciso I do Parágrafo 2º deste artigo será obrigatória para os novos projetos da rede estrutural viária e para os projetos viários dos planos de reurbanização, devendo ser objeto de concessão onerosa do subsolo, conforme legislação específica.

Parágrafo 4º. A padronização dos passeios e as respectivas obras nas vias de que trata o Parágrafo 2º deste artigo serão executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, sendo que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Parágrafo 2º deste artigo, as concessionárias suportarão os custos.

Parágrafo 5º. As obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego – PGT - deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 6º. Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infraestruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Artigo 126 - Lei municipal regulamentará a realização de atividades e eventos e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores e redistribuidores de demanda de viagens, por transporte coletivo e individual, de pessoas e de cargas.

Parágrafo único - A realização de eventos ou manifestações em áreas públicas e privadas e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores e redistribuidores de demanda de viagens deverão ser analisadas pelo órgão de trânsito estando condicionados ao equacionamento do serviço de transporte coletivo e do sistema viário.

Artigo 127 - A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser contempladas no Plano de Circulação e Transportes.

Artigo 128 - O Poder Executivo encaminhará para a apreciação e deliberação da Câmara Municipal projeto de lei disciplinando a instalação, operação, reforma e ampliação de terminais de transporte, intermodal ou não, de cargas e passageiros, tais como portos fluviais, estações metroviárias e ferroviárias, aeródromos e heliportos no território do Município, determinando:

I - horários de funcionamento, tendo em vista condições aceitáveis de bem estar da população e atividades presentes no entorno;

II - penalidades aplicáveis por infrações das disposições da lei.

Artigo 129 - A instalação, reforma e ampliação de terminais de transporte, intermodal ou não, de cargas e passageiros, tais como portos fluviais, estações metroviárias e ferroviárias, aeródromos e heliportos ficarão condicionadas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, análise de Pólo Gerador de Tráfego - PGT e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único - A instalação e operação de heliportos fica condicionada à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Seção IV

Da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo

Artigo 130 - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo é composta pelas linhas e estações dos sistemas sobre trilhos e pelos corredores, terminais e estações de transferência dos sistemas segregados sobre pneus, conforme constante dos Quadros nº 03, 03.1, 03.2 e 03.3 e do Mapa nº 03 integrantes desta lei.

Parágrafo 1º. A implantação das Estações de Transferência está condicionada a estudos que detalharão sua localização.

Parágrafo 2º. O Executivo estimulará a implantação de estacionamentos de veículos e de bicicletas, em um raio de 100 (cem) metros de todas as estações de metrô e de trens urbanos, bem como das estações de transferência do transporte sobre pneus, dando prioridade para as estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Artigo 131 - Ao longo da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo deve-se estimular o adensamento populacional, a intensificação e diversificação do uso do

solo e o fortalecimento e formação de pólos terciários – Eixos e Pólos de Centralidades - desde que atendidas:

I - as restrições de caráter ambiental, particularmente quando são coincidentes ou cruzam os eixos da Rede Estrutural Hídrica Ambiental;

II - as diferentes características dos vários modos de transporte coletivo público, tais como o metrô, ferrovia, ônibus, veículos leves sobre pneus – VLP - e veículos leves sobre trilhos - VLT;

III - a forma com que os eixos de Transporte Coletivo Público se apresentam na paisagem urbana, a saber, em superfície, em subsolo ou no espaço aéreo;

IV - a equidade na distribuição de acessibilidade;

V - a compatibilidade entre a capacidade instalada de transporte coletivo e a demanda de viagens gerada pelo adensamento decorrente da ocupação lindeira e regional de forma a não comprometer o desempenho do sistema viário existente.

Parágrafo único - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, bem como as propostas específicas, refletindo estratégia de expansão em rede articulada, constam do Quadro nº 03 e do Mapa nº 03, integrantes desta lei.

Artigo 132 - As Áreas de Intervenção Urbana - AIU - Transporte Público Coletivo, estabelecidas ao longo da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, inclusive o segregado sobre trilhos e pneus, com o objetivo de qualificar e adensar estas áreas e seu entorno, bem como de implantar a melhoria da infraestrutura, através de recursos obtidos por meio da outorga onerosa do potencial construtivo adicional são delimitadas por:

I - faixas de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos alinhamentos da rede estrutural de transporte público coletivo existente segregada sobre trilhos e pneus, medidas a partir da linha central abstrata que define os eixos metroviários, ferroviários e rodoviários segregados e das vias de ligação integrantes dessa rede;

II - círculos com raio de até 600 (seiscentos) metros tendo como centro os terminais de ônibus das linhas segregadas e nas estações existentes do transporte metroviário ou ferroviário da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, o ponto definido pelo cruzamento dos eixos de comprimento e largura do recinto que abriga as plataformas centrais de embarque e desembarque de cada linha.

Parágrafo 1º. a AIU Transporte Coletivo deverá adotar padrões de ocupação do solo que desestimulem o transporte individual.

Parágrafo 2º. A disciplina da AIU referente ao Transporte Público Coletivo está contida nos artigos 193 e seguintes desta lei.

Artigo 133 - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo dará suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 composto pelos seguintes serviços:

I - Subsistema Estrutural, definido pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da Cidade;

II - Subsistema Local, formado pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

Artigo 134 - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar preferencialmente as vias estruturais.

Parágrafo único - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo poderá utilizar as vias secundárias N4 somente se não houver via estrutural disponível e se forem atendidas todas as condições operacionais e ambientais para essa utilização.

Artigo 135 - O Subsistema Local de Transporte Coletivo deverá utilizar preferencialmente as vias secundárias N4.

Parágrafo 1º. O Subsistema Local de Transporte Público Coletivo poderá utilizar as vias estruturais somente se não houver via secundária N4 disponível e quando essa utilização não comprometer o desempenho do Subsistema Estrutural de Transporte Público Coletivo.

Parágrafo 2º. O Subsistema Local de Transporte Público Coletivo poderá utilizar as vias secundárias N5 se não houver via secundária N4 disponível ou via estrutural cuja utilização não comprometa o desempenho do Subsistema Estrutural de Transporte Público Coletivo.

Seção V

Da Rede Estrutural de Centralidades

Artigo 136 - A Rede Estrutural de Centralidades é composta pelos núcleos e eixos regionais de concentração das atividades de comércio e serviço em coexistência com o uso residencial

Artigo 137 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

Parágrafo 1º. Visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros, poderão ser propostas Área de Intervenção Urbana - AIU nas faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade.

Parágrafo 2º. Nas centralidades polares a Área de Intervenção Urbana - AIU é aquela no interior de um círculo de 600 metros com centro a ser definido nos Planos Regionais.

Artigo 138 - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser integradas pelas redes estruturais hídrica ambiental, viária e de transporte público coletivo.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS INTEGRADORES
Seção I

Da Habitação e dos Equipamentos Sociais e Urbanos

Artigo 139 - A Habitação é o principal elemento a ser integrado pelas redes estruturais e pressupõe o direito social à moradia digna em locais dotados de equipamentos sociais e urbanos, de comércio e serviços, que constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos, provimento de áreas verdes, espaços de recreação, lazer e espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Artigo 140 – Os Equipamentos Sociais compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

Parágrafo 1º. O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

Parágrafo 2º. A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

Parágrafo 3º. A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

Seção II
Do Sistema de Áreas Verdes e Logradouros Públicos

Artigo 141 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é o conjunto de espaços vegetados e dos destinados à implantação de áreas verdes, de propriedade pública ou privada, objeto de proteção, conservação e preservação, reconhecidos pelo órgão ambiental, tendo como objetivo principal a manutenção da qualidade ambiental urbana e que se classificam para fins de planejamento e gestão, considerando os respectivos níveis de proteção e preservação, bem como suas finalidades específicas, em:

I - Áreas verdes de propriedade pública:

- a) Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;
- b) parques urbanos;
- c) parques lineares implantados na Rede Estrutural Hídrica Ambiental;
- d) praças;
- e) áreas verdes do sistema viário;
- f) áreas verdes de instituições e serviços públicos;
- g) áreas verdes originárias de parcelamento de solo.

II - Áreas verdes de propriedade particular:

- a) Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

- b) áreas verdes de instituições;
- c) áreas verdes de imóveis residenciais e não residenciais isolados;
- d) áreas verdes de imóveis residenciais e não residenciais em condomínio;
- e) clubes de campo;
- f) clubes esportivo-sociais.

Parágrafo 1º. As áreas verdes já existentes de propriedade pública integram o Sistema de Áreas Verdes, sendo automaticamente integradas ao mesmo aquelas que vierem a ser criadas, após a promulgação desta lei.

Parágrafo 2º. Na revisão da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, os Clubes Esportivo-Sociais - EI-08 e Clubes de Campo - EI-09 integrantes do sistema de áreas verdes do Município de São Paulo referidos no Quadro nº 9A anexo a Lei nº 8.001 de 24 de dezembro de 1973, alterado pelo Quadro nº 9B anexo a Lei nº 8.328 de 2 de dezembro de 1975, complementado pela Lei nº 8.856 de 21 de fevereiro de 1979, pelo artigo 10 da Lei nº 8.800 de 11 de outubro de 1.978, pelo artigo 4º da Lei nº 9.411 de 30 de dezembro de 1981, e pelo artigo 1º da Lei nº 9.749 de 7 de novembro de 1984 ficarão enquadrados na Zona de Ocupação Especial - ZOE, ficando extintas as denominações de Z8-AV8 e de Z8-AV9.

Parágrafo 3º. Também integram o Sistema de Áreas Verdes os imóveis de propriedade pública ou particular, com vegetação significativa, identificados no documento "Vegetação Significativa do Município de São Paulo" e constantes do Decreto Estadual nº 30.443, de 20 de setembro de 1989 ou de legislação que vier a substituí-lo.

Parágrafo 4º. Para fins de uso e ocupação do solo as áreas verdes de propriedade pública referidas no inciso I integrarão as seguintes zonas de uso:

- a) ZEP: as Unidades de Conservação de Proteção Integral do SNUC integram as Zonas Específicas de Preservação - ZEP, cujos parâmetros de uso e ocupação serão aqueles definidos nos respectivos planos de manejo e aqueles definidos para cada ZEP e nos Planos Regionais das Subprefeituras;
- b) ZOE: os Parques Urbanos integrarão a Zonas de Ocupação Especial - ZOE, cujos parâmetros de uso e ocupação serão aqueles definidos nos respectivos planos de manejo e aqueles definidos para cada ZOE, quando da revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras;
- c) As demais áreas verdes públicas integram a zona de uso em que se localizam, observando-se os parâmetros de uso e ocupação definidos para cada zona de uso na disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo e atendidos os parâmetros definidos nos artigos 103 e 104 desta lei.

Parágrafo 5º. Para fins de uso e ocupação do solo as áreas verdes de propriedade particular referidas no inciso II integrarão as seguintes zonas de uso:

- a) ZEP: as Unidades de Conservação de Proteção Integral do SNUC integram as Zonas Específicas de Preservação - ZEP, cujos parâmetros de uso e ocupação serão aqueles definidos nos respectivos planos de manejo e aqueles definidos para cada ZEP e nos Planos Regionais das Subprefeituras;
- b) ZOE: Clubes de Campo integrarão as Zonas de Ocupação Especial - ZOE, cujos parâmetros de uso, ocupação e aproveitamento do solo são aqueles definidos no artigo 105;

c) Clubes Esportivo-Sociais integrarão as Zonas de Ocupação Especial - ZOE, cujos parâmetros de uso, ocupação e aproveitamento do solo são aqueles definidos no artigo 106;

d) As demais áreas verdes de propriedade particular integram as zonas de uso em que se localizam, cujos parâmetros de uso, ocupação e aproveitamento do solo são aqueles definidos para cada zona de uso nos Planos Regionais das Subprefeituras e na disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo 6º. Todas as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes deverão atender as demais disposições legais relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico e ambiental.

Parágrafo 7º. Nas áreas verdes, integrantes do Sistema de Áreas Verdes, cuja ocupação já esteja em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei, não serão admitidas quaisquer ampliações, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, ficando ressalvadas dessas restrições as excepcionalidades de interesse público e de regularização de ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

Artigo 142 - As Áreas Verdes de propriedade pública poderão ser ocupadas por praças, parques, ajardinamento, arborização, instalações de lazer e recreação de uso coletivo, devendo atender aos parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m ²)	T.P	T.O	C.A
A ≤ 1000	0,8	0,1	0,1
1000 < A ≤ 10.000	0,8	0,1	0,2
10.000 < A ≤ 50.000	0,8	0,1	0,3
50.000 < A ≤ 200.000	0,8	0,1	0,1
A > 200.000	0,8	0,05	0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação Máxima

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento Máximo

Parágrafo 1º. Consideram-se instalações de lazer e recreação de uso coletivo, para implantação nas áreas verdes: playground, pistas, campos e quadras, teatro de arena, anfiteatro e similares, bem como suas instalações de apoio, abertas ao público em geral.

Parágrafo 2º. Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e

esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

Parágrafo 3º. Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

Parágrafo 4º. No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação de ajardinamento e arborização.

Parágrafo 5º. As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento), ou sujeitos à erosão, serão destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Parágrafo 6º. Deverá ser garantida a acessibilidade aos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 7º. Nas Áreas Verdes de propriedade pública, excepcionalmente e a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais/comunitários, desde que sejam atendidos os parâmetros urbanísticos especificados neste artigo, bem como demais disposições da legislação urbanística, para a respectiva zona de uso, e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo 8º. Em casos excepcionais, de necessidade de aumento dos índices estabelecidos neste artigo, para implantação de equipamentos sociais/comunitários, bem como para regularização da edificação ou quanto à cessão para equipamentos sociais/comunitários públicos existentes, fica o mesmo condicionado à análise e justificativa técnica dos órgãos relacionados com a intervenção proposta, apresentando o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais/comunitários da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Artigo 143 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Artigo 144 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização

Parágrafo 1º. Nas áreas de que trata o “caput” deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

Parágrafo 2º. Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão lembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo 3º. O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial – ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limediras à área objeto do remembramento.

Artigo 145 - As demais áreas verdes particulares, não tratadas no artigo 103 desta Lei, poderão vir a ser integradas ao Sistema de Áreas Verdes através dos seguintes procedimentos:

I - por Ato do Executivo, baseado em proposta elaborada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA;

II - por solicitação do proprietário do imóvel, formalizado junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, que avaliará sua pertinência e interesse e definirá o seu enquadramento em uma das tipologias definidas no artigo 103 desta lei.

Parágrafo 1º. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA elaborará o cadastro das áreas particulares que passarem a integrar o Sistema de Áreas Verdes nos termos deste artigo, delimitando o seu perímetro bem como as características de sua vegetação, inclusive eventual enquadramento como "vegetação significativa".

Parágrafo 2º. Os procedimentos, bem como os critérios de avaliação a serem adotados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA para o deferimento do pedido de integração do imóvel no Sistema de Áreas Verdes serão objeto de regulamentação por Ato do Executivo.

Artigo 146 - Lei específica poderá isentar, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel de propriedade particular, cuja área verde com vegetação significativa seja integrante do Sistema de Áreas Verdes, como estímulo para a preservação da vegetação significativa.

Artigo 147 - O imóvel de propriedade particular, integrante do Sistema de Áreas Verdes e localizado em qualquer das macrozonas, que após avaliação de Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, seja caracterizado como área prestadora de serviços ambientais poderá se beneficiar da Compensação por Serviços Ambientais - CSA.

Parágrafo único - Os procedimentos e critérios de avaliação das áreas e valoração dos serviços ambientais prestados, bem como a compensação serão objeto de lei.

Artigo 148 - Ato do Executivo estabelecerá modelos de gestão, procedimentos e atribuições dos diversos órgãos municipais, em especial, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA, Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU; Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, Secretaria Municipal de Gestão - SMG e Subprefeituras, no que se refere às áreas verdes públicas.

Artigo 149 - Os Logradouros Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Os logradouros públicos, bens de uso comum do povo, compreendem entre outras, as praças, largos e vias de circulação.

Artigo 150 - A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo fica condicionada a análise e justificativa técnica dos órgãos relacionados com a intervenção proposta, apresentando o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Artigo 151 - A manutenção da acessibilidade aos espaços públicos e áreas verdes, deverá priorizar a circulação, em faixas apartadas, de ciclistas e de pedestres, inclusive dos portadores de necessidades especiais.

Artigo 152 – O manejo das Áreas Verdes de propriedade pública será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com o objetivo de conservação ou preservação dos recursos naturais existentes.

Seção III

Do Comércio, Serviços e demais Atividades Econômicas

Artigo 153 – Os espaços de comércio, serviços e das demais atividades econômicas são elementos integradores do tecido urbano, na medida em que seu caráter local ou não incômodo, possibilita coexistência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo 1º. As disposições referentes à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria e atividades econômicas em geral, com o uso habitacional.

Parágrafo 2º. As grandes indústrias ou as incompatíveis com o uso residencial poderão se instalar em zonas pré-definidas para esse fim.

TÍTULO III

DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO III

DAS MACROZONAS, MACROÁREAS E ZONAS DE USO

Artigo 154 - O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares, delimitadas no Mapa nº 04 e descritas no Quadro nº 04, integrantes desta lei:

I - Macrozona de Proteção Ambiental: é a porção do território do Município onde a ordenação e o controle do uso do solo subordinam-se à necessidade de preservar, conservar ou recuperar o ambiente natural, garantindo a qualidade ambiental da cidade;

II - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana: é a porção do território do Município destinada ao desenvolvimento das atividades urbanas onde a ordenação e o controle do uso do solo estão sujeitos às exigências dos Elementos Estruturadores da cidade definidos nesta lei e demais disposições referentes à disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo 1º. Ficam enquadrados na Macrozona de Proteção Ambiental os territórios compreendidos nos perímetros delimitados no Mapa nº 04 e descritos no Quadro nº 04 integrante desta lei.

Parágrafo 2º. O restante do território do Município constitui, por exclusão, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, identificada no mesmo Mapa nº 04.

Parágrafo 3º. Os ajustes dos perímetros das zonas de uso situadas no limites da Macrozona de Proteção Ambiental, de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, deverão ser realizados por ocasião da revisão da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, ficando até então mantidas as disposições das partes II e III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Artigo 155 - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural, respeitada a fragilidade dos seus terrenos e garantida a manutenção dos serviços ambientais prestados.

Artigo 156 - Os proprietários de imóveis situados na Macrozona de Proteção Ambiental, que mantiverem as funções de prestadores de serviços ambientais para o Município, reconhecidos por avaliação ambiental e econômica a cargo da PMSP, poderão ser beneficiados por incentivos fiscais e tributários, bem como pela Compensação por Serviços Ambientais - CSA, de acordo com critérios, prazos e condições a serem definidas em lei específica.

Artigo 157 - Nas áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa, aquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano e que se constituem em áreas prestadoras de serviços ambientais, onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

Seção I

Da Macrozona de Proteção Ambiental

Artigo 158 – A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições de preservação do meio ambiente, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com diferentes graus de proteção e para dirigir a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos em três macroáreas, delimitadas no Mapa nº 4A, integrante desta lei:

I - Macroárea de Proteção Integral;

II - Macroárea de Uso Sustentável;

III - Macroárea de Conservação e Recuperação.

Parágrafo 1º. As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecidas pelas Leis Estaduais números 898, de 18 de dezembro de 1975, 1.172, de 17 de novembro de 1976, e 9.866, de 28 de novembro de 1997, 12.233, de 16 de janeiro de 2006 (Guarapiranga) e Lei 13.579, de 13 de julho de 2009 (Billings), localizadas no território do Município de São Paulo, ficam incluídas na Macrozona de Proteção Ambiental, podendo estar, conforme suas características de ocupação, inseridas nas macroáreas acima referidas.

Parágrafo 2º. Nas Áreas de Proteção aos Mananciais além das diretrizes desta lei, devem ser respeitadas as diretrizes da Legislação Estadual de Proteção e Recuperação específica para cada bacia hidrográfica, conforme Lei Estadual 12.233/06 (Guarapiranga) e Lei Estadual 13.579/09 (Billings).

Artigo 159 – Nas Macroáreas de Proteção Integral, de que fazem parte as reservas florestais, os parques estaduais, os parques naturais municipais, as reservas biológicas e outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição caso a caso do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Parágrafo 1º. As Macroáreas de Proteção Integral compreendem:

I - ao norte, parcela dos distritos de Anhanguera, Brasilândia, Cachoeirinha, Mandaqui e Tremembé;

II - à leste, parcela dos distritos de Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Jacuí, São Miguel, Jardim Helena, Parque do Carmo; e

III - ao sul parcela do distrito Cursino (Parque Estadual Fontes do Ipiranga) e de Marsillac, conforme o Mapa nº 4A

Parágrafo 2º. Na Macroárea de Proteção Integral serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - Zonas Específicas de Preservação – ZEP e respectivos Planos de Manejo das Unidades de Proteção Integral integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município tais como: Parque Estadual da Cantareira, Parque do Horto Florestal, Parque Ecológico, Parque do Carmo, Parque Estadual Fontes do Ipiranga, Reserva Curucutu, dentre outras;

II - Zoneamento Ambiental (inciso XXXIX do Artigo 160 desta lei);

III - Instrumentos de Gestão Ambiental previstos nesta lei,

IV - Instrumentos previstos na Legislação Ambiental e na Lei Federal nº 10257/01 – Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos do “caput” deste artigo e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo -----

Artigo 160 - Nas Macroáreas de Uso Sustentável, que abrangem as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, e outras, cuja função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, são permitidos usos econômicos como a agricultura, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Parágrafo 1º. As Macroáreas de Uso Sustentável compreendem:

I - ao norte pequena parcela do distrito de Perus, e

II - ao sul os distritos de Parelheiros, parte de Marsillac e parte de Grajaú, conforme o Mapa nº 4A

Parágrafo 2º. Nas Macroáreas de Uso Sustentável serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ambiental;(inciso XXXIX do Artigo 160 desta lei);

II - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

III - Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral – ZEPAG;

IV - Zona de Proteção e de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;

V - Zona de Lazer e Turismo – ZLT;

VI - Zona Mista de Proteção Ambiental – ZMp;

VII - Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental – ZERp;

VIII - Zona Especial de Proteção – ZEPAM-P;

IX - Zona Especial de Recuperação – ZEPAM-R;

X - Zona de Ocupação Especial – ZOE;

XI - Glebas e terrenos não edificados e adequados à urbanização, localizados em áreas de proteção dos mananciais – ZEIS-4;

XII - Compensação por Serviços Ambientais – CSA;

XIII - Termo de Compromisso Ambiental e de Compensação Ambiental – TCA;

XIV - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC;

XV - Área de Intervenção Urbana – AIU;

XVI - Reajuste Fundiário;

Instrumentos previstos na Legislação Ambiental e na Lei Federal nº 10257/01 – Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos do “caput” deste artigo, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo -----

Artigo 161 – Nas Macroáreas de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

Parágrafo 1º. As Macroáreas de Conservação e Recuperação incluem ainda as atuais zonas de uso predominantemente residencial de baixa densidade e com padrão de ocupação compatível com a proteção ambiental.

Parágrafo 2º. As Macroáreas de Conservação e Recuperação compreendem:

I – Ao sul, parcela dos distritos Campo Limpo, Jardim São Luís, Socorro, Grajaú, Cidade Ademar, Jabaquara; os distritos de Capão Redondo e os distritos de Jardim Ângela, Cidade Dutra e Pedreira; cerca de metade do distrito de Grajaú e pequenas áreas dos distritos Jardim São Luís, Socorro, e Jabaquara;

II – A oeste, o distrito Raposo Tavares e parcela de Vila Sônia;

III – Ao norte, a quase totalidade dos distritos Anhanguera, Brasilândia e Tremembé; e parcelas dos distritos Perus, Jaraguá, Pirituba, Freguesia do Ó, Cachoeirinha e Jaçanã;

IV – A leste, a quase totalidade do distrito Iguatemi e Cidade Tiradentes e parcelas dos distritos São Rafael, José Bonifácio e Guaianazes.

Parágrafo 3º. Na Macroárea de Conservação e Recuperação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

- Zoneamento Ambiental;
- Zona Exclusivamente Residencial de Proteção – ZERp;
- Zona Mista de Proteção Ambiental – ZMp;
- Zona Especial de Proteção – ZEPAM-P;
- Zona Especial de Recuperação – ZEPAM-R;
- Zona de Proteção e de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;
- Zona de Lazer e Turismo – ZLT;
- Zona de Ocupação Especial – ZOE;
- Glebas e terrenos não edificados e adequados à urbanização, localizados em áreas de proteção dos mananciais – ZEIS-4;
- Área de Amortecimento da Cantareira (cerca 10 milhões de m²);
- Compensação por Serviços Ambientais – CSA;
- Termo de Compromisso Ambiental e de Compensação Ambiental – TCA;
- Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC;
- Reajuste Fundiário;

Área de Intervenção Urbana – AIU;

Outros Instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no “caput” deste artigo, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo -----

Seção II

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Artigo 162 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, apresentando diferentes graus de consolidação e qualificação, fica dividida, para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, em quatro macroáreas, delimitadas no Mapa integrante desta lei:

- Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana;
- Macroárea de Urbanização Consolidada;
- Macroárea de Urbanização em Consolidação;
- Macroárea de Urbanização e Qualificação.

Artigo 163 – A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana inclui o centro metropolitano, a orla ferroviária, antigas indústrias e áreas no entorno das

marginais e de grandes equipamentos a serem desativados. Foi urbanizada e consolidada há mais de meio século, período em que desempenhou adequadamente atividades secundárias e terciárias, e passa atualmente por processos de esvaziamento populacional e desocupação dos imóveis, embora seja bem dotada de infraestrutura e acessibilidade e apresente elevada taxa de emprego.

Parágrafo 1º. A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana é formada pelas áreas de intervenção urbana ao longo das linhas de transporte de alta capacidade, as zonas industriais, as áreas das operações urbanas existentes e propostas, compreendendo os seguintes distritos: Água Rasa (parte), Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Campo Grande, parte de Cidade Dutra, Jaguaré, Jaraguá, Ipiranga, parte da Lapa, Liberdade, Mooca, Pari, Pirituba, Penha, parte de Pedreira, Santana, Santa Cecília, parte de Santo Amaro, República, Sé, parte de Socorro, Tatuapé, parte Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Leopoldina, Vila Maria, e Vila Prudente.

Parágrafo 2º. Na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para obter melhor aproveitamento das privilegiadas condições locais e de acessibilidade, por meio de:

- I - reversão do esvaziamento populacional através do estímulo ao uso habitacional de interesse social e de diferentes segmentos sociais;
- II - melhoria da qualidade e ampliação dos espaços públicos, das áreas ajardinadas e arborizadas e da paisagem urbana;
- III - estímulo à geração de emprego;
- IV - preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico;
- V - reorganização da infraestrutura e o transporte coletivo;
- VI - melhoria da qualidade do meio ambiente por meio de medidas de monitoramento e de ações que reduzam a poluição do ar, da água, do solo, e a melhoria da drenagem urbana.

Parágrafo 3º. Na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

- I - Operação Urbana Consorciada;
- II - Outorga onerosa do direito de construir;
- III - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IV - IPTU progressivo no tempo;
- V - desapropriação com pagamento em títulos;
- VI - Transferência do Direito de Construir;
- VII - Zoneamento de usos (Artigo 122 desta lei);
- VIII – Áreas de Intervenção Urbana;
- IX – Reajuste fundiário;
- X – Concessão Urbanística;
- XI – Direito de Preempção;
- XII – Consórcio Imobiliário;
- XIII – Impacto de Vizinhança;
- XIV – Instrumentos de Gestão Ambiental (constantes do Artigo 160 desta Lei);

XV - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos nesta lei, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo -----

Artigo 164 – A Macroárea de Urbanização Consolidada, ocupada majoritariamente pela população de renda alta e média, é formada pelos bairros estritamente residenciais e pelas áreas que tem sofrido um forte processo de verticalização e adensamento construtivo, e embora conte com excepcionais condições de urbanização e alta taxa de emprego tem sofrido esvaziamento populacional e apresentam níveis elevados de saturação da malha viária.

Parágrafo 1º. A Macroárea de Urbanização Consolidada, compreende o território dos seguintes distritos: Alto de Pinheiros, Butantã, Campo Belo, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, parte da Lapa, Moema, Morumbi, Perdizes, Pinheiros, parte de Santo Amaro, Vila Andrade, e Vila Mariana, com exceção das áreas localizadas nas Operações Urbanas e nas Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER).

Parágrafo 2º. Na Macroárea de Urbanização Consolidada objetiva-se alcançar transformações urbanísticas para controlar a expansão de novas edificações e a saturação da infraestrutura existente, por meio de:

I - controle do processo de adensamento construtivo e de saturação viária, por meio da contenção do atual padrão de verticalização, e dos usos geradores de tráfego;

II - preservação e proteção das áreas estritamente residenciais e das áreas verdes significativas;

III - estímulo ao adensamento populacional onde este ainda for viável como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia.

Parágrafo 3º. Na Macroárea de Urbanização Consolidada devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - outorga onerosa do direito de construir, utilizando-se o fator de planejamento para desestimular o adensamento construtivo;

II - manutenção do zoneamento restritivo nos bairros exclusivamente residenciais, com definição precisa dos corredores de comércio e serviços;

III - Planos de Bairros;

IV - projetos urbanísticos específicos nos centros de bairros visando sua requalificação;

IV - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo -----

Artigo 165 – A Macroárea de Urbanização em Consolidação é uma área que já alcançou um grau básico de urbanização, requer qualificação urbanística e tem condições de atrair investimentos imobiliários. Apresenta taxa de emprego elevada, condições socioeconômicas intermediárias em relação à Macroárea de Urbanização Consolidada e à Macroárea de Urbanização e Qualificação.

Parágrafo 1º. A Macroárea de Urbanização em Consolidação compreende o território dos seguintes distritos:

I – Ao norte, Jaguará, São Domingos, Freguesia do Ó, Limão, Casa Verde e parte do Mandaqui;

II – A oeste, Butantã, parte de Vila Sônia, parte do Rio Pequeno, Morumbi e Vila Andrade;

III – Ao sul, Cursino e Sacomã;

IV – A leste, Vila Matilde, Carrão, Vila Formosa, Água Rasa, Vila Prudente, Aricanduva, Vila Jacuí, São Miguel, Itaquera, parte do Parque do Carmo e São Lucas; parte de José Bonifácio.

Parágrafo 2º. Na Macroárea de Urbanização em Consolidação objetiva-se estimular a ocupação integral do território, ampliando a urbanização existente e as oportunidades de emprego por meio de:

I - estímulo à promoção habitacional governamental e privada para atendimento de diferentes segmentos sociais;

II - ampliação e consolidação da infraestrutura existente, em especial a de transporte público de massa;

III - promoção de atividades produtivas e terciárias não incômodas aproveitando-se de localizações privilegiadas junto aos eixos estruturadores de transporte coletivo e aproximando locais de trabalho às áreas ocupadas por residências.

Parágrafo 3º. Na Macroárea de Urbanização em Consolidação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento em títulos;

IV - outorga onerosa do direito de construir, com fator de planejamento inferior ao utilizado na Macroárea de Urbanização Consolidada;

V - Direito de Preempção;

VI – ZEIS 1 e 2 com Plano de Urbanização;

Zoneamento de uso (Artigo 122 desta lei);

VII - Planos de Bairros;

VIII - Áreas de Intervenção Urbana;

IX – Reajuste Fundiário;

X – Concessão Urbanística;

XI – Usucapião especial de imóvel urbano

XII – Concessão de uso especial;

XIII - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo ----

Artigo 166 - A Macroárea de Urbanização e Qualificação, ocupada majoritariamente pela população de baixa renda, caracteriza-se por apresentar infraestrutura básica incompleta, deficiência de equipamentos sociais e culturais, comércio e serviços, forte concentração de favelas e loteamentos irregulares, baixas taxas de emprego e uma reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

Parágrafo 1º. A Macroárea de Urbanização e Qualificação compreende o território dos seguintes distritos:

I – Ao norte, parte dos distritos: de Perus, Brasilândia, Cachoeirinha;Jaçanã, e Tremembé, e os distritos Vila Medeiros e Tucuruvi;

II – A oeste, parte do distrito Jardim São Luis;

III – Ao sul, parte dos distritos: Campo Limpo, Capão Redondo, Jardim São Luis, Jardim Ângela, Cidade Ademar e Cursino;

IV – A leste, parte dos distritos: Cangaíba, Cidade Tiradentes, São Rafael,e Iguatemi;e os distritos: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa, Cidade Líder, Sapopemba, Jardim Helena, Vila Curuçá, Itaim Paulista, Lajeado, Guaianazes.

Parágrafo 2º. Na Macroárea de Urbanização e Qualificação objetiva-se:

I - promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais populares dotando-os de infraestrutura completa e estimulando a construção de HIS;

II - completar a estrutura viária, melhorar as condições de acessibilidade por transporte coletivo;

III - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando equipamentos e serviços;

IV - estimular a geração de empregos, por meio da localização industrial e de serviços em áreas dotadas de infraestrutura de transportes e zoneamento de uso.

Parágrafo 3º. Na Macroárea de Urbanização e Qualificação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

II - áreas de Intervenção Urbana;

III – Reajuste Fundiário

IV - Eixos e Pólos de Centralidades;

V - Parques Lineares;

VI - preferência para a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

VII - prioridade para implantação de equipamentos sociais, incluindo os Centros de Educação Unificados;

VIII - Usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial;

IX - Direito de preempção;

X – Concessão Urbanística;

XI – Zoneamento de uso (Artigo 122 desta lei)

XII - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos estabelecidos por esta lei no artigo ----

Artigo 167 - A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições ambientais e de urbanização, se divide nas seguintes zonas:

I - Zonas Específicas de Preservação - ZEP: porções do território destinadas à reservas florestais, parques estaduais, parques naturais municipais e outras Unidades de Conservação de Proteção Integral definidas pela legislação federal que vierem a ser criadas no Município, que tenham por objetivo básico a preservação da natureza e dos serviços ambientais prestados e permitam

atividades temporárias voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de densidades demográfica e construtiva baixas, compatíveis com a zona rural; com coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo estabelecidos em legislação estadual e municipal própria, compatíveis com a zona rural.

II - Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS: porções do território destinada à conservação da natureza e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais, de densidades demográfica e construtiva baixas, compatíveis com a zona rural, com cota parte de terreno, igual à área do lote por habitação, com coeficiente de aproveitamento mínimo não definido dado que nesta zona não se aplica à utilização compulsória, com coeficiente básico e máximo iguais a 0,15;

III - Zonas de Lazer e Turismo - ZLT: porções do território destinadas aos usos de lazer, turismo e atividades correlatas, vinculados à preservação da natureza, de densidades demográfica e construtiva baixas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, coeficiente de aproveitamento básico e máximo variáveis de 0,20 e 0,50;

IV - Zonas Mistas de proteção ambiental - ZMp: porções do território destinadas à implantação de usos urbanos, de baixa densidade de construção, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, coeficiente de aproveitamento básico e máximo iguais a 1,0;

V - Zonas Exclusivamente Residencial de proteção ambiental - ZERp: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, de densidades demográfica e construtiva baixas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, coeficiente de aproveitamento básico e máximo iguais a 1,0;

VI - Zona Centralidade Polar de proteção ambiental - ZCPp: porção do território da Macrozona de Proteção Ambiental destinada à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizada pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05 e coeficiente de aproveitamento básico e máximo iguais a 1,0;

VII - Zona Centralidade Linear de proteção ambiental - ZCLp: lotes ou glebas com frente para trechos de via destinados à localização de atividades típicas de centros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais compatíveis e toleráveis, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05 e coeficiente de aproveitamento básico e máximo iguais a 1,0.

Parágrafo único - Nas Zonas Específicas de Preservação - ZEP são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados às atividades temporárias referidas no inciso I mediante definição caso a caso, em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Artigo 168 - Constituem áreas rurais do município aquelas que se destinam ao desenvolvimento de atividades vinculadas à produção agrícola, silvicultura, pecuária, extração mineral, agroindustrial, e atividades definidas pelo Plano de Manejo para as unidades de conservação visando ao uso sustentável, à

preservação e à contemplação do meio ambiente, delimitadas no território como ZEPAG, ZPDS, ZEP e ZEPAM-P contidas na macrozona de proteção ambiental. Parágrafo único. Ao cessar a atividade rural nas propriedades cadastradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou por outro órgão que vier a sucedê-lo, as mesmas ficarão sujeitas à aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, bem como à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos da lei.

Artigo 169 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana delimitada no Mapa nº 04, integrante desta lei, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as seguintes zonas de uso, delimitadas na Parte II, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

I - Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER: porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, classificadas como:

- a) ZER-1: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica baixa, com cota parte de terreno igual a 250 m²/habitação, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0;
- b) ZER-2: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica média, com cota parte de terreno igual a 125 m²/habitação, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0;
- c) ZER-3: zona exclusivamente residencial de densidade demográfica alta, com cota parte de terreno igual a 80 m²/habitação, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0;

II - Zonas Predominantemente Industriais - ZPI: porções do território destinadas à implantação de usos diversificados onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,10, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,5;

III - Zonas Mistas - ZM: porções do território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial, classificadas como:

- a) AZM-1: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva baixas, com coeficientes de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico e máximo iguais a 1,0;
- b) ZM-2: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva médias, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo até 2,0;
- c) ZM-3a: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo até 2,5;
- d) ZM-3b: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo até 4,0;

IV - Zonas Centralidade Polar - ZCP: as porções do território da zona mista destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a

habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) AZCPa: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo até 2,5;

b) ZCPb: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo até 4,0;

V - Zonas Centralidade Linear - ZCL: são porções do território formadas pelos lotes com frente para trechos de vias caracterizadas como eixos de comércio e serviços, excluídas as ZER, e contidas em faixas de 40 e 50 metros, conforme o caso, medidos a partir do alinhamento da via, destinados à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) ZCLa: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

b) ZCLb: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 4,0;

VI - Zonas Centralidade Linear lindeira ou interna a ZER - ZCLz: lotes com frente para trechos de via, internos ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, 2 e 3 destinados à localização de algumas atividades não residenciais não incômodas de baixa densidade, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0, podendo ser:

a) zona centralidade linear I - ZCLz-I: o trecho de via destinado à localização das atividades de comércio e serviços de baixa densidade;

b) zona centralidade linear II - ZCLz-II: o trecho de via destinado à localização das atividades de serviços de baixa densidade;

Parágrafo único. Na revisão da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo a ZMp quando contida na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, lindeira ou interna a ZER, passará a denominar-se ZCLz-III, sendo constituída por trecho de via destinado à localização das atividades de serviços e comércio de baixa densidade listadas no Quadro 2C da Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Artigo 170 - As categorias de uso, índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos e gabarito de altura das Zonas de Uso de que trata este artigo, estão definidas na disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 171 - As Zonas Mistas, constituídas pelo restante do território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluídas as ZER, as ZPI, as ZCP/ZCL, e as zonas especiais, destinam-se à implantação de usos residenciais e não residenciais, de comércio, de serviços e indústrias, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo, qualidade ambiental e condições de instalação.

Parágrafo 1º. A disciplina do uso e ocupação do solo na Zona Mista é condicionada à função da via e às suas características físicas.

Parágrafo 2º. No território correspondente às Zonas Mistas, a disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os Planos Regionais das Subprefeituras podem:

I - criar áreas para compatibilizar e consolidar a inserção dos elementos estruturadores no ambiente urbano e as necessidades locais;

II - criar áreas de baixa, média e alta densidade construtiva a combinar:

a) usos residenciais;

b) usos não residenciais não incômodos;

c) usos não residenciais incômodos;

d) usos mistos na mesma edificação ou lote.

III - definir dispositivos de interface entre as áreas definidas nos incisos anteriores;

IV - disciplinar a coexistência de atividades residenciais e não-residenciais, inclusive na mesma edificação ou lote, observando diferentes graus de restrição quanto ao nível de incômodo e impacto na vizinhança;

V - ordenar as interfaces com as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros.

Parágrafo 3º. A implantação de usos e atividades que acarretem incômodos, como emissão de ruído, vibração, tráfego, poluição do ar ou da água, geração de resíduos sólidos, estacionamento de veículos, inclusive os pesados, nas ruas do entorno, geração de tráfego, risco de explosão, entre outros, é objeto da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo 4º. A implantação de usos e atividades levará em conta a relação entre espaços públicos e privados e entre áreas permeáveis e impermeáveis.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS ESPECIAIS

Artigo 172 - Zonas Especiais são porções do território com diferentes características, destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:

I - Zonas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental - ZEPAM;

II - Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

III - Zonas de Ocupação Especial - ZOE;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

V - Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

Parágrafo 1º. Ficam enquadrados como Zonas Especiais os perímetros delimitados na Parte II, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Parágrafo 2º. A alteração de perímetros e a criação de novas zonas especiais deverão ser aprovadas por lei, conforme parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 173 - As Zonas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental - ZEPAM são porções do território do município a serem preservadas, protegidas ou recuperadas para fins de manutenção da qualidade ambiental em virtude das suas

peculiaridades como a biodiversidade, cobertura vegetal, permeabilidade, produção de água e regulação microclimática, compreendendo dois tipos:

I - ZEPAM de Proteção - ZEPAM-P;

II - ZEPAM de Recuperação - ZEPAM-R.

Parágrafo 1º. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM-P são destinadas a proteger e preservar ocorrências ambientais com remanescentes de vegetação ecologicamente significativa e formações geológicas de interesse ambiental constituídas por:

I - áreas remanescentes da mata nativa;

II - áreas arborizadas de relevância ambiental;

III - as planícies aluviais;

IV - as escarpas, os anfiteatros e vales encaixados associados às cabeceiras de micro-bacias;

V - as áreas de vegetação associadas a corredores ecológicos;

VI - as Áreas de Preservação Permanente - APP.

Parágrafo 2º. As Zonas Especiais de Recuperação Ambiental - ZEPAM-R são áreas degradadas com possibilidade de risco ambiental, que devem ser recuperadas para implantação de parques e equipamentos públicos, sendo constituídas por:

I - áreas erodidas;

II - áreas com alta suscetibilidade à erosão;

III - áreas desprovidas de cobertura vegetal;

IV - áreas de mineração desativadas;

V - áreas de aterros de resíduos domésticos ou aterros de resíduos inertes, em operação ou desativados.

Parágrafo 3º. Na revisão da disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo as Zonas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental - ZEPAM, delimitadas na Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, deverão ser classificadas como ZEPAM de Proteção - ZEPAM-P e ZEPAM de Recuperação - ZEPAM-R, atendendo as disposições dos parágrafos Parágrafo 1º e Parágrafo 2º deste artigo.

Artigo 174 - As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos, compreendendo os imóveis ou áreas tombadas por órgão Municipal, Estadual ou Federal, e os anteriormente enquadrados como Z8-200, preservados por lei municipal, sendo classificadas em 3 (três) subgrupos:

I - Bens Imóveis Representativos - ZEPEC-BIR: imóveis ou conjuntos de imóveis caracterizados como patrimônio cultural, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II - Áreas de Urbanização Especial - ZEPEC-AUE: conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III - Áreas de Proteção Paisagística - ZEPEC-APP: sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.

Artigo 175 - Aplica-se às edificações localizadas em ZEPEC-BIR a transferência do potencial construtivo, conforme disposto nos artigos 177 e seguintes desta lei.

Artigo 176 - As Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são porções do território municipal, onde há interesse público em manter e promover atividades agrosilvipastoris e de extração mineral, com cota parte de terreno igual a área do lote por habitação, e coeficiente de aproveitamento mínimo não definido dado que nesta zona não se aplica a utilização compulsória, coeficiente básico igual a 0,20 e máximo igual a 0,20;

Artigo 177 - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG, visando a garantir a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência, a racionalização do custo do abastecimento da população de produtos hortifrutigranjeiros, a potencialização da vocação das áreas nela incluídas e o desenvolvimento de novas formas de gestão pública, o Executivo poderá:

I - promover políticas para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas atividades;

II - estimular a substituição progressiva do uso do agrotóxico pela agricultura orgânica;

III - promover políticas de incentivo ao agroecoturismo;

IV - incentivar a criação e o desenvolvimento de agroindústrias familiares;

V - valorizar o espaço produtivo predominantemente agrícola e agroindustrial, com a introdução de novas atividades dessa natureza.

Parágrafo 1º. Os imóveis localizados nas Zonas Especiais de Produção Agrícola ou de Extração Mineral - ZEPAG, não são enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para estes fins, desde que comprovados por órgão competente.

Parágrafo 2º. Os imóveis destinados à mineração, quando cessada a atividade extrativista, deverão ser recuperados, em conformidade com diretrizes e exigências de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD.

Artigo 178 - As Zonas de Ocupação Especial - ZOE são porções do território que, por suas características únicas, são destinadas a abrigar atividades que necessitam de tratamento urbanístico e ambiental diferenciados, com coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo, e demais parâmetros de dimensionamento e ocupação dos lotes estabelecidos para cada ZOE, constante dos Planos Regionais das Subprefeituras.

Artigo 179 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização

fundiária e produção de Habitações de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP definidos no artigo 14 desta lei, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

Artigo 180 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS compreendem as seguintes categorias:

I - ZEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, tais como favelas, parcelamentos, loteamentos irregulares ou precários, ocupações em áreas de risco de inundação ou geotécnico destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social e usos comerciais e serviços para atendimentos compatíveis com este uso, além de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS – promovidos pela Administração Pública Direta ou Indireta, em que haja interesse público expresso por meio desta lei, ou dos planos regionais ou de lei específica, em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social - HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

II - ZEIS 2 - áreas com predominância de glebas ou terrenos não edificadas ou subutilizadas, conforme estabelecido nesta lei, adequadas à urbanização, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, na produção e manutenção de Habitação de Interesse Social - HIS incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

III - ZEIS 3 - áreas com predominância de terrenos ou edificações subutilizadas situadas em áreas dotadas de infraestrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, na produção, manutenção e ampliação do uso por Habitação de Interesse Social - HIS, e melhorar as condições habitacionais da população moradora;

IV - ZEIS 4 - glebas ou terrenos não edificadas e adequadas à urbanização, localizadas em áreas de proteção aos mananciais, ou de proteção ambiental, localizadas na Macroárea de Conservação e Recuperação, destinadas a projetos de Habitação de Interesse Social - HIS promovidos pelo Poder Público com controle ambiental, para o atendimento habitacional de famílias removidas de áreas de risco e de preservação permanente, ou ao desadensamento de assentamentos populares definidos como ZEIS 1 por meio desta lei, ou dos planos regionais ou de lei, e situados na mesma sub-bacia hidrográfica objeto de Lei de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Parágrafo único - Os índices, parâmetros urbanísticos das Zonas de Interesse Social - ZEIS encontram-se definidos na Parte III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Artigo 181 - No caso de ZEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas fica definido:

- I - prevalecerá a aplicação dos instrumentos, diretrizes e elementos previstos e estabelecidos nas leis específicas que regem as Operações Urbanas Consorciadas;
- II - as Operações Urbanas Consorciadas - OUC - implementadas por leis específicas, poderão delimitar nos seus perímetros novas ZEIS;
- III - a inclusão de novos perímetros de ZEIS no interior da área de Operação Urbana com legislação em vigor, só poderá ser feita através da lei específica da Operação Urbana;
- IV - o percentual de HIS a ser produzido, fixado na lei específica de Operação Urbana, poderá ser parcialmente atendido nas ZEIS com recursos provenientes da Operação Urbana;
- V - o coeficiente de aproveitamento máximo é o definido para a Operação Urbana na qual a ZEIS está inserida, aplicando-se os demais índices, parâmetros e disposições estabelecidos para as ZEIS;
- VI - a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente máximo definido, será gratuita para a produção de HIS.

Artigo 182 - Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - A transferência de potencial construtivo das ZEIS é admissível na hipótese de doação de imóvel considerado adequado à destinação de Habitação de Interesse Social - HIS, a critério do Executivo nos termos definidos no artigo 177 desta lei.

Artigo 183 - Constituem normas básicas para a aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS:

- a) a produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social - HIS deverá atender as disposições estabelecidas pela legislação específica de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS;
- b) nas áreas de parcelamentos e loteamentos irregulares, deverão ser utilizados os parâmetros e regulamentação previstos na legislação específica de regularização de loteamentos;
- c) nas áreas de favelas, loteamentos irregulares ou clandestinos e empreendimentos habitacionais de interesse social, o Executivo poderá definir diretrizes específicas para os Planos de Urbanização, visando à regularização do parcelamento do solo e das moradias pré-existentes, garantidas condições de segurança e salubridade das mesmas;
- d) nas áreas regularizadas de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b", anteriores, aplicar-se-ão, para os usos não residenciais, as disposições da disciplina do uso e ocupação do solo, acrescidas do que tiver sido definido pelo Plano de Urbanização;
- e) nas Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser atendidos os parâmetros da legislação estadual pertinente e, em especial, das Leis Específicas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

- f) os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo serão os estabelecidos pela disciplina de uso e ocupação do solo da Parte III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- g) a aprovação de novas edificações, de reforma para mudança de uso ou de reforma de edifícios residenciais não ocupados ou subutilizados, fica condicionada à exigência de destinação, no mesmo perímetro de ZEIS ou em outro, à Habitação de Interesse Social - HIS, proporcional à área a ser construída ou reformada em cada lote ou edificação, conforme especificado na disciplina de uso e ocupação do solo, com as exceções previstas;
- h) a área máxima para os empreendimentos habitacionais multifamiliares horizontais e verticais é definida na disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, Parte III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- i) as demolições somente serão permitidas quando vinculadas ao início de nova construção ou em caso de risco comprovado por laudo técnico;
- j) a exigência de recuos poderá ser dispensada, desde que garantidas as condições de aeração e insolação dos cômodos, definidas na legislação;

Parágrafo 1º. O parcelamento do solo das ZEIS não será permitido nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

- a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;
- b) considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, exceto se houver a remediação da contaminação, compatível com o uso pretendido, ou implantação de controle institucional que restrinja a utilização da área;
- c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aquele objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas e atendidas as exigências específicas da legislação municipal, atestando a viabilidade da urbanização;
- d) em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;
- e) onde for técnica ou economicamente inviável promover o acesso à via pública, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.

Parágrafo 2º. A inclusão de qualquer imóvel em ZEIS não isenta os infratores de penas e sanções a que estejam sujeitos pela legislação vigente.

Artigo 184 - As ZEIS deverão ser objeto de Plano de Urbanização estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, contemplando, no mínimo:

- I - delimitação da área abrangida pelo Plano Urbanístico;
- II - levantamento cadastral e caracterização socioeconômica das famílias residentes;
- III - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infraestrutura urbana respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta lei, na legislação de Habitação de Interesse Social e nas normas técnicas pertinentes;
- IV - análise físico-ambiental, compreendendo a indicação das bacias hidrográficas nas quais se insere a área abrangida pelo Plano Urbanístico, levantamento

planialtimétrico com curvas de nível de metro em metro, ocorrências de vegetação a ser preservada e identificação das áreas de risco;

V - análise fundiária, compreendendo identificação de áreas públicas e particulares, bem como situação quanto à regularização fundiária;

VI - análise urbanística compreendendo indicação das vias de acesso à área; análise do sistema de circulação de veículos e pedestres, da infraestrutura de drenagem, abastecimento de água, esgotos e iluminação; bem como a caracterização do uso do solo e dos equipamentos públicos e sociais existentes;

VII - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

VIII - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

IX - condições para o remembramento de lotes;

X - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

XI - diretrizes para o estabelecimento de atividades que gerem emprego e renda;

XII - Plano de Acessibilidade e Transporte Público

IV - forma de participação da população na proposição, implementação e gestão das intervenções previstas;

V - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do plano;

Parágrafo 1º. Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS, o Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

Parágrafo 2º. O plano de urbanização poderá restringir-se a parte de uma ZEIS ou abranger mais de uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo 3º. Ficam dispensados da elaboração de Plano de Urbanização previsto no "caput" deste artigo, as áreas que atendam às exigências de normas e legislação específica de regularização urbanística e fundiária, bem como as ZEIS cuja delimitação coincida com o perímetro de imóveis vazios.

Parágrafo 4º. Serão consideradas prioritárias para a elaboração de Plano de Urbanização previsto no "caput" deste artigo as áreas que integrem Programa Habitacional de Interesse Social do Executivo.

Parágrafo 5º. Deverão ser constituídos nas ZEIS conselhos gestores compostos por representantes dos atuais e futuros moradores e do Poder Público;

Artigo 185 - Nas ZEIS, a concessão de direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, como incentivo para construção de Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP, por agentes públicos e privados, poderá ser gratuita ou por outorga onerosa, e seguirá os parâmetros definidos na disciplina do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Nas ZEIS localizadas na Macrozona de Proteção Ambiental não se admite a superação do coeficiente básico de aproveitamento.

Artigo 186 - Os Planos de Urbanização das ZEIS deverão ser elaborados com participação da população local e aprovados pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEHIS, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, garantindo na elaboração e implementação do respectivo Plano de Urbanização a participação dos seguintes setores:

I - da população moradora das ZEIS, ou daquela para a qual as ZEIS estiverem destinadas ou de representantes das suas associações quando houver;

II - de representante da Subprefeitura e demais órgãos públicos e privados envolvidos;

III - de representantes dos proprietários de imóveis localizados nas ZEIS, se for o caso.

Parágrafo Único – A participação da população local deve ser realizada através de Conselho Gestor, o qual garantirá a informação e participação da população envolvida e critérios para avaliação de cada fase da implementação do plano;

Artigo 187 - Enquanto não estiver aprovado o Plano de Urbanização, aplicar-se-ão as exigências constantes nos Quadros 02/j e 02/i, anexos da Parte III da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004.

Artigo 188 - Os perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1, ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 4 estão delimitados na Parte II, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Artigo 189 - Novos perímetros de ZEIS poderão ser delimitados por lei específica, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 1º. A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) áreas ocupadas por favelas, aptas ou não à urbanização;

b) áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;

c) loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

Parágrafo 2º. A delimitação de novas ZEIS 2 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificados ou não utilizados ou subutilizados, servidos por infraestrutura urbana.

Parágrafo 3º. A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

a) áreas localizadas em regiões com infraestrutura urbana consolidada, de intensa concentração de cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas;

b) áreas que apresentem um alto índice de imóveis públicos ou privados não edificados ou não utilizados ou subutilizados, em regiões dotadas de infraestrutura.

Parágrafo 4º. A delimitação de novas ZEIS 4 deverá observar os seguintes critérios:

- a) áreas de proteção ambiental, localizadas na Macrozona de Proteção Ambiental em áreas de conservação e recuperação, passíveis de alocar população moradora em favelas existentes nas proximidades;
- b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 190 - A legislação que disciplina e ordena o parcelamento, uso e ocupação do solo para o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade, estabelecem para todos os imóveis, normas relativas a:

- I - condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores;
- II - condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV - condições de conforto ambiental.

Artigo 191 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá apresentar estratégia para controle de:

- I - parcelamento do solo;
- II - densidades construtivas;
- III - densidades demográficas por distrito;
- IV - volumetria das edificações;
- V - gabarito de altura para edificações;
- VI - relação entre espaços públicos e privados;
- VII - movimento de terra e uso do subsolo;
- VIII - da estrutura de suporte do sistema de mobilidade e circulação viária, que compreendem o sistema de transporte público coletivo, o sistema de circulação de ciclistas, o sistema de circulação de veículos individuais e coletivos particulares, o sistema de transporte de circulação viária, considerando estruturas para circulação de mercadorias, bens e serviços, e controle de Pólos Geradores de Tráfego - PGT;
- IX - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;
- X - usos e atividades;
- XI - funcionamento das atividades incômodas;
- XII - áreas "non aedificandi".
- XII - dos estoques de potencial construtivo por distrito, com base na capacidade de suporte da infraestrutura de energia elétrica, de cabeamento de telefonia e dados e de saneamento, que compreende abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana de águas pluviais e coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 192 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Regionais classificam o uso do solo em:

- I - residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais, classificadas em:

- a) não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;
- b) incômodas compatíveis com o uso residencial;
- c) incômodas incompatíveis com o uso residencial.

Artigo 193 - As atividades devem ser classificadas nas categorias de uso descritas no artigo precedente, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos parâmetros de incomodidade considerando:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo - GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego: pela geração de viagens em razão do porte e da natureza do estabelecimento, ou da acumulação de usos, em volumes desproporcionais à capacidade de suporte da infraestrutura instalada, ou pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento disponíveis.

Artigo 194 - As interferências prejudiciais à segurança, saúde, ao sossego e conforto dos moradores, tais como vibração, odores, entre outras, provocadas pela utilização anormal ou abusiva da propriedade vizinha, podem ser cessadas conforme a tutela do Código Civil - Dos Direitos de Vizinhança, considerando-se a natureza da utilização, a localização do imóvel, a disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Artigo 195 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo deve considerar as condições físicas e ambientais a saber:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno em área inundável, "non aedificandi" ou necessária à recuperação ambiental do entorno da Rede Estrutural Hídrica Ambiental;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação por sua singularidade ou qualidade ambiental.

Artigo 196 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever as condições para que os proprietários que ampliarem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias à ampliação da Rede Estrutural Viária e da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, e oferecerem contrapartidas urbanísticas, possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Artigo 197 - Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Estrutural Viária e da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo, devem ser revistas as restrições e condicionantes para as construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros e sua vizinhança, conforme o uso efetivo da via, seu nível funcional, sua largura e outras características.

Artigo 198 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos Regionais podem estabelecer coeficientes de aproveitamento máximos inferiores aos estabelecidos nesta lei, não podendo alterar os coeficientes básicos e mínimos, observadas as exceções previstas em lei.

Artigo 199 - A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo pode definir controles adicionais para preservar ou potencializar o caráter urbanístico ou ambiental de áreas específicas.

Parágrafo 1º. São consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

Parágrafo 2º. Os tecidos urbanos pouco ou não qualificados serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Artigo 200 - Além das disposições desta lei, a disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, em conformidade com os Planos Regionais, pode:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

- III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais;
- IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;
- V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades fixando critérios de compatibilidade entre si e com o meio físico, e com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;
- VI - fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;
- VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais por meio da taxa de ocupação, gabaritos de altura, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;
- VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;
- IX - fixar parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Artigo 201 - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança, de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

Artigo 202 – Legislação ou normatização específica poderá atualizar as normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

- I - parcelamentos do solo implantados irregularmente;
- II - empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração pública direta e indireta;
- III - favelas;
- IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1º. No prazo definido para a próxima revisão deste Plano Diretor Estratégico, ou seja, até 2012, não deverá ser editada mais de uma lei que trate das situações de regularização previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º. Para a execução dos objetivos desta lei, o Executivo deverá, promover assistência técnica, social e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Artigo 203 - Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

- I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização e os procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações, com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 20 de janeiro de 1999;
- II - a possibilidade da execução pela Prefeitura ou associação de moradores das obras e serviços necessários à regularização, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;
- III - normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;
- IV - o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;
- V - as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;
- VI - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver.

Artigo 204 - A regularização dos empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta poderá ser promovida a critério do Executivo que exigirá, alternativamente:

- I - a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas;
- II - a execução pelo agente promotor das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nas áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Executivo.

Artigo 205 - É responsabilidade do Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária de favelas, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia e acesso aos serviços públicos essenciais.

Parágrafo 1º. O Executivo poderá encaminhar leis para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, ocupadas por habitações de população de baixa renda.

Parágrafo 2º. O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo 3º. O possuidor poderá, para o fim de contar o prazo exigido no "caput" do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas;

Parágrafo 4º. A urbanização de favelas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos e ambientais especiais, definidos pelo Executivo.

Parágrafo 5º. A urbanização de favelas deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores interessados, em suas diferentes formas de organização.

Parágrafo 6º. Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Artigo 206 - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, nos cones de aproximação dos aeroportos, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais segundo a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente, Pólos Geradores de Tráfego - PGT e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo 1º. Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis de Áreas de Preservação Permanente - APP, junto a represas, lagos, lagoas, córregos, e faixas não edificáveis de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Parágrafo 2º. Lei deverá prever a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 207 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de São Paulo adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

I - disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – planejamento e gestão orçamentária participativa;

III - planos regionais;

IV - planos, programas e projetos locais ou de bairro;

V - Imposto Predial e Territorial Urbana - IPTU, progressivo no tempo;

VI - contribuição de melhoria;

VII - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VIII - desapropriação;

IX - servidão e limitações administrativas;

- X - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção;
- XI - instituição de zonas especiais de interesse social;
- XII - concessão de direito real de uso;
- XIII - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XIV - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XVI - consórcio imobiliário;
- XVII - direito de superfície;
- XVIII - usucapião especial de imóvel urbano;
- XIX - direito de preempção;
- XX - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XXI - transferência do direito de construir;
- XXII - reajuste fundiário;
- XXIII - Operações Urbanas Consorciadas - OUC e Áreas de Intervenção Urbana - AIU;
- XXIV - regularização fundiária;
- XXV - assistência técnica, social e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXVI - referendo popular e plebiscito;
- XXVII - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- XXVIII - Planos de Habitação e Plano de Circulação Viária e Transporte
- XXIX - Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) / Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e Estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) / Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIVI);
- XXX - negociação e acordo de convivência;
- XXXI - licenciamento ambiental;
- XXXII - certificação ambiental;
- XXXIII - Termo de Compromisso Ambiental e de Compensação Ambiental;
- XXXIV - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC;
- XXXV - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVII - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXVIII - Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente e indicadores socioambientais;
- XXXIX - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XL Zoneamento Ambiental;
- XLI - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- XLII - Compensação por Serviços Ambientais - CSA.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria deverá ser regulamentada para contemplar as situações em que se configure a relação entre a realização de uma obra pública e a decorrente valorização dos imóveis vizinhos, com a definição dos padrões técnicos das obras desejáveis e demais regras necessárias.

Seção I

Dos Instrumentos para Cumprimento da Função Social da Propriedade

Artigo 208 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Artigo 209 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições dos artigos 5º a 8º da mesma Lei.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo requerer ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, nos termos das disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

Artigo 210 - São considerados passíveis da aplicação dos Instrumentos para cumprimento da Função Social da Propriedade as áreas consideradas como Solo Urbano Subutilizado.

Parágrafo 1º. No caso das Operações Urbanas Consorciadas - OUC, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Parágrafo 2º. Os imóveis nas condições a que se refere o caput deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados para, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo 3º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, observada a validade do respectivo alvará.

Parágrafo 4º. As edificações enquadradas no Parágrafo 2º deste artigo deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, sob pena da aplicação das sanções previstas, salvo nos casos em que haja a devida demonstração de que a não ocupação decorreu de impossibilidades de ordem jurídica ou outras pendências.

Artigo 211 – No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos

consecutivos até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

Parágrafo 1º. Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

Parágrafo 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo seguinte desta lei.

Parágrafo 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Artigo 212 - Decorridos os cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Seção II Do Direito de Preempção

Artigo 213 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico

Artigo 214 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção, quando do recebimento de proposta de aquisição, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para exercê-la, pelo prazo de cinco anos contados a partir de sua instituição e renovável por pelo menos 1 (hum) ano até por 5 (cinco) anos após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Parágrafo 1º. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, anexando a proposta de compra assinada pelo terceiro interessado, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade, para que o Poder Executivo Municipal manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo 2º. Estão incluídos nas áreas que trata este artigo os imóveis relacionados e indicados na Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Parágrafo 3º. Os Planos Regionais podem definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

Artigo 215 - Ao receber a notificação da intenção de alienar, o Poder Executivo Municipal deverá notificar sua efetiva intenção de aquisição aos proprietários de imóveis localizados em área delimitada para exercício do direito de preempção, da inclusão da previsão dos respectivos recursos financeiros no orçamento anual.

Parágrafo Único: A notificação da intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra assinada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Artigo 216 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração deverá manifestar, por escrito, no prazo de sessenta dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Parágrafo 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 168 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Parágrafo 2º. O decurso do prazo de sessenta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Artigo 217 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Parágrafo 1º. O Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, bem como, a adjudicação do imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Parágrafo 3º. No caso de imóvel contaminado, deverão ser deduzidos do valor pago pela Prefeitura para a sua aquisição, os custos necessários à investigação da área e eventual remediação, compatível com o uso pretendido para o local.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 218 - A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Artigo 219 - As áreas passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir pode ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, compreendendo a área da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Parágrafo único - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma estabelecida em legislação específica,

Artigo 220 - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a zona ou Área de Intervenção Urbana.

Parágrafo 1º. Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa serão definidos por distrito de forma a preservar a manutenção do Equilíbrio Urbano garantindo a manutenção das qualidades ambientais existentes.

Parágrafo 2º. Os estoques poderão ser atualizados quando ocorrerem alterações das infraestruturas utilizadas no cálculo que alterem de forma significativa o cálculo de suporte à região.

Parágrafo 3º. Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do Parágrafo 1º deste artigo deverão vigorar para um período não inferior a 2 (dois) anos a serem recalculados quando houver alteração de capacidade de suporte

Parágrafo 4º. O impacto na infraestrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Parágrafo 5º. Caso o monitoramento a que se refere o Parágrafo 4º deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área da Cidade a levará à saturação no período de aproximadamente um ano, a concessão da outorga onerosa do potencial construtivo adicional e a transferência do direito de construir poderão ser suspensas por 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido

Parágrafo 6º. Quando o estoque remanescente de um distrito tiver perspectiva firme de se saturar no período de aproximadamente 1 (um) ano, nos termos do Parágrafo 5º imediatamente anterior, poderá o mesmo ser posto em leilão entre os interessados os quais ofertarão seus preços por determinada metragem de direitos de construir e projetos imobiliários correspondentes a serem aprovados pela prefeitura, e para isso protocolados.

Parágrafo 7º. As Operações Urbanas Consorciadas - OUC terão os estoques de potencial construtivo adicional determinados nas suas leis específicas como parcela dos estoques calculados para os distritos por elas abrangidos e para eles reservados.

Artigo 221 - A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada considerando a metragem de área construída adicional, os fatores de planejamento e de interesse social e o benefício econômico incorporado ao imóvel, segundo a equação abaixo definida:

$$Ct = Fp \times Fs \times B$$

Onde:

Ct = contrapartida financeira relativa a cada m² de área construída adicional.

Fp = fator de planejamento, entre 0,5 e 1,4.

Fs = fator de interesse social, entre 0 e 1,0.

B = benefício econômico agregado ao imóvel, calculado segundo a seguinte equação:

$$B = Vt \div CAb$$

Onde:

Vt = valor do m² do terreno fixado na Planta Genérica de Valores - PGV;e

CAb = Coeficiente de Aproveitamento Básico.

Parágrafo 1º. Até a revisão da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo ficam mantidos os fatores Fp e Fs da equação prevista no "caput" deste artigo, na conformidade dos Quadros 15A e 16A anexos da Parte I da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Parágrafo 2º. Os fatores mencionados no Parágrafo 1º deverão variar em função dos objetivos de desenvolvimento urbano, das diretrizes de uso e ocupação do solo, estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico e inclusive por meio do incentivo ao uso de tecnologias limpas e ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo 3º. Os valores relativos a todas as formas de outorga onerosa previstas neste Plano, nos casos de pagamento em parcelas, deverão ser reajustados por um mesmo índice de reajuste definido por decreto.

Parágrafo 4º. O interessado deverá requerer o cálculo da complementação da outorga onerosa, na hipótese da alteração do uso que, embora também seja permitido na zona, difira do originalmente previsto quando do seu cálculo com a aplicação do fator de interesse social - Fs, sob pena de ser responsabilizado pela irregularidade.

Parágrafo 5º. Em caso da constatação do descumprimento da destinação que motivou a utilização do fator de interesse social - Fs, o Poder Executivo procederá à cobrança da diferença com multa igual ao dobro do valor da outorga onerosa devida, além de, juros e correção monetária.

Artigo 222 – Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa aos respectivos serviços administrativos, fixados pelo Executivo, poderão ser revistos para adaptação à presente lei.

Seção IV

Da Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional

Artigo 223 - O Poder Executivo poderá emitir Certidões de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis, bem como para a remuneração de obras de urbanização ou de reurbanização de região carente da Cidade, ou direcionada à população carente da cidade que incluam melhorias nas tipologias habitacionais quanto à sua segurança e/ou salubridade (aeração, ventilação, insolação) ou substituição completa de moradias que foram removidas em decorrência do plano urbanístico aprovado mediante o instrumento da Concessão Urbanística.

Parágrafo 1º. As Certidões de que trata este artigo, desvinculadas de lote ou lotes, somente poderão ser emitidas para a remuneração direta da empresa ou consórcio de empresas, que tenha recebido atribuição para a execução dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º. A entrega das Certidões de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser feita antecipadamente à execução dos programas a que se refere o "caput", mediante a constituição de garantias pela empresa ou consórcio de empresas que tenha recebido a delegação mencionada no Parágrafo 1º supra, cabendo ao Poder Executivo estabelecer, se será por fiança bancária ou hipoteca ou ambos ou ainda outro instrumento legal.

Parágrafo 3º. As certidões serão emitidas em valor equivalente ao dos programas a que se refere o "caput", subrogando-se o titular das certidões em todos os direitos e deveres a elas inerentes, assumindo todos os riscos e benefícios eventualmente advindos da futura negociação.

Parágrafo 4º. Uma vez emitidas e transferidas à empresa ou consórcio de empresas, as Certidões de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional

serão livremente negociáveis, aplicando-se, no que couber, as normas relativas à negociação de títulos no mercado financeiro e de capitais.

Parágrafo 5º. As Certidões de que trata este artigo poderão ser utilizadas no pagamento da outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos do artigo 247 desta lei.

Parágrafo 6º. As Certidões serão convertidas em metros quadrados de área construída adicional somente no momento da aprovação do projeto de edificação segundo as normas definidas para o cálculo da outorga no terreno onde se situe, respeitadas as áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e os limites dos estoques previstos nesta lei, sendo vedada sua utilização nas áreas de Operação Urbana Consorciada.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Artigo 224 - O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, localizado nas zonas de uso ZEPEC-BIR, ZEIS, neste caso quando for realizada doação de imóvel para habitação popular HIS e HMP nos imóveis, lotes ou glebas localizados nas faixas aluviais dos parques lineares nos termos dos artigos 268, 269, 270 e 271 desta lei, e na ZEPAM-P, esta última quando não situada na Macrozona de Proteção Ambiental, a transferir ou exercer em outro local que seja passível de receber, o respectivo potencial construtivo, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, quando necessário para fins de preservação, por ser considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

Parágrafo 1º. O potencial construtivo dos imóveis, lotes ou glebas localizados nas faixas aluviais dos parques lineares, poderá ser transferido para as faixas de até 200m localizadas dentro do perímetro das AIU – Área de Intervenção Urbana com essa finalidade.

Parágrafo 2º. O proprietário beneficiado pela autorização da transferência do potencial construtivo que não cumprir as obrigações decorrentes do fato que a autorizou, frustrando o interesse de preservação, fica obrigado a indenizar o Município pelo dano urbanístico causado, no valor igual ao dobro do benefício financeiro auferido, calculado com base no valor da contrapartida financeira definida pelo artigo 247 multiplicado pelo número de metros quadrados ilegalmente construídos restituindo ao FUNDURB o valor da transação

Artigo 225 - O Executivo também poderá autorizar a transferência para o proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos no artigo anterior e ainda, para implantação de equipamentos urbanos e comunitários ou para servir a programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e para produção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Quando houver interesse da Prefeitura em receber um imóvel em doação, o proprietário receberá um certificado do potencial construtivo transferível do imóvel doado, para uso em outro imóvel de sua propriedade ou alienação, conforme as fórmulas seguintes:

a) para os imóveis sem edificação ou que tiverem um coeficiente de aproveitamento inferior ou igual ao básico, deve ser aplicada a seguinte fórmula:

$$PCdpt = ATd \times CAd \times Fi$$

Onde:

PCdpt = potencial construtivo do imóvel doado passível de transferência.

ATd = área do terreno do imóvel doado.

CAd = coeficiente de aproveitamento básico do imóvel doado

Fi = fator de incentivo à doação fixado em 1,5

b) Para os imóveis com edificação e que tiverem um coeficiente de aproveitamento existente maior que o coeficiente básico:

$$PCdpt = ACd \times Fi$$

Onde:

ACd = área construída do imóvel doado, conforme consta no documento de cobrança do IPTU do Município

Fi = fator de incentivo à doação fixado em 1,5

Artigo 226 - A área construída a ser incorporada ao imóvel receptor, equivalente ao potencial construtivo transferível do imóvel cedente, será calculada pela seguinte fórmula:

$$ACr = (Vtc / Vtr) \times (CAr / CAc) \times PCpt$$

Onde:

ACr = Área construída equivalente a ser recebida.

Vtc = Valor do m² de terreno cedente, determinado na PGV.

Vtr = Valor do m² de terreno receptor determinado na PGV.

CAr = Coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor.

CAc = Coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente ou máximo para ZEPEC-BIR.

PCpt = Potencial construtivo do terreno cedente em metros quadrados, passível de transferência para o terreno receptor.

Parágrafo único - O PCpt quando houver necessidade de descontar a parcela de área construída existente no imóvel passa a ser calculado pela seguinte fórmula:

$$PCpt = (ATc \times CAc) - ACe$$

Onde:

ATc = área de terreno cedente.

ACe = área já construída computável no imóvel cedente, em metros quadrados, a ser do seu potencial construtivo.

Artigo 227 - A aplicação do instrumento definido no artigo 177 para os imóveis localizados em ZEPAM, seguirá as determinações pertinentes as Partes II e III, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 até sua revisão, quando deverá ocorrer o seu reenquadramento em ZEPAM-P ou ZEPAM-R.

Artigo 228 - Excluídas as áreas de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o Coeficiente de Aproveitamento Básico pode ser ultrapassado, desde que:

I - integralmente contidos nas AIUs Transporte Público Coletivo, conforme disciplina própria nos artigos 186 e seguintes desta Lei;

II - integralmente contidos nas demais Áreas de Intervenção Urbana - AIU, após a implantação dos melhoramentos que motivaram a intervenção, como por exemplo, os Parques Lineares, melhoramentos viários ou outros.

Parágrafo 1º. As transferências do potencial construtivo dos imóveis localizados na Operação Urbana Centro enquadrados como ZEPEC seguem as disposições deste artigo.

Parágrafo 2º. Novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo poderão ser definidas por lei.

Artigo 229 - A transferência do direito de construir não poderá ser realizada quando o imóvel receptor pretendido se localizar:

I - na Macrozona de Proteção Ambiental;

II - em distrito municipal sem disponibilidade de estoque suficiente para esse fim;

III - nas faixas de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo dos cursos d'água e fundos de vale, nas planícies aluviais e nas áreas de vegetação significativa;

IV - em área de Operação Urbana Consorciada - OUC, a menos que seja permitida pela lei específica que a criou.

Artigo 230 - O potencial construtivo acumulável a ser recebido por transferência de outros imóveis, acumulável ao potencial construtivo definido pelo coeficiente de aproveitamento básico do imóvel receptor, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do potencial construtivo definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel receptor, limitado o potencial construtivo total a ser utilizado à aquele resultado da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona em questão, exceto para as transferências originadas na Operação Urbana Centro, as quais serão definidas por lei.

Parágrafo único. O recebimento de transferência também será limitado pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional do distrito em que está localizado o imóvel receptor, nos termos da previsão do artigo 177 e seguintes desta lei.

Artigo 231 - A transferência de potencial construtivo deverá atender às seguintes disposições:

I - o potencial construtivo transferível poderá ser negociado, no todo ou em parte, para um ou mais lotes;

II - o potencial construtivo transferido acarretará a baixa no estoque de potencial construtivo adicional do distrito em que estiver localizado o imóvel receptor;

III - o potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, devendo ser averbado na respectiva matrícula, não sendo admitida nova transferência.

Artigo 232 - O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que expedirá, mediante requerimento:

I. declaração de potencial construtivo transferível ao proprietário do imóvel enquadrado como ZEPEC, ou cedente ou protegido;

II. certidão de potencial construtivo transferido, ao proprietário do imóvel receptor.

Parágrafo 1º - Para a expedição da certidão de potencial construtivo transferido, deverá ser apresentado instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula correspondente ao imóvel enquadrado como ZEPEC ou cedente.

Parágrafo 2º - Nos pedidos de aprovação de projeto de edificação que utilizem área transferida, deverá ser apresentada certidão de potencial construtivo transferido.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo, devendo a mesma tornar público este registro através da Internet com periodicidade ao menos mensal.

Seção VI Do Reajuste Fundiário

Artigo 233 - Fica instituído o instrumento do reajuste fundiário, para possibilitar a alteração das dimensões e da disposição de lotes e glebas num determinado perímetro, com adesão dos proprietários nele contidos, visando a obtenção de melhorias urbanísticas, ganho de áreas públicas e de qualidade ambiental, fazendo-se cumprir a função social da propriedade nos termos dos artigos 31 e seguintes desta Lei.

Artigo 234 - O reajuste fundiário poderá ser empregado exclusivamente nas seguintes áreas:

- I - contidas nos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas - OUC;
- II - contidas nos perímetros das Áreas de Intervenção Urbana - AIU.

Seção VII Das Áreas de Intervenção Urbana

Artigo 235 - Áreas de Intervenção Urbana - AIU, conforme definidas no artigo 14 desta lei, compreendem:

- I - áreas para a implantação de parques lineares;
- II - áreas para a implantação e ampliação de centralidades;
- III - áreas para a implantação da Rede Estrutural Viária;
- IV - áreas para a implantação da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V - áreas envoltórias do Rodoanel Metropolitano Mário Covas;
- VI - áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- VII - áreas para a requalificação urbana e para reurbanização;
- VIII - áreas para a implantação de equipamentos urbanos;
- IX - áreas para a preservação e recuperação ambiental.

Parágrafo 1º. Para as finalidades estabelecidas no "caput" deste artigo os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE, definidos no artigo 14 desta lei, deverão conter no mínimo:

- I - objetivos e diretrizes;
- II - a delimitação da área;
- III - os instrumentos de política urbana a serem utilizados e suas finalidades;

IV - a definição das áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e seu limite máximo seja por transferência de outras áreas ou por outorga onerosa, respeitado o estoque de potencial construtivo do distrito onde se localiza a área do PUE e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de acordo com o previsto por lei para o perímetro;

V - a definição das obras a serem executadas, as respectivas finalidades e as áreas necessárias para sua implantação, mediante a articulação dos órgãos setoriais envolvidos;

VI - a solução habitacional para a população a ser deslocada em função das obras previstas ou por sua localização em áreas de risco;

VII - o tratamento paisagístico da área envoltória das obras previstas, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural localizado nessa área.

Parágrafo 2º. Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU de que tratam os incisos II, III, IV, VII e VIII deste artigo poderão ser estabelecidos Coeficientes de Aproveitamento Máximos superiores ao da zona de uso na qual se localizam limitados a 4,0 (quatro), que poderão ser atingidos mediante Outorga Onerosa de Potencial Construtivo e Transferência do Direito de Construir, respeitado o estoque de potencial construtivo dos respectivos distritos, com base nos estudos técnicos de capacidade de suporte da infraestrutura de circulação e nas finalidades da intervenção.

Parágrafo 3º. Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo, o Projeto Urbanístico Específico - PUE poderá permitir a superação do Coeficiente de Aproveitamento máximo 4,0 (quatro) para um lote ou conjunto de lotes, mediante a limitação do potencial construtivo dos outros lotes da mesma quadra, de modo que a área total nela construída não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro).

Parágrafo 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Projeto Urbanístico Específico - PUE deve garantir com base nos estudos técnicos de capacidade de suporte da infraestrutura de circulação a compatibilidade do sistema viário e de transportes com o adensamento permitido.

Parágrafo 5º. O Projeto Urbanístico Específico - PUE, de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, prevalecem as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidas pela respectiva legislação para a zona de uso onde se localiza, inclusive, pelos Plano Regionais.

Parágrafo 6º. Caso os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE - proponham índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo para cada Área de Intervenção Urbana - AIU diferentes dos das zonas de uso, contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser aprovados por lei.

Parágrafo 7º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE - poderão propor a reconfiguração das quadras e vias, sem interromper ou diminuir sua capacidade, observados os requisitos legais correspondentes a essas transformações.

Parágrafo 8º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE deverão considerar e compatibilizar as diversas finalidades das Áreas de Intervenção Urbana - AIU.

Parágrafo 9º. Poderão ser desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com o setor privado para a consecução das finalidades estabelecidas para as Áreas de Intervenção Urbana - AIU.

Parágrafo 10 °. A criação de Áreas de Intervenção Urbana - AIU não previstas nesta lei dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

Parágrafo 11 °. Para a implantação do Projeto Urbanístico Específico - PUE atendendo aos objetivos da Área de Intervenção Urbana - AIU, o FUNDURB poderá destinar recursos obtidos por outorga onerosa para a Subprefeitura onde se localiza a Área de Intervenção Urbana - AIU.

Artigo 236 - As Áreas de Intervenção Urbana - AIU para implantação de parques lineares na macrozona de proteção ambiental constituem intervenções urbanísticas e ambientais que visam à conservação e recuperação de cursos d'água, a implantação de equipamentos de lazer e esporte e configurando-se também como corredores ecológicos nas áreas não urbanizadas.

Parágrafo 1º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE para a implantação de parques lineares nesta macrozona compreendem os seguintes procedimentos:

I - delimitar o perímetro do parque;

II - identificar as necessidades de renaturalização dos cursos d'água, soluções de drenagem e de esgotamento sanitário;

III - identificar as propriedades públicas e privadas nele inseridas;

IV - identificar as zonas de uso e a situação fiscal se urbana ou rural das propriedades;

V - identificar os tipos de solo da planície aluvial, em especial as áreas sujeitas inundações e de outros riscos geotécnicos;

VI - identificar as áreas ocupadas irregularmente inclusive por favelas;

VII - identificar as conexões viárias a manter ou a implantar;

VIII - identificar as necessidades de equipamentos comunitários e urbanos para atendimento da população moradora no seu entorno;

IX - elaborar o projeto urbanístico-ambiental e paisagístico do parque linear, identificando os órgãos intervenientes na sua implantação.

Parágrafo 2º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE para a implantação de parques lineares nesta macrozona poderão fazer uso dos seguintes instrumentos:

I - reajuste fundiário;

II - doação pelos proprietários das áreas necessárias para implantação do parque possibilitando o aproveitamento do potencial construtivo correspondente ao desta área doada, na área remanescente do mesmo lote;

III - desapropriação das áreas particulares atingidas;

IV - permuta entre áreas públicas e áreas particulares;

V - Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

VI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo 3º. Havendo a necessidade de remoção da população moradora em situação precária no perímetro do parque, o Poder Público deve prover solução habitacional compatível;

Artigo 237 - As Áreas de Intervenção Urbana - AIU para implantação de parques lineares na macrozona de estruturação e qualificação urbana constituem intervenções urbanísticas e ambientais que visam à conservação e recuperação

de cursos d'água, a implantação de parques públicos com equipamentos comunitários e urbanos, integrando áreas urbanizadas ao parque com vegetação significativa, aos caminhos verdes, aos espaços livres e as praças destinadas ao lazer e ao convívio da população.

Parágrafo 1º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE para a implantação de parques lineares na macrozona de estruturação e qualificação urbana além dos procedimentos descritos no Parágrafo 1º do artigo 189, deverão delimitar o perímetro da área envoltória ao parque linear em até 200 (duzentos) metros de largura medidos a partir da área "non aedificandi" e quando for possível da planície aluvial constante da carta geotécnica do Município de São Paulo, escala 1:10.000 e seus anexos, SEMPLA/IPT - 1.993, configurando-se esta área como receptora do potencial construtivo transferido da área doada para implantação do parque.

Parágrafo 2º. Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados, a delimitação da faixa de até 200 (duzentos) metros de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

Parágrafo 3º. Os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE para a implantação de parques lineares nesta macrozona de estruturação e qualificação urbana além dos instrumentos definidos no Parágrafo 2º do artigo 189 poderão fazer uso dos seguintes:

I - transferência do direito de construir;

II - outorga onerosa de potencial construtivo adicional.

Artigo 238 - Para a implantação dos parques lineares em qualquer das duas macrozonas o Executivo poderá promover o reajuste fundiário, mediante edital de adesão tendo por referência o Projeto Urbanístico Específico - PUE, contemplando os aspectos ambiental e paisagístico, observado os seguintes procedimentos:

I - estabelecer a quota de terreno proporcional de cada proprietário para a implantação do parque e para a implantação de obras públicas;

II - avaliar o custo com a execução das obras públicas necessárias e previstas;

III - conceder aos proprietários que doarem o terreno para a implantação do parque a possibilidade de utilização do potencial construtivo correspondente ao desta área doada na área remanescente do mesmo lote.

Artigo 239 - O Executivo para implantação da rede de parques lineares contidos na macrozona de estruturação e qualificação urbana, mediante edital de chamamento, poderá receber propostas de proprietários e investidores atendendo as diretrizes expressas no referido edital.

Parágrafo único - Os proprietários particulares que se interessarem em manter o parque linear após sua implantação, poderão propor convênio de gestão e em contrapartida afixar placas indicativas com a menção ao serviço prestado, bem como a divulgação das atividades desenvolvidas, em consonância com a regulamentação a ser fixada por ato do Executivo.

Artigo 240 - Aos proprietários de imóveis contidos nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU definidas para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, de que trata o artigo 83

desta lei, que doarem as áreas necessárias ao melhoramento, poderão transferir o potencial construtivo correspondente ao da área doada para as áreas contidas nas faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via, medidas a partir de seu eixo.

Artigo 241 - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU definidas ao longo dos eixos e no entorno das estações do sistema de transporte público coletivo nos termos do artigo 94 desta lei, fica dispensada a elaboração de Projeto Urbanístico Específico - PUE sendo que os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo por uso deverão ser estabelecidos com base em estudos do incremento da capacidade de suporte do sistema infraestrutural de circulação, para os níveis metropolitano e municipal, por bacia de tráfego intermunicipal e local.

Artigo 242 - A Secretaria Municipal de Planejamento realizará, no prazo de um ano contado a partir da promulgação desta lei, os estudos referidos no artigo 194, que embasarão a proposta do Executivo do estabelecimento de sub-perímetros da AIU - transporte público coletivo, com definição de seus respectivos Coeficientes de Aproveitamento Máximo, limitados a 4,0 (quatro), bem como seus respectivos estoques de potencial construtivo.

Parágrafo único. Não serão objeto de alteração de Coeficientes de Aproveitamento Máximo ou de estoques de potencial construtivo as áreas da AIU - transporte público coletivo que estão contidas nos perímetros das Operações Urbanas existentes e naqueles das seguintes Operações Urbanas em estudo: Carandiru - Vila Maria, Diagonal-Norte, Diagonal - Sul e Vila Leopoldina.

Artigo 243 - Ao longo dos trechos do Rodoanel Metropolitano Mário Covas ficam definidas Áreas de Intervenção Urbana - AIU abrangendo:

I - faixas de até 500 (quinhentos) metros nos trechos da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - faixas de até 300 (trezentos) metros nos trechos da Macrozona de Proteção Ambiental.

Parágrafo 1º. Nas faixas definidas no inciso I deste artigo deverão ser incentivados usos relacionados à função e à proximidade do Rodoanel Metropolitano Mário Covas como depósitos atacadistas, centrais de distribuição e transportadoras.

Parágrafo 2º. Nas faixas definidas no inciso II deste artigo deverão ser implantados parques e não serão permitidas ligações com o sistema viário do Município, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da implantação e operação do Rodoanel Metropolitano Mário Covas.

Parágrafo 3º. Para viabilizar a implantação dos parques citados no parágrafo 2º deste artigo poderá ser autorizada a Transferência do Direito de Construir nos termos desta lei.

Artigo 244 - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, de que trata o inciso VI do artigo 188 desta lei, poderão ser emitidas Certidões de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, com valor de face expresso em reais, visando à

implantação de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Paraisópolis e Heliópolis, conforme delimitado na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, respectivamente como AIU - Vila Andrade-Paraisópolis e AIU - Ipiranga-Heliópolis.

Parágrafo único. As certidões de que trata o "caput" deste artigo são as referidas no artigo 176 desta lei.

Artigo 245 - Nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU de que trata o inciso VII do artigo 188 desta lei, deverão ser estabelecidos os objetivos e diretrizes do Projeto Urbanístico Específico - PUE, indicando os imóveis passíveis de preservação e de reabilitação e aqueles que poderão ser demolidos, visando à diversidade funcional da área e as transformações urbanísticas desejadas, observando as seguintes diretrizes:

I - manter ou ampliar a proporção de áreas públicas, sem prejuízo das ligações viárias estruturais;

II - promover o redesenho do traçado viário, dos passeios, dos mobiliários urbanos, incluindo o projeto do sistema de drenagem, luminotécnico e paisagístico;

III - promover gestões junto às concessionárias de serviços públicos, visando à requalificação das redes existentes de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, sistema de telefonia e cabos, em função do novo potencial construtivo da área;

IV - incentivar a reabilitação dos edifícios mantidos para as finalidades previstas no PUE;

V - fazer gestões junto às entidades de financiamento para atender as necessidades do PUE;

VI - promover as transformações urbanísticas desejadas por meio de um conjunto integrado de ações, que podem incluir obras públicas, medidas fiscais, aplicação de instrumentos de política urbana, como a concessão urbanística, e chamamento dos proprietários e empreendedores interessados em participar.

Artigo 246 - O Executivo Municipal criará Grupo de Trabalho Intersecretarial, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que deverá estabelecer os procedimentos de gestão visando à implantação das Áreas de Intervenção Urbana - AIU previstas neste plano para as diversas finalidades, bem como de elaboração e aprovação dos Projetos Urbanísticos Específicos - PUE.

Seção VIII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 247 - As Operações Urbanas Consorciadas – OUC - são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, baseado num projeto urbanístico, visando ampliar os espaços públicos, organizar o transporte coletivo, implantar programas habitacionais de interesse

social e de melhorias de infraestrutura e de sistema viário, bem como estabelecer normas de ocupação dos espaços privados num determinado perímetro.

Parágrafo 1º. Além das Operações Urbanas existentes - Água Branca, Águas Espraiadas, Centro, Faria Lima e Rio Verde-Jacú - com os perímetros descritos nas suas leis específicas e indicados no Mapa nº 05, integrante desta lei, foram previstas áreas para estudos de novas propostas de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, a saber - Diagonal Sul, Santo Amaro, Celso Garcia, Amador Bueno, Terminal logístico de cargas Fernão Dias, Diagonal Norte, Carandiru-Vila Maria, Vila Leopoldina, Vila Sônia e Pólo de Desenvolvimento Sul.

Parágrafo 2º. Outras áreas de estudos para Operações Urbanas Consorciadas - OUC poderão ser previstas nas Áreas de Intervenção Urbana - AIU, sendo que cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo 3º. A proposta de nova Operação Urbana Consorciada - OUC poderá incorporar Áreas de Intervenção Urbana - AIU já existentes, propor novas e dispor sobre seus respectivos Projetos Urbanísticos Específicos - PUE.

Parágrafo 4º. As Operações Urbanas Consorciadas - OUC ainda não aprovadas por lei específica deverão obter a aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV junto à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, mediante parecer da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificação e de Parcelamento do Solo - CAIEPS ou de Grupo Trabalho Intersecretarial constituído para este fim.

Parágrafo 5º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e do seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental, quando da implantação dos empreendimentos a ele sujeitos, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Artigo 248 - Nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, a serem estabelecidas por lei específica, ficam previstos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - mínimo - a ser definido na lei da operação urbana, não inferior a 0,2 (dois décimos);

II - básico - correspondente ao definido para a zona em que se situam os lotes;

III - máximo - 4,0 (quatro).

Parágrafo único. As leis que aprovarem novas Operações Urbanas Consorciadas - OUC poderão prever a possibilidade da superação do coeficiente de aproveitamento máximo 4,0 (quatro) em um lote ou conjunto de lotes, sob condições específicas ou como incentivo, mediante a limitação do potencial construtivo dos outros lotes da mesma quadra, de modo que a área total nela construída não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro).

Artigo 249 - Poderão ser previstas nas leis que instituírem Operações Urbanas Consorciadas - OUC, entre outras medidas:

- I - a modificação de parâmetros urbanísticos e de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - a aplicação de instrumentos e mecanismos de incentivo aos proprietários para que promovam a investigação de áreas suspeitas e contaminadas, bem como a remediação de áreas contaminadas, com procedimentos a serem definidos na lei específica de cada Operação Urbana;
- IV - a revisão com eventual alteração ou adequação de planos e projetos previamente aprovados para o local.

Artigo 250 - Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, da qual constará o Plano da Operação contemplando o projeto urbanístico consistente em desenhos e esquemas, fotos e maquetes, tabelas e gráficos, memoriais e planilhas, todos os elementos tecnicamente pertinentes, adequados e aptos a caracterizar os objetivos e diretrizes, inclusive programas e projetos complementares, parâmetros e procedimentos para as intervenções públicas e para os novos empreendimentos imobiliários e para empreendimentos em parceria com o poder público, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser abrangida;
- II - finalidade da operação urbana, definição e justificativa das transformações estruturais pretendidas;
- III - programa básico de ocupação da área, com definição dos incentivos e benefícios urbanísticos em relação aos padrões estabelecidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, além da hierarquização das intervenções previstas e definição das características urbanísticas obrigatórias para todos os imóveis contidos na área, forma de adesão e de contrapartidas;
- IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - estoque de potencial construtivo adicional e sua distribuição na região abrangida pela Operação Urbana Consorciada - OUC;
- XI - forma de gestão que inclua o controle e monitoramento da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XIII - plano de mobilidade integrante da área de abrangência da operação considerando: circulação de pedestres, transporte público, transporte individual e transporte de carga, bens e serviços e transporte não motorizado.

Parágrafo 1º. A adesão aos incentivos e benefícios urbanísticos decorrentes da superação dos padrões da legislação ordinária é facultativa, condicionada ao pagamento da respectiva contrapartida.

Parágrafo 2º. A observância das diretrizes relativas às características urbanísticas garantidoras da integridade do projeto urbanístico da área, inclusive as referentes à oferta de espaços livres de uso público com tratamento paisagístico são obrigatórias para todos os proprietários a partir da aprovação da lei específica de que trata o "caput", sendo passíveis de revisão as licenças e autorizações que forem expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Parágrafo 3º. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do "caput" deste artigo serão aplicados exclusivamente no plano de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada - OUC a que se refere o artigo 200 a implantação dos empreendimentos previstos nas intervenções do Plano da Operação deverá ser precedida da elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, nos termos da legislação ambiental.

Artigo 251 - Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas - OUC, a aquisição de potencial adicional de construção será regida, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Artigo 252 - Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, os Planos Regionais devem observar o disposto nas respectivas leis específicas.

Artigo 253 - A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada - OUC poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações previstas no projeto urbanístico da Operação.

Parágrafo 1º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação.

Parágrafo 2º. A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno ou através de certidão expedida pela Municipalidade.

Parágrafo 3º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão adquiridos para o pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada - OUC.

Parágrafo 4º. A lei a que se refere o "caput" deverá estabelecer:

- a) a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;
- b) o critério de cálculo do valor de face do Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;
- c) as formas de cálculo das contrapartidas;
- d) as formas de conversão e equivalência dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional de alteração de uso.

Parágrafo 5º. As tabelas de conversão de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC previstas em lei específica, serão adotadas em cada emissão do referido título, conforme regulamentação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários e terão conversão garantida durante o período de validade dos títulos.

Artigo 254 - As novas redações que foram conferidas pelos parágrafos 3º e 4º do Artigo - 37 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, ficam incorporadas às respectivas leis específicas de Operação Urbana nº 13.260, de 28 de dezembro 2001 e nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004.

Seção IX

Do Fundo de Desenvolvimento Urbano

Artigo 255 - Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, criado pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do PDE, obedecidas a suas prioridades.

Parágrafo 1º. O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB é administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

Parágrafo 2º. O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB deverá ser debatido pelo CMPU e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º. O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB fundamenta-se no princípio da política distributiva, devendo seus recursos serem aplicados em cada Subprefeitura em função das necessidades de correções das distorções sociais e regionais, prioritariamente para os distritos com maiores índices de exclusão econômica e social.

Artigo 256 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB é constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- IX - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta lei, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- X - receitas provenientes de concessão urbanística;
- XI - retornos e resultados de suas aplicações;
- XII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XIII - de transferência do direito de construir;
- XIV - outras receitas eventuais.

Artigo 257 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão depositados em conta corrente especialmente aberta para esta finalidade e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 258 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e nesta lei, em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento e transporte coletivo público municipal e metropolitano;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;
- V - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VI - investigação e remediação de áreas contaminadas, de forma a destiná-las a um novo uso.

Seção X

Da Concessão Urbanística

Artigo 259 - Para fins de Concessão Urbanística o Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização, de reurbanização de área da Cidade, ou de remediação de áreas contaminadas, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes deste Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, ou ainda mediante o recebimento de certidão de outorga onerosa do potencial construtivo adicional nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

Parágrafo 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e do disposto no Parágrafo 3º do artigo 218 desta lei, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

Parágrafo 3º. No caso de remediação de áreas contaminadas, Ato do Executivo regulamentará os termos e condicionantes a serem fixados para a aplicação deste instrumento.

Parágrafo 4º. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e, no que couber, pelo disposto no artigo 32 da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992.

Seção XI

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Artigo 260 - O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nas diretrizes dos artigos 154 e seguintes desta lei e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, poderá utilizar os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, previstas e regulamentadas nos artigos 133 e seguintes, bem como na disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo e na legislação decorrente;
- II - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;
- III - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - o usucapião especial de imóvel urbano;
- V - o direito de preempção;
- VI - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Artigo 261 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem

como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Artigo 262 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

Parágrafo 1º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser sanada por obras e outras intervenções.

Parágrafo 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

V - ser área localizada em Áreas de Preservação Permanente - APP, em faixa menor que 15 (quinze) metros, em atendimento a regulamentação da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá, quando possível, estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo;

Parágrafo 4º. A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Parágrafo 5º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

Parágrafo 6º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, pela constatação da destinação diversa da moradia para si ou para sua família ou por aquisição de outra moradia, nos termos previstos pelo Artigo - 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

Parágrafo 7º. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido coletivamente o título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Artigo 263 - É responsabilidade do Poder Público promover obras de urbanização nas áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, podendo promover plano de urbanização com a participação dos moradores para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Artigo 264 - A assistência técnica, urbanística, jurídica e social gratuita será prestada pelo Executivo aos indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão na Cidade da população de baixa renda.

Seção XII Do Consórcio Imobiliário

Artigo 265 - O Poder Executivo Municipal poderá facultar o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização, edificação, revitalização de áreas degradadas, incluindo remediação de áreas contaminadas ou parques lineares, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou utilização compulsórios nos termos desta lei.

Parágrafo 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Parágrafo 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo 4º. O valor real desta indenização deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Seção XIII Do Direito de Superfície

Artigo 266 - O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Parágrafo 1º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa;

Parágrafo 2º O direito de superfície pode ser objeto de concessão pelo proprietário ao Município, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, nos termos da legislação em vigor, mediante escritura pública registrada no cartório de Registro de Imóveis, de forma gratuita ou onerosa, para viabilizar a implementação de planos e projetos urbanísticos;

Parágrafo 3º. Este instrumento poderá ser utilizado pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, na forma onerosa, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

Artigo 267 - A critério do Poder Público os proprietários de imóveis lindeiros a equipamentos de transporte coletivo público estarão dispensados de licitação, visando a implantação de conexões aéreas ou subterrâneas a equipamentos de transporte coletivo público em um raio de até 100 (cem) metros a partir dos limites destes equipamentos.

Parágrafo único. As condições deste artigo aplicam-se exclusivamente às medidas mitigadoras definidas no processo de licenciamento dos Pólos Geradores de Tráfego - PGT.

Seção XIV Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Artigo 268 - Lei instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.
Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 269 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação dos usos à qualidade ambiental;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas.
- V - a investigação ambiental das áreas onde comprovadamente foram exercidas atividades potencialmente poluidoras, independentemente do uso atual;
- VI - a obrigatória mitigação das áreas comprovadamente afetadas por poluição ambiental de forma que se atinja o quanto possível o saneamento e recuperação do solo, subsolo, águas superficiais e profundas, conforme previsto no Programa de Intervenções Ambientais.

Artigo 270 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, que utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação

ambiental será emitida somente após a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Parágrafo 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos significativo, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

I - o rol dos empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo 4º. Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 05 de outubro de 2001.

Artigo 271 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no "caput" deste artigo que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Artigo 272 - Fica mantido como instrumento de gestão ambiental o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, como documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Artigo 273 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC tem por objetivo precípua a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condições técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas

pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Artigo 274 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica mantido o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMPLA e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I - ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
- II - aumento das áreas permeáveis;
- III - controle de inundações;
- IV - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;
- VII - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;
- VIII - a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais;
- IX - a implantação de eixos integrantes da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo com utilização de tecnologia com baixa emissão de poluentes.

Artigo 275 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo único. Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC constituem receita do FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Artigo 276 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

Seção XV

Do Impacto de Vizinhança

Artigo 277 - Quando o impacto previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

Parágrafo 1º. A disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo define os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

VII - geração de poluição sonora;

Parágrafo 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

Parágrafo 4º. Em conformidade com a legislação ambiental, a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), como nos casos de projetos urbanísticos com área maior que 100 (cem) hectares ou em áreas de relevante interesse ambiental.

Parágrafo 5º - Todos os empreendimentos geradores de poluição sonora estarão sujeitos à avaliação do estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, independentemente das características exigíveis em lei.

Artigo 278 - O Executivo, com base no estudo de impacto de vizinhança - EIV apresentado, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Artigo 279 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do estudo de impacto de vizinhança que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Artigo 280 - A revisão e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais e locais serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação, controle e avaliação, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte da gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Parágrafo 1º - As Subprefeituras devem supervisionar a execução das atividades e programas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo PDE, bem como pelo respectivo Plano Regional, participando ativamente do processo permanente de planejamento;

Parágrafo 2º Os resultados da supervisão da execução das atividades e programas devem ser divulgados mensalmente pela Internet, o DOC e todos os meios possíveis.

Artigo 281 - O Executivo promoverá a cooperação com municípios vizinhos e com o órgão estadual de gestão da região metropolitana, visando formular políticas, diretrizes e ações conjugadas destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como a firmar convênios ou consórcios para articulação com o Governo do Estado de São Paulo e da União.

Artigo 282 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, e o Orçamento Anual, guardada a compatibilidade entre si, incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e com os planos intermunicipais e metropolitanos de seu interesse.

Artigo 283 - A participação direta da população no processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento Urbano é assegurada pelo disposto no inciso II do artigo 5º, no inciso III do artigo 36 e no Parágrafo 1º do artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como pelas seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal de Política Urbana;

II - Assembléias Regionais de Política Urbana;

III - Conselho Municipal de Política Urbana;

IV - audiências públicas;

V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VII - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;

VIII - programas e projetos com gestão popular;

IX - Comissão de Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 284 - Além das instâncias previstas no artigo anterior os Conselhos de Representantes, previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, têm como atribuições, no mínimo:

I - acompanhar, no âmbito do território da Subprefeitura, a aplicação do respectivo Plano Regional Estratégico e da ordenação e disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como da legislação pertinente;

- II - opinar sobre planos e projetos específicos integrantes do Plano Regional Estratégico;
- III - encaminhar propostas de revisão do PRE;
- IV - opinar sobre os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE das Áreas de Intervenção Urbana - AIU;
- V – Apoiar as associações de moradias e movimentos populares de moradia, para sua participação nos programas habitacionais.

Artigo 285 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Artigo 286 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Parágrafo 1º. As Subprefeituras deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo 2º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação do Sistema Municipal de Informações, disponibilizando na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, na rede mundial de computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis.

Parágrafo 3º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão, segurança e acessibilidade evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Parágrafo 4º. O Sistema Municipal de Informações adota como unidade territorial básica à divisão administrativa em distritos, ou aquela que a suceder.

Parágrafo 5º. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multi-utilitário que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Parágrafo 6º A rede municipal de telecentros, de acesso livre e público, é parte integrante do Sistema Municipal de Informações e oferecer recursos de tecnologia assistiva de modo a permitir às pessoas com deficiência a inclusão digital.

Parágrafo 7º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada, da execução orçamentária e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial da Cidade e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Artigo 287 - Os agentes privados e públicos, em especial os concessionários de serviços públicos municipais, estaduais ou federais deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Artigo 288 - O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de revisão, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Estratégico e matérias afins, nos termos da previsão do artigo 84 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 289 - Serão instaladas na sede da Prefeitura, nas sedes das Subprefeituras, na sede da Câmara Municipal e na sede do Tribunal de Contas da Município espaço físico destinado aos cidadãos onde será disponibilizado um terminal com dados do Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O sistema operante no terminal referido no caput deste artigo terá interface de fácil manuseio e acessível, devendo possibilitar ao cidadão comum o acesso aos dados de maneira autônoma, prática e independente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Artigo 290 - O Processo Municipal de Planejamento consistente na definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, bem como na preparação dos meios para atingi-los, no controle de sua aplicação e na avaliação dos resultados obtidos e é integrado pelo presente Plano Diretor Estratégico, e pelas leis, planos e disposições que regulamentam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e as previstas na presente lei.

Artigo 291 - São órgãos de apoio e informação ao Processo de Planejamento Municipal:

I - as Secretarias Municipais, notadamente a de Planejamento, de Transportes, de infraestrutura Urbana e Obras, do Verde e do Meio Ambiente e de Finanças;

II - as Subprefeituras;

III - os Órgãos da Administração Indireta Municipal;

IV - as instâncias de participação popular, tais como Assembléias Regionais, a Conferência Municipal e o Conselho Municipal de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação regional.

Artigo 292 - As Subprefeituras e seus respectivos Conselhos de Representantes poderão propor Projetos com a finalidade de detalhar as diretrizes definidas pelos respectivos Planos Regionais Estratégicos.

Artigo 293 - As Subprefeituras poderão estabelecer programas locais organizados por distritos, comunidades ou bairros estimulando a participação da comunidade local, contemplando os seguintes assuntos:

- I - a complementação da infraestrutura básica, em especial as redes de água, esgoto, drenagem e de iluminação pública;
- II - a implantação de equipamentos sociais;
- III - soluções de controle de tráfego, de acordo com as diretrizes do Plano de Circulação Viária e Transportes;
- IV - a melhoria das condições de circulação de pedestres;
- V - a requalificação das calçadas para ampliar a área permeável, garantir a acessibilidade e a mobilidade dos pedestres, em particular para os portadores de necessidades especiais;
- VI - ações e atividades a serem permitidas para os diferentes tipos de espaços de uso público;
- VII - ações para maior limpeza, arborização e jardinagem de praças e ruas;
- VIII - ações para implantar a coleta seletiva e a promoção da reciclagem dos resíduos;
- IX - ações para melhorar as condições de segurança pública, inclusive no entorno das unidades educacionais;
- X - melhoria da qualidade ambiental e urbanística das áreas residenciais e projetos de bolsões residenciais propostos pela comunidade local;
- XI - ações de atendimento da população em situação de rua;
- IV. a melhoria das condições de circulação de pedestres com melhorias nos passeios e a iluminação pública;

CAPÍTULO IV DOS PLANOS REGIONAIS DAS SUBPREFEITURAS

Artigo 294 - Os Planos Regionais Estratégicos - PRE - elaborados pelas Subprefeituras com a supervisão e apoio técnico da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, e da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, são definidos para cada Subprefeitura, integrando o Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo único. Os princípios e objetivos gerais expressos nesta Lei vinculam os Planos Regionais Estratégicos - PRE que limitam-se a aplicar no âmbito local as Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico, Social e de Qualidade de Vida, em função da expressão das potencialidades econômicas, locais e sociais, das peculiaridades próprias de cada região e das necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha, visando superar os problemas decorrentes de investimentos desiguais ao longo dos anos.

Artigo 295 - Os Planos Regionais Estratégicos, observando os elementos estruturadores e integradores desta lei, poderão suplementar as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha respeitando as normas gerais de interesse central do Governo Municipal.

Parágrafo único. A gestão e revisão dos Planos Regionais Estratégicos compete às Subprefeituras e respectivas instâncias de participação e representação local.

Artigo 296 - A proposta de revisão dos Planos Regionais Estratégicos deverá ser apreciada em Assembléia Regional de Política Urbana e pelo Conselho Municipal de Política Urbana antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Artigo 297 - Constitui o conteúdo mínimo dos Planos Regionais Estratégicos:
I - delimitação de novas Áreas de Intervenção Urbana - AIU em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, com seus respectivos programas, objetivos e diretrizes, de forma a atender às necessidades do desenvolvimento regional, atendidas as diretrizes do PDE.

II - proposta de destinação de áreas para equipamentos públicos e áreas verdes;

III - proposta de medidas legais de proteção e preservação de bens imóveis da região;

IV - aplicação no território da Subprefeitura, das diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - proposta de composição, ação articulada e instâncias intermediárias de planejamento e gestão, com Subprefeituras vizinhas, e municípios limítrofes, com base em diretrizes governamentais para a Política Municipal de Relações Metropolitanas, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites territoriais da Subprefeitura;

VI - proposta de ações indutoras de desenvolvimento a partir das oportunidades da realidade local;

VII - indicação de prioridades e metas para orientar a elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento Anual;

VIII - identificação de equipamentos de caráter internacional, nacional, estadual, metropolitano e intra-urbano presentes na região, integrando-os aos programas e às diretrizes específicas das Áreas de Intervenção Urbana - AIU de cada Subprefeitura;

IX - proposição de graus de prioridade para cada um dos investimentos urbanísticos previstos nesta Lei, subordinando-se às prioridades definidas em função do interesse comum de mais de uma Subprefeitura.

Artigo 298 - As intervenções que superem o interesse territorial de apenas uma Subprefeitura serão objeto de programas conjuntos conforme diretrizes fixadas pela instância central do governo municipal.

Artigo 299 - A realização das Políticas Públicas em nível local decorrerá da ação descentralizada do Poder Público, cabendo a cada Subprefeitura articular, em seu território, as políticas setoriais das diversas Secretarias e envolver a participação da população na condução, implementação das ações estratégicas, controle e avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 300 - As políticas públicas regionais de acessibilidade, transporte, segurança e implantação de equipamentos públicos devem considerar as especificidades de gênero, idade e as necessidades especiais da população.

Artigo 301 - As disposições de parcelamento, uso e ocupação do solo no território das Subprefeituras compreendidas na área de proteção aos mananciais, deverão obedecer à legislação estadual pertinente específica.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA
Seção I
Das Conferências Municipais de Política Urbana

Artigo 302 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nas assembleias regionais de Política Urbana e por representantes das universidades situadas no Município de São Paulo, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e outros movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único. Todos os municípios poderão participar das Conferências Municipais de Política Urbana.

Artigo 303 - A Conferência Municipal de Política Urbana, como etapa preparatória da Conferência Nacional das Cidades, objetiva:

- I - disponibilizar à sociedade um espaço institucional para auscultar os problemas e avaliar os resultados obtidos no processo de gestão da Política Urbana do Município, colhendo sugestões de adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- II - avaliar a implementação e receber propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua revisão.

Seção II
Do Conselho Municipal de Política Urbana

Artigo 304 - O Conselho Municipal de Política Urbana - C MPU é composto por 48 (quarenta e oito) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I - 16 (dezesesseis) representantes das regiões de São Paulo, garantida a participação de 2 (dois) representantes de cada macrorregião da Cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2, de acordo com a divisão utilizada pelo Executivo, sendo 8 (oito) deles eleitos pela população local, 8 (oito) indicados pelo Executivo dentre os integrantes do governo local das respectivas Subprefeituras que compõem a macrorregião;
- II - 16 (dezesesseis) representantes indicados por entidades de base setorial representativa de setores econômicos e profissionais, movimentos sociais e entidades da sociedade civil, cadastradas no Executivo, abaixo discriminados:
 - a) 1 (um) representante do setor da produção imobiliária;
 - b) 1 (um) representante da indústria da construção civil com atuação em obra pública;

c) 2 (dois) representantes de associações de moradores de atuação em nível municipal, registradas há, no mínimo 5 (cinco) anos, cadastradas na Secretaria Municipal de Planejamento;

d) 2 (dois) representantes de movimentos de moradia de atuação em nível municipal, cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação

e) 1 (um) representante de entidade ambiental;

f) 2 (dois) representantes de universidades, com atuação na área de desenvolvimento urbano;

g) 3 (três) representantes de categorias profissionais com atuação na área de planejamento urbano;

h) 2 (dois) representantes de empresa, entidade ou organização não-governamental - ONG, com atuação na área de desenvolvimento urbano;

i) 2 (dois) representantes de Central Sindical de Trabalhadores com atuação na Cidade de São Paulo.

III - 16 (dezesesseis) representantes de órgãos públicos municipais, indicados pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Terão assento com direito a voz no Conselho, 4 (quatro) representantes de órgãos estaduais com atuação na região metropolitana, e 1 (um) representante de cada consórcio de municípios integrantes da referida região.

Parágrafo 2º. A Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU é indicada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 305 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - debater relatórios de Gestão da Política Urbana;

III - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;

IV - debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico;

V - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

VI - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDURB conforme o respectivo plano de aplicação aprovado com a lei orçamentária;

VII - articular sua atuação com a dos Conselhos Setoriais do Município, vinculados à política urbana e ambiental;

VIII - debater diretrizes para áreas públicas municipais;

IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente.

Seção III

Da Câmara Técnica de Legislação Urbanística

Artigo 306 - A Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, constituída pela lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, fica mantida com as seguintes atribuições:

I - manter atualizado seu regimento interno;

II - analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - emitir parecer técnico, quando solicitado pelo Presidente, sobre propostas de alteração da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de alteração do Plano Diretor, projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental e sobre os Projetos Urbanísticos Específicos - PUE das Áreas de Intervenção Urbana - AIU;

IV - aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas - OUC, quando assim dispuser a lei específica;

V - acompanhar a implementação do Plano Diretor Estratégico;

VI - responder a consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;

VII - apoiar tecnicamente o CPMU, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;

VIII - encaminhar propostas para manifestação do CPMU, nas hipóteses previstas pelo inciso III.

Parágrafo 1º. Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, 50% (cinquenta por cento) são representantes do Executivo e 50% (cinquenta por cento) são representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal de Política Urbana - CPMU.

Parágrafo 2º. O Executivo indicará a Presidência da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

Seção IV Das Audiências Públicas

Artigo 307 - O Poder Executivo promoverá, quando necessário, Audiências Públicas sobre empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de decisão e implantação, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população.

Parágrafo 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

Parágrafo 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar de processo administrativo.

Parágrafo 3º. O Poder Executivo manterá atualizada a regulamentação dos procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção V Dos Conflitos de Interesses

Artigo 308 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, quando não envolvam alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo nem infringam lei vigente, poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Artigo 309 - Os conflitos de interesses, expressos por diferentes grupos em determinada área, quando envolvam alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de adequação da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

Seção VI

Do Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular

Artigo 310 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 311 - A iniciativa popular de projetos de lei referentes ao presente Plano Diretor, deve ser processada conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Artigo 312 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo único. Em caso de planos, programas e projetos de impacto sobre o território de mais de uma Subprefeitura, a iniciativa poderá ser tomada por no mínimo 2% (dois por cento) dos eleitores das Subprefeituras atingidas.

Artigo 313 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante a devida justificativa.

Seção VII

Da Revisão e Modificações do Plano Diretor Estratégico Municipal

Artigo 314 - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a avaliação do desenvolvimento das ações estratégicas ora previstas, e proposição de novas ações para o próximo período, devendo encaminhar à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico em 2012.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados obtidos e a reavaliação dos objetivos a serem atingidos, e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade deverá ser feita em 2016 devendo ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 315 - Fica mantido até a revisão da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, o incentivo à produção habitacional para as categorias de uso R2v, em que o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser beneficiado do acrescido, limitado a 1,0 (um), sem o pagamento de contrapartida, mediante redução da taxa de ocupação, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 04 dos Livros I a XXXI anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que atenda as seguintes condições:

I - seja comprovado pelo proprietário, por meio de cópia do carnê do imposto predial territorial urbano - IPTU do exercício de 2004, que no campo zoneamento constava uma das seguintes zonas: Z2;Z11;Z13;Z17 e Z18;

II - seja permitido na zona de uso onde está localizado o lote a categoria de uso R2v, constante do artigo 152 da parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, atendendo a seguinte equação:

$$CAu = TO / TOu \times CAb,$$

Onde:

CAu = coeficiente de aproveitamento a ser utilizado;

TOu = taxa de ocupação a ser utilizada;

TO = Taxa de ocupação máxima admitida;

CAb = coeficiente de aproveitamento básico.

Artigo 316 - Ficam mantidas as disposições das leis específicas de Operações Urbanas Consorciadas - OUC vigentes à data de publicação desta lei, inclusive as relativas aos coeficientes de aproveitamento máximo e aquelas relativas ao cálculo e pagamento da contrapartida financeira pelo benefício urbanístico concedido.

Parágrafo único. Nas áreas das Operações Urbanas Consorciadas - OUC os Coeficientes de Aproveitamento Básico são os correspondentes aos definidos para a zona em que se situam os lotes.

Artigo 317 - Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já expedidos, os direitos de construção constantes de certidões expedidas e válidas, bem como a validade dos negócios e demais atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Os expedientes relativos aos direitos referidos no "caput" deste artigo, se necessário algum reexame, serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes da legislação sob a qual se constituíram.

Artigo 318 - A descrição dos perímetros das zonas de uso instituídas para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo são aquelas estabelecidas na disciplina do

parcelamento, uso e ocupação do solo, Parte II e nos Quadros nº 04 e Mapas nº 04 dos 31 Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que são complementares entre si e prevalecem até a sua revisão para eventuais adaptações às alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 319 - Os mapas mencionados no artigo 273 abaixo, como elementos integrantes desta lei, valem como normas jurídicas escritas, para todos os efeitos legais.

Artigo 320 - Ficam revogadas a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - PDE, e a Parte I da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão das Partes II e III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as seguintes disposições constantes de sua Parte I:

I - a alínea "f" do inciso XXXIV de seu artigo 2º, que define o potencial virtual como o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;

II - os Fatores de Planejamento Urbano (Fp) e os Fatores de Interesse Social (Fs) dos Quadros 15A e 16A anexos à sua Parte I.

Artigo 321 - Fazem parte integrante desta lei os seguintes mapas e quadros:

I - Mapas:

a) Mapa nº 01 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Áreas Verdes

b) Mapa nº 01ª - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem;

c) Mapa nº 02 - Rede Estrutural Viária

d) Mapa nº 02A - Rede Estrutural Viária - Vias a Abrir, Vias a Melhorar e Intervenções Pontuais;

e) Mapa nº 02B - Sistema Viário Estratégico

f) Mapa nº 03: - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

g) Mapa nº 03A - Sistema Estrutural de Transporte de Carga

h) Mapa nº 04 - Macrozoneamento;

i) Mapa nº 05 - Operações Urbanas Consorciadas;

II - Quadros:

a) Quadro nº 01 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Implantação de Parques Lineares

b) Quadro nº 01.1 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Implantação de Parques Municipais;

c) Quadro nº 01ª - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem

d) Quadro nº 01A.1 - Rede Estrutural Hídrica Ambiental - Sistema de Drenagem - Programa de Despoluição de Córregos no Município de São Paulo.

e) Quadro nº 02ª - Rede Estrutural Viária - Vias a Abrir, Vias a Melhorar e Intervenções Pontuais 2012 e 2016

f) Quadro nº 03 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Corredores de Ônibus: SPTrans e EMTU;

g) Quadro nº 03.1 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Terminais de Ônibus

- h) Quadro nº 03.2 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Estações de Transferência: SPTrans;
- i) Quadro nº 03.3 - Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - Linhas e Estações: Metrô e CPTM
- j) Quadro nº 03ª - Sistema Estrutural de Transporte de Carga;
- l) Quadro nº 04 - Perímetros das Macrozonas de Proteção Ambiental.